

UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE  
INSTITUTO DE CIÊNCIAS HUMANAS E FILOSOFIA  
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM FILOSOFIA

NATHAN RAMALHO SANTOS

**CARL SCHMITT E A OPOSIÇÃO ENTRE TERRA E MAR:  
ELEMENTOS PARA UMA FILOSOFIA POLÍTICA DO ESPAÇO GLOBAL**

Niterói  
2018

UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE  
INSTITUTO DE CIÊNCIAS HUMANAS E FILOSOFIA  
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM FILOSOFIA

NATHAN RAMALHO SANTOS

**CARL SCHMITT E A OPOSIÇÃO ENTRE TERRA E MAR:  
ELEMENTOS PARA UMA FILOSOFIA POLÍTICA DO ESPAÇO GLOBAL**

Dissertação apresentada ao programa de pós-graduação em filosofia da Universidade Federal Fluminense como requisito parcial para a obtenção do título de Mestre em Filosofia.

Orientador: Prof. Dr. José Maria Arruda

Niterói  
2018

NATHAN RAMALHO SANTOS

**CARL SCHMITT E A OPOSIÇÃO ENTRE TERRA E MAR:  
ELEMENTOS PARA UMA FILOSOFIA POLÍTICA DO ESPAÇO GLOBAL**

Dissertação apresentada ao programa de pós-graduação em filosofia da Universidade Federal Fluminense como requisito parcial para a obtenção do título de Mestre em Filosofia.

BANCA EXAMINADORA

---

Prof. Dr. José Maria Arruda (orientador)  
Universidade Federal Fluminense

---

Prof. Dr. Alexandre Franco de Sá (arguidor)  
Universidade de Coimbra - Portugal

---

Prof. Dr. Tereza Cristina B. Calomeni (arguidora)  
Universidade Federal Fluminense

Niterói  
2018

## AGRADECIMENTOS

Agradeço de maneira especial ao professor José Maria Arruda pela orientação acadêmica e pela amizade. Por ter sido acolhedor desde de a graduação e decisivo nas escolhas acadêmicas que fiz. Por estar atento não apenas à minha produtividade acadêmica, mas a tudo que implica uma vida saudável na pós-graduação.

Agradeço ao meu pai, Izequiel, minha mãe Raquel e meu irmão Pedro que sempre estiveram presentes e me proporcionaram apoio e incentivo incondicional.

Agradeço à minha companheira Camila, pela felicidade que me proporciona.

Agradeço à professora Tereza Calomeni, pela prontidão e gentileza de ler com atenção meu trabalho de qualificação e por aceitar participar da banca examinadora desta dissertação. Ao prof. Alexandre Franco de Sá por também aceitar prontamente participar da banca examinadora.

Agradeço ao professor Alexandre Costa, que foi muito solícito e conseguiu para mim, logo no início do curso, a edição portuguesa de *Land und Meer*. Essa edição, essencial para a construção desta dissertação, se encontrava até então esgotada.

Agradeço à Capes que garantiu as condições de elaboração deste trabalho com o auxílio financeiro.

Agradeço ao Programa de Pós-Graduação em Filosofia da UFF, em especial aos professores que contribuíram para minha formação intelectual e deram todo o apoio necessário para a realização desta dissertação.

*À Camila  
que escolheu dividir a jornada da vida comigo*

## RESUMO

A partir da obra do jurista e filósofo político alemão Carl Schmitt, visamos examinar a oposição entre os conceitos de *Land* (terra) e *Meer* (mar) e apresentá-los como categorias histórico-filosóficas fundamentais para a compreensão da dinâmica jurídico-política da modernidade e contemporaneidade. Essa oposição se tornou profícua na obra de Schmitt ao apresentar a *terra* como princípio de ordem política baseada na espacialidade com territórios e fronteiras bem delimitados e uma lógica que faz clara distinção entre guerra e paz, política e comércio; e o *mar* como princípio de ordem política que se estabelece com uma espacialidade sem limites e fronteiras, sem solidez e estabilidade, sem uma determinação espacial concreta. A partir dessa oposição, Schmitt nos oferece uma chave para a compreensão da formação da ordem geopolítica da modernidade e do problema atual acerca do espaço global.

Palavras-chave: Carl Schmitt; Ordem Internacional; Filosofia Política; Terra; Mar;

## ABSTRACT

Based on the work of the German jurist and political philosopher Carl Schmitt, we aim to examine the opposition between the concepts Land and Meer (sea) and present them as historical-philosophical categories fundamental for understanding the legal-political dynamics of modernity and contemporaneity. This opposition has become fruitful in Schmitt's work in presenting the land as a principle of a political order based on spatiality with well-defined territories and frontiers, and a logic that makes a clear distinction between war and peace, politics and commerce; and the sea as a principle of political order that establishes itself with a spatiality without limits and borders, without solidity and stability, without a concrete spatial determination. From this opposition, Schmitt offers us a key to understanding the formation of the geopolitical order of modernity and the current problem of global space.

Keywords: Carl Schmitt; International Order; Political Philosophy; Land; Sea;

*Em todos os grandes momentos da história se mostram as últimas forças elementares de terra e mar. A divisão desses elementos nos subjuga. Sempre que a história universal alcança o ponto de maior tensão, opõem-se ambos os elementos, terra e mar, como as forças primordiais do acontecer.*

Carl Schmitt



## SUMÁRIO

|  |     |
|--|-----|
| INTRODUÇÃO .....   | 11  |
| CAPÍTULO 1: O BINÔMIO CONCEITUAL TERRA/MAR.....                                    | 18  |
| 1.1 – O pressuposto epistemológico: o perspectivismo espacial.....                 | 20  |
| 1.2 Sobre a <i>terra</i> .....   | 25  |
| 1.2.1 A mitologia da terra.....  | 25  |
| 1.2.2 – A tomada de terra ( <i>Landnahme</i> ) .....                               | 28  |
| 1.2.3 A lei da terra: o conceito de <i>nomos</i> .....                             | 31  |
| 1.3 Sobre o <i>mar</i> .....   | 39  |
| 1.3.1 Da terra em direção ao mar.....  | 41  |
| 1.3.2 A técnica e o mar.....   | 43  |
| 1.4 A oposição entre <i>terra</i> e <i>mar</i> .....                               | 47  |
| CAPÍTULO 2: TERRA E MAR NA MODERNIDADE.....  | 51  |
| 2.1 Uma revolução espacial planetária.....   | 52  |
| 2.2 Terra e mar em tensão e equilíbrio.....  | 56  |
| 2.3 Guerra civil religiosa: um prelúdio para o <i>jus publicum europaeum</i> ..... | 59  |
| 2.4 A gramática do <i>jus publicum europaeum</i> .....                             | 62  |
| 2.4.1 A ressignificação da guerra e do inimigo.....                                | 65  |
| CAPÍTULO 3: TERRA E MAR NA CONTEMPORANEIDADE.....                                  | 72  |
| 3.1 – O espaço global sob a dominação do mar.....                                  | 73  |
| 3.1.1 Economia, política e a dominação do mar.....                                 | 75  |
| 3.1.2 O direito e a dominação do mar.....  | 83  |
| 3.1.3 A guerra e a dominação do mar.....   | 88  |
| 3.2 – Dois caminhos para o espaço global.....                                      | 99  |
| 3.2.1 <i>Großraum</i> : uma alternativa telúrica.....                              | 103 |
| CONCLUSÃO .....  | 108 |
| BIBLIOGRAFIA.....  | 113 |

## NOTA SOBRE AS TRADUÇÕES

Para as citações da obra de Carl Schmitt no decorrer do corpo da dissertação, optamos, quando possível, por usar as traduções já editadas em língua portuguesa e, na ausência dessas, utilizar as traduções espanholas vertidas por nós à língua portuguesa. Nas passagens que consideramos conter um caráter mais conceitual e decisivo para a argumentação do texto, apresentamos a versão original da língua alemã em nota de rodapé. As citações traduzidas dos demais autores, seja da língua inglesa, espanhola, italiana ou francesa, quando não citado expressamente o tradutor, são de nossa responsabilidade.

## INTRODUÇÃO

Carl Schmitt ficou conhecido em filosofia do direito e em filosofia política por tratar dos temas da soberania, do estado de exceção, da crítica ao liberalismo e por sua definição do político como o antagonismo entre amigo/inimigo. Esses temas se referem, sobretudo, aos problemas de ordem intraestatal que foram trabalhados por ele no período da República de Weimar (1918-1933). No entanto, a partir da década de 1940, Schmitt se voltou mais enfaticamente para questões jurídicas e políticas de ordem internacional e produziu obras de grande relevância e atualidade que ainda permanecem pouco exploradas.

Problemas como as práticas denominadas “intervenções humanitárias”, os crimes denominados “crimes contra a humanidade”, a “desumanização” do inimigo, o ressurgimento de uma “guerra justa” em tempos modernos, o caminho em direção à unipolaridade do poder norte-americano no cenário internacional e o discurso universalista das potências ocidentais são tratados por Carl Schmitt em diversos escritos de forma realista e original e, por isso, fazem dele um pensador atual e necessário. Alain de Benoist, por exemplo, enfatizou a importância da obra de Schmitt para se pensar o terrorismo e a guerra contra o terrorismo dos tempos hodiernos ao afirmar que “há uma incontestável atualidade do pensamento schmittiano, atualidade bem discernida por numerosos observadores, singularmente depois dos atentados do 11 de Setembro de 2001”<sup>1</sup>. Na mesma direção, Jacques Derrida, pensador de tradição diversa do anterior, ao tratar de política internacional, comentou sobre o atentado de 11 de setembro e afirmou que “uma leitura crítica de Carl Schmitt, por exemplo, se mostraria muito útil”<sup>2</sup>.

Esta dissertação, no entanto, não tem por objetivo principal debater os problemas do atual cenário da política internacional citados acima, mas, antes, busca adentrar aos fundamentos teóricos do pensamento político internacional de Carl Schmitt. Buscaremos, mais especificamente, nos concentrar na análise de uma oposição conceitual apresentada por Schmitt em diversos de seus escritos que versam sobre

---

<sup>1</sup> BENOIST, Alain de. *Guerra justa, terrorismo, estado de urgência e nomos da terra: a actualidade de Carl Schmitt*. Lisboa: Editora Antagonista, 2009, p.14.

<sup>2</sup> DERRIDA, Jacques; HABERMAS, Jürgen. *Filosofia em tempo de terror: diálogos com Jürgen Habermas e Jacques Derrida*. BORRADORI, Giovanna (Org.). Trad.: Roberto Muggiati. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2004, p. 110.

política internacional e que – como pretendemos demonstrar – pode ser entendida como elemento básico e fundante do seu pensamento político internacional. Trata-se da oposição entre *terra* (*Land*) e *mar* (*Meer*).

Os conceitos de *terra* e *mar* aparecem na obra schmittiana como uma maneira de expressar duas concepções jurídico-políticas distintas que determinam, cada uma à sua maneira, o modo como as unidades políticas entendem e manifestam fenômenos sociais primários, como o direito, a política e a guerra. São duas lógicas que expressam “diferentes mundos e convicções jurídicas contrapostas”<sup>3</sup>. Essa oposição se torna profícua na obra de Schmitt ao apresentar a *terra* como princípio de ordem política baseada na espacialidade com territórios e fronteiras bem delimitados e uma lógica que faz clara distinção entre guerra e paz, política e comércio; e o *mar* como princípio de ordem política que se estabelece como uma espacialidade sem limites e fronteiras, sem solidez e estabilidade. Para Schmitt, esses dois conceitos implicam na existência de duas perspectivas elementares, uma telúrica e outra marítima. Para ele, cada qual produz sua própria linguagem, suas representações de espaço e tempo e uma existência social própria. O interesse de Schmitt será demonstrar como essas duas perspectivas acabam por construir ordens jurídicas, políticas e bélicas antagônicas e investigar a oposição entre elas no decorrer daquilo que ele chamou “a grande história universal” e, principalmente, as suas características no período moderno e contemporâneo.

\*\*\*

O pensamento internacional de Schmitt e suas análises a partir da oposição entre *terra* e *mar* se mantiveram com as mesmas características que marcaram toda a sua obra: o realismo político, a descrença na negação do conflito e no consenso pleno, a preferência pelas relações de força em detrimento à normatividade, as análises a partir da concretude, a ênfase no agonismo, a crítica feroz ao liberalismo e – como pretendemos demonstrar no decorrer da dissertação – uma crítica feroz à face propriamente internacional do liberalismo. Por tudo isso Bernardo Ferreira conclui que

---

<sup>3</sup> SCHMITT, Carl. *Terra e Mar: Breve reflexão sobre a história universal*. Tradução de Alexandre Franco de Sá. Lisboa: Esfera do Caos, 2008, p. 82.

Dessa forma, toda a análise de Carl Schmitt sobre as relações internacionais irá se pautar pela desconfiança em face de uma compreensão do direito que acredite ser possível a convivência entre os povos baseada em um consenso de natureza universal. Para ele, qualquer tentativa de pensar a paz tem que levar em conta a possibilidade da guerra. Esta última não seria uma perturbação ilegítima da ordem moral que deveria reger as relações internacionais, mas um traço da vida política cuja permanência tornaria patente a irredutibilidade do político a todo tipo de delimitação normativa.<sup>4</sup>

Para demonstrarmos sumariamente essas características elencadas do pensamento schmittiano, poderíamos citar, por exemplo, a obra *O Conceito do Político*, na qual Schmitt define que “todos os conceitos, representações e termos políticos têm um sentido polémico; eles têm em vista um carácter concreto de contraposição, estão ligados a uma situação concreta cuja consequência última é um agrupamento amigo-inimigo”<sup>5</sup>. Igualmente em *Legalidade e Legitimidade* Schmitt afirma, ao tratar da norma jurídica, que “nenhuma norma, nem superior nem inferior, é interpretada e aplicada, protegida ou salvaguardada por si mesma; e não há [...] nenhuma hierarquia de normas, mas apenas uma hierarquia de homens e instâncias concretas”<sup>6</sup>. Assim como em *Teologia Política*, ao tratar da ordem jurídica, enfatizando a origem não racional do direito, ele afirma que “a ordem jurídica, como toda ordem, baseia-se numa decisão e não numa norma.”<sup>7</sup> Ou ainda em *Teoria da Constituição*, quando afirma que

Uma Constituição não se baseia em uma norma cuja justiça seja fundamento de sua validade. Baseia-se em uma decisão política decorrente de um Ser político, acerca do modo e da forma de seu próprio Ser. A palavra “vontade” denuncia - em contraste com qualquer dependência de uma justiça normativa ou abstrata - o essencialmente *existencial* desse fundamento de validade.<sup>8</sup>

---

<sup>4</sup> FERREIRA, Bernardo. O nomos e a lei: considerações sobre o realismo político em Carl Schmitt. *Kriterion*, Belo Horizonte, v. XLIX, n. 118, jul.-dez. 2008, p. 330.

<sup>5</sup> SCHMITT, Carl. *O Conceito do Político*. Trad. Alexandre Franco de Sá. Lisboa: Edições 70, 2015, p.59.

<sup>6</sup> SCHMITT, Carl. *Legalidad y Legitimidad*. Trad. José Diaz Garcia. Madrid: Ediciones Aguilar, 1971, p. 86.

<sup>7</sup> SCHMITT, Carl. *Teologia Política* in: \_\_\_\_ *A Crise da Democracia Parlamentar*. Trad. Inês Lohbauer. São Paulo: Scritta, 1996, p.90.

<sup>8</sup> SCHMITT, Carl. *Teoría de la Constitución*. Trad. Francisco Ayala. Espanha: Alianza Editorial, 1996, p. 94.

E, por fim, cito uma obra essencial para essa dissertação. Em *O nomos da Terra* Schmitt afirma que “o direito é terrestre e está referido a terra”<sup>9</sup> e que “a tomada de terra é o tipo originário de um evento jurídico constituinte”<sup>10</sup> mostrando, assim, já na sua fase dedicada à questão internacional, a importância da afirmação da concretude da espacialidade como fator determinante para a compreensão da política e do direito.

Essas citações nos servem para demonstrar – mesmo que superficialmente, dado que não é o objetivo dessa dissertação aprofundar todos esses elementos – a postura teórica de Carl Schmitt. Uma postura que culmina numa abordagem concreta da ordem jurídico-política, privilegiando a belicosidade, o antagonismo e as relações de poder em detrimento de uma visão normativa que vê o direito e a política a partir de princípios racionais e universais. Sendo, portanto, um pensamento fixado na concretude e no existencial da vida jurídico-política, e não no ideal, racional ou normativo.

Toda essa concepção teórica é exposta em uma vasta obra de livros, ensaios e artigos que, no entanto, é marcada pela falta de sistematicidade. Devido a isso, o professor italiano e especialista no pensamento schmittiano Giacomo Marramao propõe que por trás dessa ausência de sistematicidade existam três eixos centrais que determinam os caminhos do pensamento de Carl Schmitt. 1) a teologia política, que articula o tema da soberania com os conceitos de decisão, estado de exceção e secularização por meio de um estrito decisionismo; 2) o conceito do político, que estabelece uma análise das relações concretas a partir da oposição existencial entre amigo/inimigo e conceitua o Estado a partir de seu pressuposto imprescindível: o político; e 3) a teoria do *nomos*, que busca o fundamento da ordem internacional a partir do ato originário de todo direito, isto é, a apropriação ou tomada do espaço terrestre, e procura, a partir da espacialidade e do ordenamento concreto, reconhecer o direito como a relação entre ordenação (*Ordnung*) e localização (*Ortung*).<sup>11</sup> Esse último eixo representa um giro significativo na obra de Schmitt, como afirma Marramao:

Com o começo da Segunda Guerra Mundial, a abordagem de Schmitt ao problema sofre uma mudança significativa: os temas relacionados à

---

<sup>9</sup> SCHMITT, Carl. *O nomos da Terra no direito das gentes do jus publicum europæum*. Trad. Alexandre Franco Sá; Bernardo Ferreira; José Maria Arruda; Pedro Villas Bôas Castelo Branco. Rio de Janeiro: Contraponto: Ed. PUC-Rio, 2014, p. 38.

<sup>10</sup> *Ibid.*, p. 43.

<sup>11</sup> Cf. MARRAMAIO, Giacomo. The Exile of the Nomos: for a critical profile of Carl Schmitt. In: *Cardozo Law Review*, Washington, vol. 21, n. 5-6, p. 1567-87.

estrutura-gênese e ao caminho parabólico do Estado Moderno são cada vez mais absorvidos dentro de uma circunstância cósmico-histórica, articulada sobre o binômio terra-mar, cuja circunstância alternada marcaria os destinos do *Nomos*, entendido como o contra-signo de uma lei universal de “apropriação”, e, por essa razão, o ponto de origem de toda “lei”. Essa fase de seu pensamento, que começou em 1942 com o pequeno volume *Land und Meer*, culminou em 1950 com o que representa o *magnum opus* de Schmitt e um dos maiores livros do século: *Der Nomos der Erde im Völkerrecht des Jus Publicum Europaeum*.<sup>12</sup>

O objetivo dessa dissertação é, portanto, tratar de um fundamento teórico desse terceiro eixo a que se refere Marramao. O binômio terra/mar aparece nesse eixo da obra schmittiana como uma forma de compreender a espacialidade e o uso jurídico-político do espaço na história dos povos. E ele se insere, de forma mais abrangente, no esforço schmittiano de superar o direcionamento liberal e positivista que tomou a teoria do direito de sua época, que tinha como uma das suas características a tentativa de negação da relevância da espacialidade. Em relação à sua época, a qual chama de “decadente”, Schmitt afirma que ela

não sabe mais se conectar à sua origem e ao seu começo e não distingue mais o direito fundamental, entendido como ordenação e localização concretas, e a variante de estatuições, estatutos, ordens, medidas e decretos exigidos pela condução e controle de uma comunidade.<sup>13</sup>

A grande obra de Carl Schmitt, *O nomos da Terra*, é a tentativa mais elaborada de demonstrar a relação entre a ordem jurídico-política e a espacialidade. Nessa obra, Schmitt realiza uma espécie de genealogia das relações internacionais que perpassa a história ocidental e caracteriza uma sequência de diferentes ordens “geo-jurídicas” que comportam modos diferentes de ordenamento do espaço e implicam em diferentes concepções de guerra e paz. No prefácio dessa obra, ao apresentar o fundamento dessa sua análise da ordem internacional, Schmitt faz uma afirmação que corrobora o argumento apresentado nessa dissertação. Ele afirma que “se trata aqui de terra firme e mar livre, de tomada da terra e de tomada do mar”<sup>14</sup>.

<sup>12</sup> *Ibid.*, p. 1569-70, tradução nossa.

<sup>13</sup> SCHMITT, C. *O nomos da Terra no direito das gentes do jus publicum europæum*. Contraponto: Ed. PUC-Rio, 2014, p. 68.

<sup>14</sup> *Ibid.* p.33.

\*\*\*

Mitchell Dean sugere que existem quatro caminhos utilizados por Schmitt para abordar a ordem internacional: 1) A partir da perspectiva da palavra, com a história dos conceitos e com a filologia. 2) A partir dos mitos da terra, o que ele chama de “geomitografia”. 3) A partir das relações de poder na espacialidade, isto é, a geopolítica. 4) A partir do estudo da história da jurisprudência do direito internacional e seus conceitos de guerra e paz<sup>15</sup>. Todos esses caminhos serão de alguma maneira percorridos nessa dissertação. Os pontos 1 e 2 terão mais ênfase no primeiro capítulo e os pontos 3 e 4 terão mais ênfase no segundo e terceiro capítulos.

Para abordarmos a oposição entre *terra* e *mar* em Carl Schmitt nos basearemos fundamentalmente nas obras *O nomos da Terra, Terra e Mar* e alguns artigos de Schmitt. Buscaremos, no primeiro capítulo, nos concentrar em uma análise restrita ao elemento conceitual de *terra* e *mar*, evidenciando os seus fundamentos e a oposição estabelecida entre eles por Schmitt. Outros conceitos serão trazidos para esclarecer e complementar essa análise, como o conceito de *nomos* e de perspectivismo espacial.

No segundo capítulo será aprofundada a análise acerca da oposição entre *terra* e *mar* a partir dos elementos históricos, jurídicos e políticos da modernidade. Depois de o homem europeu ter abarcado todo o globo terrestre e com o advento de uma consciência planetária, passa a existir uma nova ordem internacional que faz coexistirem duas ordens radicalmente distintas em oposição e equilíbrio. Schmitt denomina a ordem internacional vigente na modernidade, que perdurou aproximadamente três séculos (entre o século XVII e XIX), de “direito das gentes cristão-europeu” ou *jus publicum europaeum*. Assim, a análise se deterá na tese reiteradamente defendida por Schmitt de que a estrutura fundamental dessa ordem internacional é a separação e o equilíbrio entre as forças opostas de *terra* e *mar*.

No terceiro e último capítulo continuaremos a analisar os aspectos históricos e jurídico-políticos da oposição entre *terra* e *mar*, entretanto, com ênfase na

---

<sup>15</sup> Cf. DEAN, M. *Nomos: word and myth*. In: ODYSSEOS, L.; PETITO, F. (Org.). *The International Political Thought of Carl Schmitt: Terror, liberal war and the crisis of global order*. EUA: Taylor & Francis, 2007.



contemporaneidade. A marca desse período será o que Schmitt identificou como o ocaso do *jus publicum europeum*. O caminho tomado pela dinâmica global, sob hegemonia dos EUA, foi o da prevalência de uma força marítima. Esse fato levou, por exemplo, ao predomínio de uma economia global com uma perspectiva universalista e desterritorializada; ao enfraquecimento da noção de soberania territorial do Estado; ao retorno da noção de guerra justa e à justificação da guerra por fundamentos ético-humanitários. Buscaremos analisar como a dinâmica entre *terra* e *mar* se estabeleceu com o início do ocaso do *jus publicum europeum*, como podemos entender a relação entre a prevalência da perspectiva marítima e a produção de uma unipolaridade na ordem internacional e ainda discutiremos uma possível alternativa terrestre para o espaço global contemporâneo através do conceito de grande-espaço (*Großraum*).

## CAPÍTULO 1: O BINÔMIO CONCEITUAL TERRA/MAR

*Das Kleinliche ist alles weggeronnen  
nur Meer und Erde haben hier Gewicht*  
(Goethe)

O binômio conceitual terra/mar, como elemento para compreensão da constituição da ordem jurídico-política internacional, não foi criado por Carl Schmitt. A tradição da Geopolítica já havia falado insistentemente nele. O almirante americano Alfred Thayer Mahan (1840-1914), o geopolítico britânico Halford John Mackinder (1861-1947) e o geopolítico alemão Karl Ernst Haushofer (1869-1946), por exemplo, foram autores que utilizaram o par conceitual nos seus respectivos escritos. Mesmo antes deles, Hegel já havia esboçado a oposição entre *terra* e *mar*. O próprio Schmitt afirmou que as suas investigações realizadas a partir da oposição entre *terra* e *mar* eram um desdobramento do parágrafo §247 de *Princípios da Filosofia do Direito*<sup>16</sup>. Nesse parágrafo, Hegel fez a seguinte afirmação: “assim como o princípio da vida da família tem por condição a terra e o solo, assim o elemento natural que exteriormente anima a indústria é o mar”<sup>17</sup>.

No entanto, com os textos de Carl Schmitt, o binômio terra/mar é aprofundado e expandido de maneira ousada. Podemos elencar alguns pontos que demonstram esse alargamento conceitual. 1) O binômio toma um significado mais histórico do que

---

<sup>16</sup>Schmitt afirma: “tais são os célebres parágrafos §§243-246 de *Grundlinien der Philosophie des Rechts* de Hegel, que encontraram seu desenvolvimento no marxismo. Porém, não sei se até agora foi reconhecido o parágrafo imediatamente seguinte, o §247, em seu alcance igualmente grande. Ele traz precisamente o contraste entre terra e mar, e um desdobramento que não podia ser menos fecundo e menos rico em consequências que o desenvolvimento dos parágrafos precedentes realizado pelo marxismo. [...] Detenho-me aqui e peço ao leitor atento que reconheça nessas explicações o início de uma tentativa de desenvolver o parágrafo §247 da Filosofia do Direito de Hegel do mesmo modo como o marxismo desenvolveu os §§243-246.” (SCHMITT, Carl. “La tensión planetaria entre Oriente y Occidente y la oposición entre tierra y mar”. *Revista de estudios políticos*. nº 81, 1955, pp. 26-27). Por tudo isso, não é difícil supor um paralelo entre a afirmação do *Manifesto Comunista*: “A história de todas sociedades até hoje existentes é a história das lutas de classes.” (MARX, Karl. ENGELS, Friedrich. *Manifesto Comunista*. Trad.: Álvaro Pina. São Paulo: Boitempo Editorial, 2005, p. 40.) e a de *Terra e Mar*: “A história universal é uma história do combate de potências marítimas contra potências terrestres e de potências terrestres contra potências marítimas” (SCHMITT, Carl. *Terra e Mar: Breve reflexão sobre a história universal*. Tradução de Alexandre Franco de Sá. Lisboa: Esfera do Caos, 2008, p. 31).

<sup>17</sup> HEGEL, G. W. F. *Princípios da Filosofia do Direito*. Tradução de Orlando Vitorino. São Paulo: Martins Fontes, 2003, p. 210.

propriamente geográfico. 2) Ele passa a abarcar a história universal, pois, segundo Schmitt, “a história universal é uma história do combate de potências marítimas contra potências terrestres e de potências terrestres contra potências marítimas”<sup>18</sup>. 3) Ele passa a representar a oposição entre a estatalidade e a não-estatalidade, pois, nesse caso, Schmitt considera que “o mar permanece fora de qualquer ordem espacial especificamente estatal. [...] Permanece livre de qualquer tipo de autoridade espacial estatal”<sup>19</sup> enquanto que a terra é o lugar próprio da estatalidade. 4) Ele passa a representar a oposição entre política e economia, pois Schmitt sempre se refere a um “dualismo entre direito interestatal político e direito internacional econômico”<sup>20</sup> exemplificado pela ordem geopolítica da modernidade que “acima, abaixo e ao lado das fronteiras políticas dos Estados, traçadas por um direito das gentes de aparência puramente interestatal e político, estendia-se o raio de ação de uma economia livre, ou seja, uma economia mundial”<sup>21</sup>. 5) Ele passa a representar a oposição entre dois modelos de guerra, principalmente quando Schmitt afirma que “a cisão entre terra e mar desvela-se sobretudo na oposição entre a guerra em terra e a guerra marítima. A guerra em terra e a guerra marítima foram sempre estratégica e taticamente coisas diferentes”<sup>22</sup>. 6) Passa a ter um pressuposto epistemológico, pois, para Schmitt, “o homem é um ser telúrico, um ser que pisa a terra. Ele assenta, anda e move-se sobre a terra firme. É esse o seu ponto de apoio e o seu solo; é através dele que recebe o seu ponto de vista; isso determina as suas impressões e o seu modo de ver o mundo”<sup>23</sup>.

Por tudo isso, os conceitos de terra e mar assumem uma abrangência e densidade que somente um autor com a perspicácia e com o tom polêmico de Carl Schmitt nos poderia apresentar.

*Terra e mar* se tornam, com Schmitt, categorias histórico-filosóficas fundamentais. Dois conceitos que estabelecem lógicas antagônicas de ordenação jurídico-política do espaço. E, por isso, criam dois modos opostos de compreender o espaço, a política, o direito, o inimigo e a guerra. Um confronto épico (como a imagem

---

<sup>18</sup> SCHMITT, Carl. *Terra e Mar: Breve reflexão sobre a história universal*. Tradução de Alexandre Franco de Sá. Lisboa: Esfera do Caos, 2008, p. 31.

<sup>19</sup> SCHMITT, Carl. *O nomos da Terra no direito das gentes do jus publicum europæum*. Rio de Janeiro: Contraponto: Ed. PUC-Rio, 2014, p. 183.

<sup>20</sup> *Ibid.*, p. 255.

<sup>21</sup> *Ibid.*, p. 253.

<sup>22</sup> SCHMITT, Carl. *Terra e Mar: Breve reflexão sobre a história universal*. Tradução de Alexandre Franco de Sá. Lisboa: Esfera do Caos, 2008, p. 82.

<sup>23</sup> *Ibid.*, p. 25

mítica da luta entre o monstro terrestre, o *Behemoth*, e o monstro marinho, o *Leviathan*<sup>24</sup>) que perpassa a história universal. De um lado, a estabilidade terrestre com clara divisão territorial: o lugar próprio da unidade política e da ordem concreta; de outro, a fluidez marítima com ausência de fronteiras, de delimitação espacial e de soberania estatal: ambiente ideal para o comércio e a livre economia.

Para Schmitt, cada um desses lados se constrói a partir de uma perspectiva de compreensão da espacialidade. De um grupo que vive na dinâmica própria da vida terrestre surge uma perspectiva telúrica, e de um grupo que vive na dinâmica própria da vida marítima surge uma perspectiva marítima. Iniciaremos o primeiro tópico desse capítulo buscando descrever o que acreditamos poder ser entendido como um ponto de partida epistemológico da filosofia política do espaço global de Carl Schmitt, ou seja, buscaremos esclarecer como as formas de vida telúricas e marítimas produzem diferentes perspectivas e diferentes modos de ver o mundo, destacando, conseqüentemente, como essas perspectivas produzem distintas formas de ordenação jurídico-política do espaço.

### 1.1 – O pressuposto epistemológico: o perspectivismo espacial

Schmitt inicia a obra *Terra e Mar* fazendo a seguinte descrição do ser humano:

O homem é um ser telúrico, um ser que pisa a terra. Ele assenta, anda e move-se sobre a terra firme. É esse o seu ponto de apoio e o seu solo; é através dele que recebe o seu ponto de vista; isso determina as suas impressões e o seu modo de ver o mundo. Ele recebe não apenas o seu campo de visão como um ser vivo nascido da terra, e que se movimenta sobre a terra, mas também a forma do seu ir e dos seus movimentos, a sua figura.<sup>25</sup>

<sup>24</sup> Uma das imagens míticas usadas por Schmitt para descrever a oposição entre *terra* e *mar*. Ela está nos capítulos 40 e 41 do livro bíblico de Jó.

<sup>25</sup> SCHMITT, Carl. *Terra e Mar: Breve reflexão sobre a história universal*. Tradução de Alexandre Franco de Sá. Lisboa: Esfera do Caos, 2008, p. 25. No Original: “Der Mensch ist ein Landwesen, ein Landtreter. Er steht und geht und bewegt sich auf der festgegründeten Erde. Das ist sein Standpunkt und sein Boden; dadurch erhält er seinen Blickpunkt; das bestimmt sein Eindrücke und seine Art, die Welt zu sehen. Nicht nur seinen Gesichtskreis, sondern auch die Form seines Gehens und seiner Bewegungen, sein Gestalt erhält er als ein erdeborenes und auf der Erde sich bewegendes Lebewesen.” (SCHMITT, Carl. *Land und Meer: Eine weltgeschichtliche Betrachtung*. Stuttgart: Klett-Cotta, 2016, p. 7)

Schmitt não pretende tratar a *terra* como uma grandeza científico-natural. A *terra* se mostra, a partir de *Terra e Mar*, como um elemento histórico-filosófico por meio do qual o homem estabelece uma perspectiva, um “ponto do vista”, um “modo de ver o mundo”. A pertinência dessa perspectiva, desse modo de ver o mundo adquirido a partir do solo onde se pisa, está no fato de ela determinar e caracterizar fenômenos sociais primários, como o direito, a política e a guerra. Um grande exemplo disso está no início da obra *O nomos da Terra*. Schmitt inicia essa obra com uma descrição do fenômeno jurídico entendendo-o como um fenômeno necessariamente emergido de um ser que pisa a terra, de uma perspectiva telúrica. Ele afirma que “a terra está triplamente ligada ao direito. Ela o abriga em si como recompensa do trabalho; ela o exhibe em si como limite fixo; ela o porta sobre si como sinal público de ordem. O direito é terrestre e está referido à terra.”<sup>26</sup>. A partir disso, entendemos que o direito, em seu sentido primevo, é diretamente ligado à terra porque, primeiramente, a terra é o lugar onde o homem dedica seu trabalho e recebe a justa medida com o florescimento e a colheita. Em segundo lugar, porque a terra exhibe linhas fixas, demarcações e partições através das quais se determinam as medidas e regras do cultivo. Em terceiro, porque a terra marca em si cercados, muros e construções que mostram as ordenações e localizações da ordem social, permitindo, assim, diferenciar e definir os espaços e as propriedades<sup>27</sup>.

Desse modo, Schmitt quer sustentar que as condições de possibilidade para o surgimento do direito estão no espaço terrestre. O acontecimento fundacional de qualquer ordenamento jurídico está no ato concreto de apropriação e divisão do espaço terrestre. É na relação entre a ordenação (*Ordnung*) e a localização (*Ortung*) no espaço terrestre que o direito tem sua origem e se sustenta. São com as linhas fixas, demarcações, cercados na terra que se torna possível definir o espaço da unidade política e o espaço do inimigo. Desse contexto e dessa “lógica” de demarcações e divisões do espaço terrestre nasce uma autêntica perspectiva telúrica, um modo de ver um mundo, uma linguagem própria, uma série de representações que definem o que é o

---

<sup>26</sup> SCHMITT, Carl. *O nomos da Terra no direito das gentes do jus publicum europæum*. Rio de Janeiro: Contraponto: Ed. PUC-Rio, 2014, p. 37. No original: “So ist die Erde in dreifacher Weise mit dem Recht verbunden. Sie birgt es in sich, als Lohn der Arbeit; sie zeigt es an sich, als feste Grenze; und sie trägt es auf sich, als öffentliches Mal der Ordnung. Das Recht ist erdhaft und auf die Erde bezogen.” (SCHMITT, C. *Der Nomos der Erde im Völkerrecht des Jus Publicum Europæum*. Berlim: Duncker & Humblot, 1997, p. 13.)

<sup>27</sup> Cf. *Ibid.*, p. 38.

direito e a política com as características e formatações próprias de um ser que recebeu seu ponto de vista da terra firme.

Porém, Schmitt observa que é possível construir um outro ponto de vista espacial. É possível obter uma outra referência que não a terra. Se já falamos do direito e da própria possibilidade da ordem jurídico-política a partir de uma perspectiva espacial telúrica, falta considerar a possibilidade de uma perspectiva espacial a partir do mar. Para demonstrar essa possibilidade, Schmitt apresenta, inicialmente, exemplos de alguns povos originais da Polinésia e Melanésia como os Canacos, os quais ele chama de homens-peixe, pois viviam em função do mar, conheciam, dominavam e se situavam no mar. Os polinésios, por exemplo, foram capazes de dominar vasta área do Oceano Pacífico, viajavam grandes distâncias em alto-mar e todo o seu sustento era tirado do mar. Assim, segundo Schmitt, foi possível que nascesse uma autêntica perspectiva marítima que marcou e determinou a existência desses povos. Desse modo, ele afirma que

Nas ilhas dos mares do Sul, nos navegadores polinésios, nos Canacos e Sawoiori, reconhece-se ainda os últimos restos de tais homens-peixe. Toda a sua existência, o seu mundo de representações e a sua linguagem estavam referidos ao mar. As nossas representações de espaço e tempo, adquiridas a partir da terra firme, eram para eles tão estranhas e incompreensíveis como, ao invés, o mundo daqueles puros homens marítimos significava para nós, homens telúricos, um outro mundo quase incompreensível.<sup>28</sup>

Assim, uma perspectiva marítima não só é possível, mas ela procede necessariamente da existência e da vida marítima de determinado grupo ou povo. Schmitt usa a imagem do *barco*<sup>29</sup> para indicar a relação do homem marítimo com o mar e para especificar o próprio núcleo da existência marítima. Para Schmitt, o barco é movimento. Enquanto que na *casa*, núcleo da existência telúrica, está a ordem concreta da família, do matrimônio, da propriedade, da herança, do cultivo, da domesticação animal; no *barco* está a pura liberdade da não submissão a nenhuma ordem estatal, pois no mar não há lei. É “terra” de todos e de ninguém. No barco não se conhece a justa medida da sementeira e da colheita, não se conhece a delimitação dos espaços, não se

---

<sup>28</sup> *Ibid.*, p. 27.

<sup>29</sup> Cf. SCHMITT, Carl. “La tensión planetaria entre Oriente y Occidente y la oposición entre tierra y mar”. *Revista de estudios políticos*. nº 81, 1955, p. 22.

diferencia o lugar da pesca, da navegação pacífica e da guerra. É, historicamente, o lugar de indivíduos aventureiros que aceitaram o desafio de enfrentar a hostilidade e periculosidade do mar. O seu maior símbolo é o pirata (figura que comentaremos mais adiante), que vive no campo livre do mar para fazer sua pilhagem e não se submeter a nenhuma soberania estatal e territorial. Por isso, Schmitt concluiu que “o barco tem por consequência outro ambiente e outro horizonte. Os homens têm no barco outras classes de relações sociais tanto entre si e com em seu mundo externo.”<sup>30</sup>, consoante Hegel, que já havia afirmado que “o mar engendra, em geral, uma maneira própria de viver.”<sup>31</sup>.

Portanto, a perspectiva marítima é oposta à perspectiva telúrica justamente porque tem uma compreensão radicalmente distinta da espacialidade. Para uma visão marítima o que há é apenas um espaço liso. Do seu ponto de vista, a terra é só uma costa, “uma praia com ‘terra em volta’”<sup>32</sup>. E, portanto, o que importa é a imensidão do espaço que não encontra muros, cercados, construções etc. Consequentemente, a perspectiva marítima não logra estabelecer uma relação entre ordenação e localização, entre espaço e direito.

Como foi dito, uma perspectiva espacial advém de grupos ou povos que existam no espaço correspondente à sua perspectiva. Porém, Schmitt admite no contexto dessa “epistemologia” - como estamos chamando aqui - a própria historicidade do homem e sua abertura para a possibilidade de mudar e transformar sua perspectiva. Por isso, para ele, o homem não é um ser que se reduz ao seu ambiente, como um peixe, que está determinado a ser aquático, mas é um ser capaz de transformar sua existência e sua perspectiva, capaz de mudar historicamente o seu ponto de vista e, por necessidade, pode escolher o espaço no qual se estabelecer. Por isso, ele afirma que o homem é o ser que sempre nasce em uma perspectiva, mas sempre tem a possibilidade de renascer:

o homem é um ser que não se reduz ao seu ambiente. Ele tem a força para conquistar historicamente a sua existência e consciência. Conhece não apenas o nascimento, mas também a possibilidade de um renascimento. Numa urgência e num perigo em que o animal e a planta fatalmente perecem, pode salvar-se através do seu espírito, através de uma firme observação e dedução, e através da decisão de

---

<sup>30</sup> *Ibid.*, 23.

<sup>31</sup> HEGEL, G. W. F. *Lecciones sobre la filosofía de la historia universal*. Trad. José Gaos. Espanha: Tecnos, 2005, 263.

<sup>32</sup> SCHMITT, Carl. *Terra e Mar: Breve reflexão sobre a história universal*. Tradução de Alexandre Franco de Sá. Lisboa: Esfera do Caos, 2008, p. 87.

uma nova existência. Tem um espaço de acção do seu poder e da sua potência histórica. Pode escolher e, em certos momentos históricos, pode até mesmo escolher o elemento em relação ao qual se decide e se organiza, através de uma acção e de uma realização próprias, como nova forma global da sua existência histórica. Bem entendido, neste sentido, como diz o poeta, ele tem “a liberdade de entrar onde quiser.”<sup>33</sup>

Mas, não só o homem pode mudar de uma perspectiva e transformá-la numa outra como também pode estabelecer gradações entre elas. Por isso, Schmitt admite que as perspectivas telúrica e marítima não são necessariamente estanques. Não há necessariamente uma pura existência telúrica ou uma pura existência marítima. Por isso, não há necessariamente uma pura perspectiva telúrica ou uma pura perspectiva marítima. Quanto mais o homem avançou no domínio das águas mais foi possível que surgisse uma distinta perspectiva marítima.

Na Antiguidade, por exemplo, já havia a oposição conflituosa entre povos com grande força marítima, que dominavam o Mar Mediterrâneo, e povos terrestres. Schmitt apresenta essa dinâmica, por exemplo, com a potência marítima ateniense, que vence a potência terrestre persa nas Guerras Médicas numa batalha naval, e é derrotada por Esparta, uma potência terrestre, na Guerra do Peloponeso. Roma, inicialmente uma república de agricultores, foi uma potência terrestre que derrotou Cartago, uma potência marítima comercial. E assim por diante. Porém, esses povos da Antiguidade não desenvolveram uma existência marítima plena e, por isso, não possuíam uma perspectiva efetivamente marítima, pois estavam limitadas aos mares. Segundo Schmitt, uma perspectiva marítima plena apareceu apenas próximo ao século XVII com o domínio da Inglaterra sobre os oceanos.

De posse desse fundamento epistemológico, podemos dizer, em princípio, que existem duas perspectivas espaciais, uma telúrica e outra marítima. Cada qual produz sua própria linguagem, representações do espaço e uma existência jurídico-política própria. O interesse de Schmitt será demonstrar como essas duas perspectivas acabam por construir ordens jurídicas, políticas e bélicas antagônicas e investigar a oposição entre elas no decorrer daquilo que ele chamou “a grande história universal”, embora o seu foco esteja, principalmente, no período moderno, quando se estabelece o *jus publicum europeaeum*, e no contemporâneo, quando *jus publicum europeaeum* encontra

---

<sup>33</sup> *Ibid.*, p. 29-30.



seu ocaso. Buscaremos, agora, aprofundar o significado do conceito de *terra* no pensamento de Schmitt, investigando sua origem e suas características.

## 1.2 Sobre a terra

### 1.2.1 A mitologia da terra

Em um pequeno e interessante diálogo escrito em 1958, sob o título de *Gespräch über den neuen Raum (Diálogo sobre os novos espaços)*, Schmitt nos apresenta três personagens: o velho historiador Altmann, o cientista Neumeyer e o jovem norte-americano MacFuture conversando sobre o contraste entre *terra* e *mar* e sua relação com a espacialidade e a técnica. A escolha de tais nomes já acenam para a natureza das posições que aparecem em conflito no diálogo. 1) *Altmann*, o homem idoso e experiente que observa a oposição entre *terra* e *mar* no decorrer da história, que defende a existência terrestre como lugar próprio do homem e argumenta que a resposta para o desafio trazido pelo atual avanço técnico está na terra (tal personagem apresenta a posição do próprio Schmitt). 2) *Neumeyer*, representante da modernidade que subjugou tudo ao crivo da ciência moderna e tem sua visão limitada por ela. Desconfia da veracidade da oposição entre *terra* e *mar*, mas defende o avanço do homem em relação à existência marítima. 3) *MacFuture*, jovem norte-americano, ferrenho defensor do desenvolvimento técnico e do avanço tecnológico, que argumenta em favor do uso indiscriminado da técnica e defende que o futuro do homem não está na terra nem no mar, mas no domínio do espaço cósmico.

No decorrer do diálogo fica clara a predileção de Schmitt pelo personagem Altmann. O historiador apresenta uma visão ampla e articulada acerca da mitologia e da história em direção à compreensão do sentido histórico e político de *terra* e *mar*, enquanto que Neumeyer se limita à sua visão científicista e moderna, e MacFuture apresenta apenas uma defesa irrestrita da técnica e do avanço tecnológico.

Por meio da fala do personagem Altmann, Schmitt apresenta uma argumentação em favor de uma existência terrestre a partir de um ponto de vista mitológico. Ele constata que no primeiro livro da Bíblia, o Gênesis, o criador separa a terra do mar e

destina a terra como habitação do homem<sup>34</sup>. O Deus cria a terra como espaço vital do homem, enquanto que o mar se torna espaço hostil. Assim, Altmann afirma que “de acordo com a história bíblica da criação, apenas a terra firme é o domicílio [...]. Pelo contrário, o mar, o oceano, é um monstro perturbador nas margens do mundo habitado, um animal caótico, uma grande serpente, um dragão, um Leviatã.”<sup>35</sup> Assim como no último livro bíblico, o Apocalipse, São João, ao descrever o fim da história, faz uma sugestiva afirmação: “Vi então um céu novo e uma nova terra, pois o primeiro céu e a primeira terra se foram, e *o mar já não existe*.”<sup>36</sup> Por isso, Altmann conclui:

Vejam vocês, o mar já não existe mais! Na terra purificada e transfigurada não há oceano. Com o pecado e a maldade também desaparece o mar. Assim termina o Novo Testamento. Desde a história da criação do primeiro livro de Moisés até o final do Apocalipse de São João, a Bíblia contém o contraste entre terra e mar.<sup>37</sup>

Com essas considerações, Schmitt quer defender que desde o ponto de vista bíblico-mitológico é possível demonstrar a origem telúrica do homem. Não só sua origem, mas também sua morada, sua habitação, seu elemento, a partir do qual se constrói sua perspectiva, o ponto de vista originário de sua ordenação jurídico-política.

Uma referência de Schmitt para sua compreensão mitológica da *terra* foi o antropólogo e jurista suíço Johann Jakob Bachofen (1815-1887)<sup>38</sup>. Bachofen foi um estudioso do direito e da mitologia da antiguidade e ficou conhecido pelos estudos acerca do matriarcado e do papel do feminino na religião e no direito do mundo antigo. Na obra *Das Mutterrecht* (1861) ele defende que as sociedades antigas e suas

---

<sup>34</sup> Em Gênesis 1:9-10 está escrito: “Deus disse: ‘Que as águas que estão sob o céu se reúnam numa só massa e que apareça o continente’ e assim se fez. Deus chamou o continente ‘terra’ e à massa das águas ‘mares’, e Deus viu que isso era bom.” (BÍBLIA. Português. *A Bíblia de Jerusalém*. Nova edição revista e ampliada. São Paulo: Paulus, 2000)

<sup>35</sup> SCHMITT, Carl. Diálogo de los Nuevos Espacios in: \_\_\_\_ *Diálogos*. Trad.: Anima Schmitt. Espanha: Instituto de Estudos Políticos, 1962, p. 50.

<sup>36</sup> Apocalipse 21:1, grifo nosso. (BÍBLIA. Português. *A Bíblia de Jerusalém*. Nova edição revista e ampliada. São Paulo: Paulus, 2000)

<sup>37</sup> SCHMITT, Carl. Diálogo de los Nuevos Espacios in: \_\_\_\_ *Diálogos*. Trad.: Anima Schmitt. Espanha: Instituto de Estudos Políticos, 1962, p. 51.

<sup>38</sup> Em *O nomos da Terra*, Schmitt afirma que “na história do direito, a vinculação com as fontes míticas do saber continua a ser muito mais profunda do que com a geografia. Elas nos foram abertas por Johann Jakob Bachofen. [...] Bachofen é o legítimo herdeiro de Savigny. Ele desenvolveu e tornou infinitamente frutífero aquilo que o fundador da escola histórica do direito entendeu por historicidade.” (SCHMITT, Carl. *O nomos da Terra no direito das gentes do jus publicum europæum*. Rio de Janeiro: Contraponto: Ed. PUC-Rio, 2014, p. 33)

mitologias estavam fundamentadas em um direito materno. Assim, depois de analisar vários mitos, ele faz esta interessante afirmação:

Novamente volto a Clitemnestra. Sua ação se limita a executar a ordem de Nêmesis. Como as Erínias com Orestes, Nêmesis dirige sua vingança contra Agamenon. Aqui encontramos novamente o direito materno como resultado da religião. Na frente de tudo está uma grande Mãe primitiva, de cujo seio toda a vida surge. Nela reside toda a sacralidade e poder da mulher terrena, que é sua imagem e sacerdotisa. Quem ofende a mulher ofende a Mãe primitiva. Aquele que violar sua lei deve sofrer o castigo. A Mãe Terra então se torna vingadora do crime. Quando digo "crime penal", estou me referindo à noção física. A ideia de poder repressivo e vingativo se desenvolve a partir da maternidade material. Têmis, Poina, Dique, Erínia e Nêmesis são poderes telúricos, maternais; o Direito que elas representam está no aspecto maternal da questão e, acima de tudo, não tem proporções mais amplas do que a reivindicação do próprio Direito da Mãe.<sup>39</sup>

Assim, Bachofen cria, a partir de seus estudos, uma associação entre a ordenação jurídica, a ideia mitológica da maternidade e a materialidade da terra ou do espaço terrestre. Apesar de Bachofen pertencer à escola histórica do direito e ser crítico a corrente jusnaturalista, ele afirmava, no contexto de suas investigações de mitologia comparada, que o direito materno é um direito natural. Porém, o que ele chama de “direito natural” (*ius nature*) não é o direito da perspectiva racional, clássica ou escolástica, mas é o “direito vivido”, aquele encontrado na concretude da vida social e não o escrito e normatizado. Nesse sentido, ele afirma o direito materno como direito natural contra o direito positivo-estatal que segundo ele, tem sua origem mitológica em um direito paterno. Por isso, em seguida, ele afirma que “A maternidade material é formada a partir do mais antigo *ius naturale*, de onde se extrai a idéia de um ordenamento material mais elevado. As Mães naturais são as portadoras das primeiras ordens humanas, cuja realização vigiam e cuja infração punem.”<sup>40</sup> Uma passagem que esclarece melhor essa associação entre a maternidade e a concretude da ordenação jurídica está na apresentação espanhola da obra de Bachofen chamada *Mitologia Arcaica e Direito Materno*, quando se diz que

---

<sup>39</sup> BACHOFEN, J. J. *El Matriarcado*. Trad.: María Llinares García. Espanha: Ediciones Akal, 1987, p. 183.

<sup>40</sup> *Ibid.*, p. 183.

Bachofen afirmará um direito natural vivido, que precisamente reencontra na história romanticamente concebida como uma expressão "inconsciente" do espírito do povo (o famoso *Volksgeist*), contrastando-o ao clássico-escolástico direito "natural" preconcebido como um direito fundamental racional, assim como ao direito positivo-estatal posterior. O direito originário, de acordo com o nosso autor, é o direito clônico, terrestre ou telúrico, a Eunomia como um direito comum daqueles que são filhos da mesma Mãe Terra-Natureza, protojuridicamente representada por Gaia. [...] se trata de um direito inerente à própria mater-matéria, um direito não emanado da Razão, mas emanado da *Physis* como vida e *Natura*, que Bachofen tematiza pré-heideggerianamente como *Ereignis* ou Acontecimento. Enquanto que a administração do direito-justiça (*Rechtspflege*) é uma questão dos homens, a fundação do direito-justiça primitivo (*Recht-Begründung*) é assunto matriarcal-feminino.<sup>41</sup>

A partir dessa concepção bachofeniana da origem do direito podemos observar a inspiração de Schmitt para a frase que abre a obra *O nomos da Terra*: “A terra é denominada, na linguagem mítica, a mãe do direito”<sup>42</sup> e observamos também a relevância que Schmitt vê nos estudos mitológicos de Bachofen quando ele propõe a associação entre um “direito vivido” (o que no contexto da teorização schmittiana será chamado de “*konkrete Ordnung*” ou “ordenamento concreto”) e a espacialidade da terra.

### 1.2.2 – A tomada de terra (*Landnahme*)

Em *O nomos da Terra*, Schmitt não se preocupa em aprofundar o aspecto mitológico da ligação entre o direito e a terra, mas se concentra no aspecto propriamente jurídico e jusfilosófico. O ponto culminante dessa obra está na elaboração schmittiana da articulação entre o direito e a terra, que, nesse contexto, se torna a relação entre ordenação e localização. Nessa obra, a ligação entre o direito e o espaço terrestre se dá, inicialmente, por um ato originário e concreto que Schmitt denomina *tomada de terra* (*Landnahme*). Para Schmitt, o direito é o resultado do ato original realizado por uma comunidade, grupo, povo, tribo ou clã que toma uma determinada parte do solo terrestre. A fundação de cidades e o estabelecimento de colônias ocorrem por meio do

<sup>41</sup> ORTIZ-OSÉS, A. Bachofen y nuestra cultura. In: BACHOFEN, J. J. *Mitología arcaica y derecho materno*. trad.: Begoña Ariño. Espanha: Editorial Anthropos, 1988, 14.

<sup>42</sup> SCHMITT, Carl. *O nomos da Terra no direito das gentes do jus publicum europæum*. Rio de Janeiro: Contraponto: Ed. PUC-Rio, 2014, p. 13. No original: “Die Erde wird in mythischer Sprache die Mutter des Rechts genannt.” (SCHMITT, C. *Der Nomos der Erde im Völkerrecht des Jus Publicum Europæum*. Berlin: Duncker & Humblot, 1997, p. 13)

ato originário (*Ur-Akte*) de tomada de terra. Essa primeira tomada estabelece a primeira repartição do solo e, por isso, instaura uma medida originária (*Ur-Maß*) que, por sua vez, estabelece a referência para todas as medidas subsequentes. É a partir dessa medida originária que se torna possível, segundo Schmitt, o estabelecimento do direito. Assim, ele afirma que

As tomadas de terra e as fundações de cidades estão sempre vinculadas a uma primeira medição e repartição do solo utilizável. Origina-se, então, uma primeira medida, que contém em si todas as medidas posteriores. Ela se mantém reconhecível enquanto a própria constituição se mantém reconhecível. Todas as ulteriores relações jurídicas com o solo da terra que é partida pelo povo ou tribo que a toma, todas as instituições de uma cidade ou de uma nova colônia protegida por muralhas estão determinadas por essa medida originária. Advém do solo todo juízo ontônimo e em conformidade com o que é.<sup>43</sup>

Nesse sentido, é, originariamente, condição *sine qua non* para qualquer povo, grupo ou tribo a apropriação do solo, a realização do ato fundacional de tomada de determinada parte da terra. É a condição de possibilidade do direito e de qualquer ordenamento jurídico-político de qualquer povo. O efeito da tomada da terra se dá, porém, tanto para o interior quanto para o exterior.

O efeito no interior da terra que foi apropriada está na divisão e partição desse solo. Esta divisão estabelece a primeira ordenação que determinará as relações de posse e propriedade entre os indivíduos e grupos que tomaram a terra. Se, posteriormente, dentro daquele território, haverá apenas propriedades privadas, apenas propriedades coletivas ou um misto, não está pré-determinado. O que deve ocorrer anteriormente é o evento constituinte de tomada da terra que estabelece uma propriedade eminente (*Obereigentum*) que foi conquistada e estabelecida pela comunidade. O efeito no exterior da terra apropriada é a demarcação que permite determinar o limite espacial da vigência de cada ordenamento jurídico-político e os limites territoriais entre os

---

<sup>43</sup> SCHMITT, Carl. *O nomos da Terra no direito das gentes do jus publicum europæum*. Rio de Janeiro: Contraponto: Ed. PUC-Rio, 2014, p. 41. No original: Mit Landnahmen und Städtegründungen ist nämlich stets eine erste Messung und Verteilung des nutzbaren Bodens verbunden. So entsteht ein erstes Maß, das alle weiteren Maße in sich enthält. Es bleibt erkennbar, solange die Verfassung erkennbar dieselbe bleibt. Alle folgenden Rechtsbeziehungen zum Boden des von dem landnehmenden Stamm oder Volk eingeteilten Landes, alle Einrichtungen der durch eine Mauer geschützten Stadt oder einer neuen Kolonie sind von diesem Ur Maß her bestimmt, und jedes autonome, seinsgerechte Urteil geht vom Boden aus. “Die Erde wird in mythischer Sprache die Mutter des Rechts genannt.” (SCHMITT, C. *Der Nomos der Erde im Völkerrecht des Jus Publicum Europæum*. Berlin: Duncker & Humblot, 1997, p. 16)

diferentes povos, criando assim, a diferenciação e uma possível contraposição belicosa entre os grupos políticos.

A tomada de terra pode ocorrer tanto como conquista de um território livre, ou seja, quando o território não é habitado por algum grupo humano ou não tem um senhor reconhecido por parte do grupo externo, quanto como conquista de território ocupado, nesse caso, quando algum grupo se apropria da terra de algum outro grupo reconhecido. Quaisquer dos dois modos de tomada da terra são, no entanto, anteriores a qualquer determinação jurídica. A separação entre o direito público e o direito privado ou qualquer distinção ou criação jurídica deve ser precedida pelo primeiro título jurídico, que é a tomada de terra. Por isso, Schmitt conclui que “a tomada de terra é o tipo originário de um evento jurídico constituinte, orientado tanto para fora quanto para dentro. Ele cria o mais radical título jurídico que existe, o *radical title*, no sentido pleno e abrangente do termo.”<sup>44</sup>

Um modelo de agrupamento humano totalmente oposto ao que Schmitt está se referindo é o modelo nômade. Os nômades são aqueles que não se apropriam do solo. Eles vivem em constante mudança, sem habitação fixa e sem tomar uma parte do solo terrestre. Para eles, não faz sentido a associação entre ordenação e localização. No entanto, os nômades estão fora do interesse de Schmitt enquanto povo desterritorializado, pois eles não se apresentam relevantes historicamente para a ordem jurídico-política estatal e interestatal. Para ele, o nomadismo pode ser entendido apenas como uma preparação para a territorialidade, um prelúdio ao momento-chave da história universal: o surgimento da agricultura com suas demarcações fixas, o estabelecimento de construções, casas, muros etc. que revelam o ato originário e fundador do direito: a tomada de terra. Por isso, Schmitt afirma que

No começo da história de todo povo tornado sedentário, de toda comunidade e de todo império está, portanto, de uma forma ou de outra, o evento constitutivo de uma tomada de terra. Isso vale também para todo começo de uma época histórica. A tomada de terra precede – não apenas logicamente, mas também historicamente – a ordem que se

---

<sup>44</sup> SCHMITT, Carl. *O nomos da Terra no direito das gentes do jus publicum europæum*. Rio de Janeiro: Contraponto: Ed. PUC-Rio, 2014, p. 43-44. No original: “So ist die Landnahme für uns nach Auß en (gegenüber ändern Vö lkern) und nach Innen (für die Boden- und Eigentumsordnung innerhalb eines Landes) der Ur-Typus eines konstituierenden Rechts Vorganges. Sie schafft den radikalsten Rechtstitel, den es gibt, den *radical title* im vollen und umfassenden Sinne des Wortes.” (SCHMITT, C. *Der Nomos der Erde im Völkerrecht des Jus Publicum Europæum*. Berlim: Duncker & Humblot, 1997, p. 17)

segue. Ela contém a ordem inicial, de natureza espacial, origem de toda ordem concreta posterior e de todo direito posterior. Ela é o enraizar no reino de sentido da história. Desse *radical title* decorrem todas as relações posteriores de posse e de usufruto no âmbito do direito público ou privado, social ou das gentes. Dessa origem nutre-se – para empregar as palavras de Heráclito – todo direito subsequente e tudo aquilo que depois ainda vier a ser promulgado e decretado como estatuições e ordens.<sup>45</sup>

É interessante ressaltar a natureza belicosa e violenta da tomada de terra. Pois, inicialmente, Schmitt usa a imagem do agricultor como aquele que primeiro se apropria da terra, visto que é ele que estabelece as linhas do cultivo, as demarcações etc. No entanto, a instauração de uma ordem jurídica por meio do ato originário do direito, a tomada de terra, geralmente, se dá por meio da violência. Schmitt volta à mitologia bíblica para exemplificar isso. Na campanha do povo de Israel para tomar a “Terra prometida” após a fuga do Egito, sob o comando de Josué, ocorreram intensas guerras com os povos que lá estavam estabelecidos. Ao fim, Josué vence todas as guerras e funda uma nova ordem naquele território. Nessa interessante passagem bíblica é dito que “Josué tomou toda a terra, exatamente como Iahweh havia dito a Moisés, e a deu por herança a Israel, segundo a sua divisão em tribos. E a terra descansou da guerra.”<sup>46</sup>. Observamos, assim, que a natureza da tomada de terra não é pacifista, mas, geralmente, é carregada de belicosidade.

### 1.2.3 A lei da terra: o conceito de *nomos*

De toda tomada de terra surge uma “lei fundamental”. Porém, a natureza dessa “lei” não é escrita e positivada. Ela não tem semelhança com a ideia de regulamento,

---

<sup>45</sup> SCHMITT, Carl. *O nomos da Terra no direito das gentes do jus publicum europæum*. Rio de Janeiro: Contraponto: Ed. PUC-Rio, 2014, p. 25. No original: “Am Anfang der Geschichte jedes seßhaft gewordenen Volkes, jedes Gemeinwesens und jedes Reiches steht also in irgendeiner Form der konstitutive Vorgang einer Landnahme. Das gilt auch für jeden Anfang einer geschichtlichen Epoche. Die Landnahme geht der ihr folgenden Ordnung nicht nur logisch, sondern auch geschichtlich voraus. Sie enthält die raumhafte Anfangsordnung, den Ursprung aller weiteren konkreten Ordnung und allen weiteren Rechts. Sie ist das Wurzelschlagen im Sinnreich der Geschichte. Aus diesem radical title leiten sich alle weiteren Besitz- und Eigentumsverhältnisse ab: Gemeinschaftsoder Individualigentum, öffentlich- oder privatrechtliche, sozial- und völkerrechtliche Besitz- und Nutzungsformen. Aus diesem Ursprung *nährt* sich — um das Wort Heraklits zu gebrauchen — alles folgende Recht und alles, was dann später noch an Setzungen und Befehlen ergeht und erlassen wird.” (SCHMITT, C. *Der Nomos der Erde im Völkerrecht des Jus Publicum Europæum*. Berlin: Duncker & Humblot, 1997, p. 19)

<sup>46</sup> Josué 11:23. (BÍBLIA. Português. *A Bíblia de Jerusalém*. Nova edição revista e ampliada. São Paulo: Paulus, 2000)

prescrição, norma, estatuto, decreto etc. Ela é a expressão de uma ordem concreta estabelecida em determinado lugar do espaço terrestre. É, propriamente, o resultado jurídico fundamental do ato de tomada e divisão da terra por parte de algum grupo. É nessa “lei” que fica estabelecida a regra substancial e primordial que ordena e configura o espaço terrestre. É a estrutura estruturante, a gramática do espaço que estabelece a ordenação fundamental dos agrupamentos humanos e, por isso, nela fica clara e distinta a unificação entre ordenação e localização.

Todavia, Schmitt não se sente confortável e satisfeito com o termo “lei” (*Gesetz*), sequer com “regulamento” (*Regelung*) ou “norma” (*Norm*) para expressar essa concepção de “lei fundamental”. Para ele, tais palavras estão por demais imbuídas pelas correntes positivistas e normativistas do direito. O normativismo de Hans Kelsen, por exemplo, coloca a lei no campo do puro dever-ser (*Sollen*), sem contato algum com o ser (*Sein*) - sem a facticidade daquilo que é concretamente.<sup>47</sup> Para ele, o direito trata apenas de enunciados jurídicos positivados e, por isso, ele necessariamente desconsidera fatores sociais, históricos, políticos, econômicos etc. A lei, assim, fica reduzida, enquanto norma jurídica, a uma lógica abstrata e a um formalismo que se estrutura em um escalonamento de normas que se hierarquizam e que dialogam entre si, mas que permanecem longe da facticidade e da concretude.

Entretanto, ao deixar de lado o termo *Gesetz* (lei), Schmitt se volta para o termo grego *nomos* e encontra algo significativo, surpreendente e pertinente. Tal vocábulo grego carrega sentidos que foram, segundo as observações do jurista alemão, dissipados no decorrer da história ocidental. Exatamente por isso, ele considerava que a tradução de *nomos* para *Gesetz* era imprópria, porquanto ela empobrecia e atrofiava a riqueza de uma palavra originalmente produtiva, vertendo-a para outra limitada e conceitualmente

---

<sup>47</sup> Kelsen, ao iniciar seus estudos sobre a norma jurídica, afirma: “Ora, o conhecimento jurídico dirige-se a estas normas que possuem o caráter de normas jurídicas e conferem a determinados fatos o caráter de atos jurídicos (ou antijurídicos). Na verdade, o Direito, que constitui o objeto deste conhecimento, é uma ordem normativa da conduta humana, ou seja, um sistema de normas que regulam o comportamento humano. Com o termo “norma” se quer significar que algo *deve* ser ou acontecer, especialmente que um homem se deve conduzir de determinada maneira.” (KELSEN, H. *Teoria Pura do Direito*. Trad. João Baptista Machado. São Paulo: Martins Fontes, 1998, p. 5) No original: “Auf die Normen nun, die den Charakter von Rechtsnormen haben und gewissen Tatbeständen den Charakter von Rechts- (oder Unrechts-) Akten verleihen, ist die Rechtserkenntnis gerichtet. Denn das Recht, das den Gegenstand dieser Erkenntnis bildet, ist eine normative Ordnung menschlichen Verhaltens, und das heißt, ein System von menschliches Verhalten regelnden Normen. Mit „Norm“ bezeichnet man: daß etwas sein oder geschehen, insbesondere daß sich ein Mensch in bestimmter Weise verhalten *soll*.” (KELSEN, H. *Reine Rechtslehre*. Áustria: Österreichische Staatsdruckerei, 1992, p. 4).



pobre. Schmitt demonstra que esse empobrecimento do sentido original do termo *nomos* já havia começado na antiguidade clássica grega. Nas obras dos sofistas e de Platão, por exemplo, o sentido de *nomos* se encaminhou para a ideia de convencionalidade, de algo acordado, de prescrição escrita. Mais do que isso, veio a ser entendido como oposto à *physis*. Quando isso ocorre, *nomos* se aproxima cada vez mais da ideia de *Sollen* (dever-ser) e se afasta da concretude do *Sein* (ser). Dessa maneira, passa a não haver uma distinção relevante entre *nomos* e outros vocábulos gregos como *thesmos* ou *psephisma*<sup>48</sup>.

Um dos objetivos de Schmitt é, portanto, resgatar o sentido original do vocábulo *nomos* em todo seu potencial semântico e teórico e demonstrar sua relevância para a atualidade, buscando, assim, reerguer o significado concreto e histórico de algo que se tornou formal e abstrato. Por tudo isso, Schmitt declara:

Quando, mediante isso, volto a usar a palavra *nomos* com o sentido originário, não o faço para insuflar uma nova vida artificial em um mito morto, ou para evocar sombras vazias. Usamos a palavra *nomos* porque ela está em condições de preservar conhecimentos que surgem da problemática mundial da atualidade contra o emaranhado legal-positivista.<sup>49</sup>

No artigo *Nehmen/Teilen/Weiden: Ein Versuch, die Grundfragen jeder Sozial und Wirtschaftsordnung vom Nomos her richtig zu stellen* (1953), Schmitt trata de forma mais detida e aprofundada a filologia do vocábulo *nomos* e constata algo digno de consideração. Ele observa que *nomos* advém do verbo grego *nemein* da mesma forma que *logos* advém de *legein*. Ele aponta que o verbo grego *nemein*, por sua vez, possui três acepções a partir da língua alemã. 1) a primeira acepção é *nehmen*, que significa tomar, apropriar. Por conseguinte, essa acepção torna *nomos* equivalente a *Nahme* (tomada)<sup>50</sup>. Schmitt associa *Nahme* diretamente a *Landnahme*, ou seja, a tomada (*Nahme*) significa, primordialmente, a tomada de terra (*Landnahme*), a apropriação do

<sup>48</sup> O dicionário *dictionnaire grec-français Le grand Bailly* define:

(*thesmos*) θεσμός – 1 primit. Tout loi ou institution établie par les dieux, institution sacrée, rite coutume antique. 2 loi divine ou naturelle, p. opp. à la loi écrite. 3 p. ext. Loi faite par les hommes, loi écrite. (*psephisma*) ψηφισμα – 1 décret, décret de l'assemblée du peuple. 2 décision, en gén. : θεων, Ar. arrêts des dieux[ψηφίζω]. (BAILLY, A., *Le grand Bailly – dictionnaire grec-français*, Paris: Hachette Livre, 2000.)

<sup>49</sup> SCHMITT, Carl. *O nomos da Terra no direito das gentes do jus publicum europæum*. Rio de Janeiro: Contraponto: Ed. PUC-Rio, 2014, p. 68.

<sup>50</sup> Assim, *nemein/nomos* equivale em alemão a *nehmen/Nahme* (tomar/tomada).

solo. 2) a segunda acepção é *teilen*, que significa repartir, dividir, distribuir. Por essa acepção, *nomos* também se liga à ideia de repartição fundamental daquilo que é tomado. Tal repartição representa a repartição originária do solo e o estabelecimento das relações de posse e propriedade. 3) a terceira e última acepção é *weiden*, que significa apascentar, pastorear, pastar. Com essa acepção, *nomos* se torna ligado ao ato de produção obtido pela divisão. *Nemein* enquanto *weiden* se torna a ação de cultivo e produção a partir do solo. Por esse motivo, *nomos* deve ser entendido, segundo Schmitt, por meio da tríade *nehmen-teilen-weiden*, isto é, tomar/apropriar, partir/dividir e apascentar/produzir. Desse modo, se porventura temos uma determinada circunscrição de um espaço de terra que foi apropriado, dividido e se há produção no seu interior, podemos dizer, com o vocabulário schmittiano, que se deu uma *ordem concreta* (*Konkrete Ordnung*), ou seja, existe nesse solo um *nomos* em vigor.

Apenas com essa pequena descrição filológica já ficam evidentes as dimensões e a riqueza do termo *nomos* em relação à modéstia de *Gesetz*<sup>51</sup>. Em *nomos* estão pressupostas a historicidade, a política, a inimizade, a violência (do ato de tomada), a fundação da ordem jurídico-política etc. Nesse momento fica mais nítida a absoluta diferença entre essa “lei” que advém do solo e a noção de lei das correntes normativistas e positivistas do direito. Ao falar dessa diferença, Schmitt afirma que a lei que advém do solo

[...] não é, naturalmente, uma lei positiva no sentido das codificações estatais posteriores ou dos sistemas de legalidade de uma constituição estatal posterior; ela é e permanece o núcleo real de um acontecimento histórico e político inteiramente concreto, ou seja, a tomada de terra.<sup>52</sup>

Nessa passagem também fica indicada a primazia do “*nehmen*” sobre “*teilen*” e “*weiden*”. Isso ocorre porque o acontecimento histórico-político concreto originário do *nomos* é a tomada da terra (*Landnahme*). Sem a tomada de terra não é possível a

<sup>51</sup> Schmitt mostra que a palavra *Gesetz* é recente na língua alemã e que ela se limita a estar situada entre uma visão religiosa (que opõe Lei judaica e Graça cristã), e uma visão normativista-positivista que reduz *Gesetz* ao que está posto (*Gesetzten*) ou ao que é devido (*Gesollten*), ou seja, uma mera vontade de imposição.

<sup>52</sup> SCHMITT, Carl. *O nomos da Terra no direito das gentes do jus publicum europæum*. Rio de Janeiro: Contraponto: Ed. PUC-Rio, 2014, p. 45. No original: “[...] ist natürlich kein positives Gesetz im Sinne späterer staatlicher Kodifikationen oder des Legalitätssystems einer späteren staatlichen Verfassung; es ist und bleibt der wirkliche Kern eines ganz konkreten, geschichtlichen und politischen Ereignisses, nämlich der Landnahme.” (SCHMITT, C. *Der Nomos der Erde im Völkerrecht des Jus Publicum Europæum*. Berlim: Duncker & Humblot, 1997, p. 18).

subsequente divisão e produção no solo. Sem a *appropriatio primaeva* não há a *divisio primaeva*.

É interessante destacar que a relação entre o direito e essa primeira tomada ou apropriação do espaço terrestre não aparece apenas na palavra *nomos*. Schmitt chegou a comentar sobre a ideia do *nomos* como rei (*nomos basileus*), mas não observou a própria palavra latina *rex*. Quem nos ajuda a entender esse vocábulo latino é o linguista francês Émile Benveniste (1902 – 1976). Em seus estudos acerca do vocabulário das instituições indo-europeias<sup>53</sup>, Benveniste demonstra a existência de uma ligação entre *rex*, *rāj* (do sânscrito) e o verbo grego *orégō*. Em *orégō* está contida a ideia de extensão, de espaço, podendo ser traduzido por “estender”<sup>54</sup>. Essa ideia se associa a outras palavras próximas a *rex*, como *regio*, que não significa apenas “região”, mas o estabelecimento de uma linha reta<sup>55</sup>; *rectus*, que apresenta o sentido material de traçar uma linha reta<sup>56</sup>; e o verbo *regere*, que está ligado ao estabelecimento de fronteiras, como Benveniste explica

É necessário partir dessa noção completamente material na sua origem, mas pronta a se desenvolver para o sentido moral, para entender a formação de *rex* e do verbo *regere*. Essa noção dupla está presente na expressão *regere fines*, ato religioso, ato preliminar da construção; *regere fines* significa literalmente *traçar em linha reta as fronteiras*. É a operação a qual procede o grande sacerdote para a construção de um templo ou de uma cidade e que consiste em determinar sobre a terra o espaço consagrado. Operação cujo caráter mágico é visível: *trata-se de delimitar o interior e o exterior*, o reino do sagrado e o reino do profano, o *território nacional e o território estrangeiro*. Esse traço é efetuado pelo personagem investido do mais alto poder, o *rex*.<sup>57</sup>

<sup>53</sup> Cf.: BENVENISTE, É. *Le Vocabulaire des Institutions Indo-européennes*. Tome 2: pouvoir, droit, religion. Paris: Éditions de minuit, 1969.

<sup>54</sup> Benveniste afirma que “Le présente *orégō* ou *orégnumi* avec le dérivé *órguia* (féminin de participe parfait substantive dans le sens de brasse) ne signifie pas seulement “étendre”; ce sens est aussi celui d’un autre verbe, *petánnumi*. Mais *petánnumi* est déployer dans le sens de la largeur, tandis que *orégo*, *orégnumi* est étendre en ligne droite – plus explicitement: à partir du point que’on ocupe, tirer vers l’avant une ligne droite ou bien se porter en avant dans la direction d’une ligne droite.” (*Ibid.*, p. 13)

<sup>55</sup> Benveniste afirma que: “[...] *regio* indique le point atteint par une ligne droite tracée sur la terre ou dans le ciel, puis l’espace compris entre de telles droites tracées dans différents sens.” (*Ibid.*, p. 14)

<sup>56</sup> Benveniste afirma que: “In interprétera pareillement l’adjectif *rectus* comme droit à la manière de cette ligne qu’on trace. Notion matérielle et aussi morale: la droite représente la norme; *regula*, c’est l’instrument à tracer la droite que fixe la règle. Ce qui est droit est opposé dans l’ordre moral à ce qui est *tordu*, *courbé*; or comme *droit* équivaut à *just*, *honnête*, son contraire *tordu*, *courbé*, sera identifié avec *perfide*, *menteur*, etc.” (*Ibid.*, p. 14)

<sup>57</sup> *Ibid.*, p. 14. No original: “Il faut partir de cette notion toute matérielle à l’origine, mais prompte à se développer au sens moral, pour bien entendre la formation de *rex* et du verbe *regere*. Cette notion double est présente dans l’expression importante *regere fines*, acte religieux, acte préliminaire de la construction;

Assim, Benveniste nos mostra, por um caminho diferente daquele de Schmitt, uma relação intrínseca entre o poder (na figura do rei), o direito e a espacialidade. Podemos dizer, por meio dos estudos de Benveniste, que a noção de rei é definida, no contexto indo-europeu, como aquele que traça a linha, aquele que circunscreve o espaço e, por isso, funda a ordem concreta, estabelece a primeira medida e o direito fundamental. O jurista alemão provavelmente não teve a oportunidade de conhecer esse estudo de Benveniste, mas muito provavelmente endossaria as conclusões do linguista. A tomada (*Nahme*), a que Schmitt se refere a partir do conceito de *nomos*, tem relação direta com a definição da linha na terra, com a circunscrição do espaço, com a delimitação territorial que também aparece em *rex*. Com *nomos*, no entanto, Schmitt pretende englobar não só a tomada e apropriação do solo (com o estabelecimento da linha), mas também a divisão do solo (com a definição das relações de posse e propriedade do solo) e a atividade produtiva a partir do solo.

Como *Gesetz* (lei) não dá conta de explicitar todo esse arcabouço semântico e teórico, Schmitt prefere não traduzir o termo *nomos* em suas obras e passa a usá-lo, em sua forma grega, como um dos seus principais conceitos. Com ele, Schmitt passa a demonstrar uma ligação direta do direito, da política e da organização concreta de uma comunidade com a terra. Essa abrangência do conceito de *nomos* trabalhada por Schmitt fica clara quando ele afirma que

O *nomos* é, portanto, a forma imediata na qual a ordem política e social de um povo se torna espacialmente visível, a primeira medição e divisão das pastagens, ou seja, a tomada de terra e a ordem concreta que nela reside e que dela decorre; [...] *Nomos* é a medida que parte o chão e o solo da Terra e os localiza em uma ordenação determinada; é também a forma, assim adquirida, da ordem política, social e religiosa.<sup>58</sup>

---

*regere fines* signifie littéralement *tracer em lignes droites les frontières*. C'est l'opération à laquelle procede le grand prêtre pour la construction d'un temple ou d'une ville et qui consiste à déterminer sur le terrain l'espace consacré. Opération dont le caractère magique est visible: *il s'agit de delimitar l'intérieur et l'extérieur*, le royaume du sacré et le royaume du profane, *le territoire national et le territoire étranger*. Ce trace est effectué par le personnage investi des plus hauts pouvoirs, le *rex*.", grifo nosso.

<sup>58</sup> SCHMITT, Carl. *O nomos da Terra no direito das gentes do jus publicum europæum*. Rio de Janeiro: Contraponto: Ed. PUC-Rio, 2014, p. 69. No original: "Der Nomos ist demnach die unmittelbare Gestalt, in der die politische und soziale Ordnung eines Volkes raumhaft sichtbar wird, die erste Messung und Teilung der Weide, d. h. die Landnahme und die sowohl in ihr liegende wie aus ihr folgende konkrete Ordnung; [...] Nomos ist das den Grund und Boden der Erde in einer bestimmten Ordnung einteilende und verortende Maß und die damit gegebene Gestalt der politischen, sozialen und religiösen Ordnung."

É interessante destacar que, com esse conceito, Schmitt consegue superar alguns dilemas comuns do pensamento jurídico moderno e esboçar um novo paradigma jurídico. As distinções entre ser e dever-ser, facticidade e validade, força e direito, que fazem parte da estrutura da filosofia do direito moderna, passam a não fazer mais sentido a partir do conceito do *nomos*. *Nomos* é forma imediata (*unmittelbare Gestalt*) e, por isso, não representa a ideia de mediação normativa. Como Schmitt diz, “*nomos*, no sentido originário, é precisamente a total imediatividade de uma força jurídica não mediada por leis”<sup>59</sup>, ou seja, o plano do direito e o plano da realidade, o plano do dever-ser e o plano do ser, não se estabelecem separadamente. No ato originário do direito não é possível distinguir entre imediação e mediação, ser e dever-ser etc. Há apenas um único ato.

A inexistência de uma mediação através da norma também não implica em um puro uso da força. É o ato de força que toma e apropria o solo, mas ele não se reduz ao uso da força e da violência, pois, ao mesmo tempo que é ato de força, também é o estabelecimento de uma instituição, de uma ordem concreta, que une a facticidade e a validade em um único ato. É o ato que ordena o espaço e, por isso, se caracteriza como força jurídica.

Esse novo paradigma trazido pelo conceito de *nomos* para a obra de Schmitt está alinhado com o direcionamento tomado pela corrente institucionalista do direito. No ensaio *Os três tipos de pensamento jurídico* (1934) já fica clara a influência de autores institucionalistas como o francês Maurice Hauriou (1856-1929) e o italiano Santi Romano (1875-1947) na obra de Schmitt. Nesse ensaio, Schmitt apresenta o que ele considera como as três principais correntes de teoria do direito: o normativismo, fundamentado na norma; o decisionismo, fundamentado na decisão; e o institucionalismo, fundamentado no ordenamento enquanto instituição. Nesse momento, o jurista alemão já começa a demonstrar um distanciamento do seu estrito decisionismo, defendido em *Teologia Política*, para propor um alinhamento com as teses

---

(SCHMITT, C. *Der Nomos der Erde im Völkerrecht des Jus Publicum Europaeum*. Berlin: Duncker & Humblot, 1997, p. 40)

<sup>59</sup> SCHMITT, Carl. *O nomos da Terra no direito das gentes do jus publicum europæum*. Rio de Janeiro: Contraponto: Ed. PUC-Rio, 2014, p. 72. No original: “Der Nomos im ursprünglichen Sinne aber ist grade die volle Unmittelbarkeit einer nicht durch Gesetze vermittelten Rechtskraft”. (SCHMITT, C. *Der Nomos der Erde im Völkerrecht des Jus Publicum Europaeum*. Berlin: Duncker & Humblot, 1997, p. 42)

institucionalistas. Ronaldo Porto Macedo nos ajuda a compreender o institucionalismo quando afirma que:

O institucionalismo introduz uma mudança importante na abordagem do fenômeno jurídico. O Direito, na perspectiva institucionalista, deixa de ser estudado independente da sua “matéria social”. [...] Desse modo, o direito deixa de ser entendido como mera realidade formal e passa a ser o que ela de fato é, vale dizer, uma forma social, um comportamento social que, segundo motivos e processos peculiares, assume uma forma jurídica positiva. Para os teóricos do Direito Social, entre os quais encontra-se Hauriou como um de seus notáveis precursores, o direito é pensado a partir da “experiência jurídica” que o cerca. [...] Também para Romano e Schmitt, a questão da fundamentação do Direito não é mais a de determinar *a priori* aquilo que deve ser o direito na sociedade, mas, sim, analisar como a experiência jurídica concreta e positivamente realizada vai constituindo parâmetros para a “demarcação” do jurídico e do não jurídico.<sup>60</sup>

Assim, dentro da ideia de “instituição” se apresenta a superação da dicotomia entre ser/dever-ser, uma vez que nela está encarnada, de forma indistinta, tanto a realidade social quanto a ordenação jurídica. Para o pensamento institucionalista, o *Sein* já é determinado e juridicamente constituído, ao mesmo tempo em que o direito é “organização”, “estrutura”, “instituição”, antes de ser “norma”. Como Santi Romano afirma: “todo ordenamento jurídico é uma instituição e, vice-versa, toda instituição é um ordenamento jurídico. Existe entre os dois conceitos uma equação necessária e absoluta.”<sup>61</sup>

Todavia, essa influência do institucionalismo no pensamento schmittiano será desenvolvida a partir de uma ênfase própria da abordagem de Schmitt: o seu aspecto espacial. Assim, Schmitt não tratará mais o problema da origem do direito a partir da exceção e do nada normativo, como feito em obras anteriores, mas se encaminhará na direção de compreender a “normalidade” da ordem jurídico-política pela via da concretude da espacialidade terrestre na qual se estabelece uma “instituição”, que na linguagem schmittiana será chamada de ordem concreta<sup>62</sup>. Nesse contexto de influência

<sup>60</sup> MACEDO JR, R. P. *Carl Schmitt e a fundamentação do Direito*. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 79-80.

<sup>61</sup> ROMANO, S. *O Ordenamento Jurídico*. Trad.: Arno Dal Ri Júnior. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2008, p. 78.

<sup>62</sup> Nesse momento surge o que ficou conhecido como a fase do pensamento da ordem concreta (*konkretes Ordnungsdenken*) na obra de Schmitt.

institucionalista é que surge propriamente a teoria schmittiana do *nomos*. E, por isso, *nomos* não é fruto de algum elemento racional-abstrato, como quer o normativismo, nem de uma decisão, como quer o decisionismo, mas das tomadas, divisões, medidas que determinam o espaço terrestre e caracterizam (no sentido próprio de inscrever, esculpir) uma ordenação sobre o solo, uma instituição a partir da terra.

A aplicação do conceito de *nomos* na obra de Schmitt se dá, efetivamente, nas análises de cunho internacional e, mais concretamente, na proposta de compreensão da ordem internacional moderna a partir dos processos de tomada, divisão e exploração que ocorreram com a descoberta do Novo Mundo e com o domínio dos oceanos. No entanto, essa questão será abordada especificamente nos próximos capítulos. Basta-nos assinalar, por ora, a natureza telúrica de *nomos*, a origem telúrica do direito e a compreensão da terra como lugar da ordem jurídico-política, lugar onde se estabelece a unidade entre ordenação (*Ordnung*) e localização (*Ortung*), lugar onde se estabelecem as linhas fixas e as divisões espaciais das unidades políticas. Essa concepção jurídico-política da terra está em franca oposição à concepção de mar, que passaremos a analisar a partir de agora.

### 1.3 Sobre o *Mar*

Hegel, em *Lições sobre a filosofia da História*, faz uma interessante observação sobre o mar:

O mar nos dá a idéia do impreciso, do ilimitado e do infinito; e, quando o homem tem esse sentimento de infinito, esse fato lhe dá coragem para ir além do limitado. O mar convida o homem a conquistar ou saquear, mas também ao lucro e aquisição. A terra e a planície fixam o homem no solo; nelas se está pendente de uma grande multiplicidade de contingências, mas o mar o leva além desse ambiente limitado.<sup>63</sup>

---

<sup>63</sup> HEGEL, G. W. F. *Filosofia de la Historia*. Trad.: José María Quintana. España: Ediciones Zeus, 1970, p. 113. No original: “Das Meer gibt uns die Vorstellung des Unbestimmten, Unbeschränkten und Unendlichen, und indem der Mensch sich in diesem Unendlichen fühlt, so ermutigt dies ihn zum Hinaus über das Beschränkte. Das Meer ladet den Menschen zur Eroberung, zum Raub, aber ebenso zum Gewinn und zum Erwerbe ein; das Land, die talebene fixiert den Menschen an den Boden; er kommt dadurch in eine unendliche Menge von Abhängigkeiten, aber das Meer führt ihn über diese beschränkten Kreise hinaus.” (HEGEL, G. W. F. *Vorlesungen über die Philosophie der Geschichte*. Berlin: Duncker und Humblot, 1848, 111-112).

A concepção jurídico-política do mar que Schmitt nos apresenta tem afinidade direta com o que Hegel chama na citação acima de *Unbestimmten* (indefinido/indeterminado) e *Unbeschränkten* (ilimitado/sem limite). Essa indefinição e ausência de limites do mar tem relação imediata com a conquista, a pilhagem e o desenvolvimento técnico-econômico, como a citação também indica. Mas, disso trataremos mais adiante. O que importa esclarecer inicialmente é a característica do mar como indeterminado, indefinido, ilimitado.

Nas primeiras páginas de *O nomos da Terra*, Schmitt define o mar como sem caráter<sup>64</sup>, no sentido de ausência de inscrição, determinação, impressão. Essa ausência se dá inicialmente pelo fato concreto da impossibilidade de fazer uma inscrição sobre as águas. “Sobre as ondas tudo é onda”<sup>65</sup>. Essa incapacidade para a determinação de linhas fixas se reflete na incapacidade de se instaurar um *nomos* do modo como ocorre no espaço terrestre. A tríade *nehmen-teilen-weiden* não faz sentido sobre o mar porque no mar não se estabelecem demarcações, cercados, divisões e, por isso, não se efetivam, ao menos inicialmente, a tomada e a divisão do espaço. O ato de cultivar/produzir (*weiden*) também funciona em uma estrutura totalmente diversa, uma vez que no mar não há uma medida interna de semeadura e colheita do cultivo como é conhecida pelo camponês como a justiça da retribuição do trabalho sobre a terra fecunda dada pela colheita. Assim, o mar, ao contrário da terra, passa a ser entendido como espaço sem determinação, sem demarcação, sem ordenação e, por consequência, espaço livre. Sem a divisão clara que distribui o meu e o seu sobre o espaço, não há lugar para a vigência de qualquer lei. Por isso, o mar se desvela como espaço hostil à lei e a qualquer ordenação.

Há, portanto, uma correlação direta entre a impossibilidade de inscrição sobre a superfície do mar, a ausência de ordenação como hostilidade à lei e a pura liberdade dos mares.

Christopher L. Connery<sup>66</sup> nos aponta que a fundamentação teórico-jurídica da concepção de mar como “mar livre” veio do jurista holandês Hugo Grotius (1583 -

---

<sup>64</sup> Em referência ao grego *charassein*.

<sup>65</sup> SCHMITT, Carl. *O nomos da Terra no direito das gentes do jus publicum europæum*. Rio de Janeiro: Contraponto: Ed. PUC-Rio, 2014, p. 38.

<sup>66</sup> Cf.: CONNERY, C. L. Ideologies of Land and Sea: Alfred Thayer Mahan, Carl Schmitt, and the Shaping of Global Myth Elements. *boundary 2*, 28, n. 2: 173-201, 1998.



1645) com o seu escrito *Mare Liberum*<sup>67</sup> (1509). Segundo Connery, estavam em jogo no século XVI diferentes concepções jurídicas do mar, no entanto, *Mare Liberum* prevaleceu como fundamento da visão dominante acerca do espaço marítimo. Nesse texto, Grotius defende, no contexto de disputas entre Portugal e Holanda, que o mar é espaço livre de posseção estatal. É um espaço comum, no qual ocorrem a pesca e o livre trânsito comercial<sup>68</sup>. Para Schmitt, afirmar que o mar é de todos é o mesmo que afirmar que é de ninguém. E, portanto, é espaço sem lei. Segundo Schmitt, essa concepção grotiana só se sustenta por uma característica própria da natureza do mar: sua impossibilidade de estabelecer linhas fixas, divisões espaciais e, portanto, sua impossibilidade de articular a relação entre ordenação e localização.

### 1.3.1 Da terra em direção ao mar

Carl Schmitt chegou a falar de uma tomada do mar (*Seenahme*). Obviamente a tomada do mar segue uma estrutura, se estabelece e tem resultados diferentes da tomada da terra (*Landnahme*)<sup>69</sup>. Historicamente, o processo de tomada do mar se deu de diferentes maneiras e em níveis diversos. Tendo como referência a obra *Philosophische oder Vergleichende allgemeine Erdkunde*<sup>70</sup> (1845), do filósofo alemão da geografia Ernst Kapp (1808 - 1896), Schmitt considera que esse processo de tomada do mar (*Seenahme*) se divide em três grandes estádios do avanço do homem em direção ao elemento marítimo: o estádio potâmico, referente à cultura fluvial como a dos povos mesopotâmico e egípcio; o estádio talássico, referente a uma cultura dos mares, exemplificado pelos povos da antiguidade e do medievo que dominaram a bacia mediterrânea; e, por fim, o estádio oceânico que é representado em estado pleno pelo domínio inglês dos oceanos e a efetiva passagem inglesa a uma existência marítima. Temos, assim, o rio, o mar e o oceano como três símbolos dos estádios que representam o avanço do homem em direção ao elemento marítimo.

---

<sup>67</sup> Título original: *Mare Liberum, sive de jure quod Batavis competit ad Indicana commercia dissertatio*. Cf.: GROTIUS, Hugo. *The Free Sea*. trad.: Richard Hakluyt. EUA: Liberty Fund, 2004.

<sup>68</sup> “The element of the sea is common to all, to wit, so infinite that it cannot be possessed and applied to all uses, whether we respect navigation or fishing.” (GROTIUS, Hugo. *The Free Sea*. trad.: Richard Hakluyt. EUA: Liberty Fund, 2004, p. 25.)

<sup>69</sup> Desenvolveremos melhor a ideia de tomada do mar (*Seenahme*) no segundo capítulo, ao tratar da descoberta do Novo Mundo e da formação do *jus publicum europeaeum*.

<sup>70</sup> KAPP, E. *Philosophische oder Vergleichende allgemeine Erdkunde*, Braunschweig: Westermann, 1845.

Em relação ao estádio potâmico, Schmitt não faz grandes considerações. Sua investigação se concentra na passagem do estádio talássico para o estádio oceânico. Nas suas observações acerca do estádio talássico, Schmitt apresenta a República de Veneza, por volta dos anos 1000 d.C., como sua representante maior. Porém, ele mostra que mesmo Veneza, com sua situação costeira favorável, sua frota de barcos a remos e seu domínio circunscrito ao Mediterrâneo, continuava demasiadamente ligada à terra. Um dos fatores que mostra que o estádio talássico ainda permanece em uma existência historicamente terrestre é o modo como se entendia uma batalha. Os venezianos ainda praticavam a batalha naval como uma luta corpo a corpo, utilizando um paradigma terrestre, “os navios se enfrentavam como dois homens em combate [...] a batalha naval tornou-se assim numa batalha terrestre sobre navios”<sup>71</sup>. Um outro exemplo que Schmitt apresenta para mostrar que a Veneza talássica não possuía uma plena perspectiva marítima é o fato de os venezianos realizarem rituais, cerimônias e possuírem símbolos festivos, como o chamado “noivado com o mar”, quando eles iam ao mar e lançavam uma aliança como sinal de ligação com ele. Para Schmitt, esse evento significava apenas que o mar era, para eles, um “outro” com o qual se fazia uma aliança, e não o elemento com o qual eles se sentiam idênticos.

Para Schmitt, o caminho para o advento do estádio oceânico não foi, portanto, preparado por Veneza, pois ela ainda era demasiada terrestre e a perspectiva dela era qualitativamente diferente de uma perspectiva plenamente marítima. O surgimento do estádio oceânico se dá, na verdade, com a ação de indivíduos aventureiros que, a partir do século XVI, entraram no mar e aprenderam a sobreviver nele. A figura mais paradigmática desses aventureiros é a do caçador de baleias, que com extrema coragem adentrava alto-mar com suas velas, remos e arpões para caçar o mamífero aquático gigante. Segundo Schmitt, a própria saída europeia e a sua emancipação da costa próximo ao século XVI só foram possíveis por causa dos caçadores de baleias. “Quem [...] abriu aos homens o Oceano? Quem descobriu as zonas e as estradas do Oceano? Numa palavra: quem descobriu o globo terrestre? A baleia e o caçador do peixe-baleia!”<sup>72</sup>

---

<sup>71</sup> SCHMITT, Carl. *Terra e Mar: Breve reflexão sobre a história universal*. Tradução de Alexandre Franco de Sá. Lisboa: Esfera do Caos, 2008, p. 38.

<sup>72</sup> *Ibid*, p. 43.

Os piratas, corsários e aventureiros do comércio marítimo, junto com os caçadores de baleias, foram os responsáveis pelo surgimento de uma cultura oceânica e de uma perspectiva marítima na Europa. Tais figuras se tornam emblemáticas e símbolos do heroísmo nos séculos XVI e XVII. Não é sem razão que Schmitt considera que esses séculos foram justamente o cenário de uma virada europeia em direção ao mundo e à perspectiva marítima.

Nesse contexto é importante destacar a figura do pirata, pois ela deixa clara a compreensão schmittiana do significado de uma perspectiva marítima. O pirata é o claro representante da perspectiva marítima, pois é aquele que habita na não-estatalidade. Ele habita no campo aberto da liberdade dos mares, que significa, em última instância, que ele está livre para fazer pilhagem. Não há uma divisão clara do espaço, não se estabelece uma relação entre ordem e localização, não há o trabalho e a recompensa do cultivo no solo; no mar há apenas liberdade, pilhagem e puro individualismo.

Para Schmitt, o auge da pirataria e dos corsários se deu entre as guerras religiosas do século XVI até a Paz de Utrecht (1713-1715)<sup>73</sup>. Eles tiveram um papel importantíssimo nesse contexto, uma vez que contribuíram com ingleses na guerra contra a Espanha católica. Assim, Schmitt nos mostra que com a decadência deles a Inglaterra se torna a grande herdeira do domínio marítimo obtido por corsários e piratas. Por isso, ele afirma que

Antes os ingleses dedicavam-se à pastorícia e vendiam a lã para a Flandres; mas, agora, afluíam para a ilha inglesa os fabulosos saques dos corsários e piratas ingleses. A rainha [Elisabeth] alegrava-se com estes tesouros e enriqueceu com eles. Nesta perspectiva, com toda a sua virgindade, não fez nada de diferente do que fizeram numerosos ingleses e inglesas nobres e burgueses do seu tempo. Todos tomaram parte no grande saque. Centenas e milhares de ingleses e inglesas tornaram-se então “corsários capitalistas”, *corsairs capitalists*. Também isso faz parte da viragem elementar da terra para o mar de que aqui falamos.<sup>74</sup>

Assim, pode-se dizer a Inglaterra foi a primeira a desenvolver um pleno domínio dos oceanos, com uma força marítima muito superior a das outras potências, e que, por

---

<sup>73</sup> A Paz de Utrecht foi o acordo firmado na cidade de Utrecht, nos Países Baixos, que pôs fim à guerra da sucessão espanhola (1701–1714), na qual entraram em conflito interesses de várias potências europeias em torno do trono da Espanha.

<sup>74</sup> *Ibid.*, p. 53.

isso, estruturou um império marítimo global entre os séculos XVII e XIX. Daí surge uma autêntica perspectiva marítima e se chega ao estádio oceânico.

### 1.3.2 A técnica e o mar

Para Schmitt, é somente no estádio oceânico que se instaura efetivamente uma autêntica existência marítima, uma autêntica perspectiva marítima e, por conseguinte, uma construção social e jurídico-política própria do mar. Uma das características e consequências de uma construção jurídico-política marítima é o grande desenvolvimento técnico. Isso fica evidente no caso da Inglaterra. Ela foi, ao mesmo tempo, a primeira potência marítima do estádio oceânico e o epicentro da Revolução Industrial. A tese de Schmitt é de que há uma relação direta entre mar e técnica. Assim, Schmitt afirma que

A transição para uma existência puramente marítima resulta em si mesma e em sua consequência mais ampla e íntima no desencadeamento da técnica como uma força autônoma. Com tudo que havia sido desenvolvido antes na técnica, dentro de uma existência essencialmente terrestre, não havia sido produzida uma técnica absoluta. [...] A fé no progresso absoluto é um sinal de se haver dado o passo em direção à existência marítima. As reações encadeadas de uma invenção contínua e ilimitada nasceram no espaço histórico, social e moralmente infinito da existência marítima.<sup>75</sup>

Assim, o mar, a vida marítima e sua perspectiva engendram um desenvolvimento técnico que não ocorre na terra. Isso se dá, inicialmente, pela ausência da relação entre ordenação e localização como é possível se observar no espaço terrestre. Essa ausência estabelece uma liberdade, como foi visto na ideia de *mar livre*, que propicia o desenvolvimento técnico em maior grau. A ausência de estruturas de ordenação, de regramentos, regulamentos e de ligação com a tradição das instituições notadamente terrestres cria condições e impulsionam o progresso técnico. Exatamente por isso que Schmitt afirma que “dentro de uma existência marítima, as invenções técnicas são desenvolvidas com mais desembaraço e liberdade do que quando elas caem nos órgãos

---

<sup>75</sup> SCHMITT, Carl. “La tensión planetaria entre Oriente y Occidente y la oposición entre tierra y mar”. *Revista de estudios políticos*. nº 81, 1955, p. 24-25.

fixos de uma existência terrestre e são abarcadas e ajustadas neles.”<sup>76</sup> Por isso, a liberdade dos mares é o ambiente favorável ao progresso técnico.

O ambiente hostil que o mar apresenta ao homem também o impulsiona com mais vigor em direção ao desenvolvimento técnico. A necessidade de tecnologias que permitam mais tranquilidade, segurança e conforto no mar fazem parte disso. A própria construção do barco e a manutenção da vida marítima exigem um empenho técnico diferenciado do da terra.

A partir disso, Schmitt defende que a técnica faz parte da constituição do ideário de uma existência marítima e da perspectiva jurídico-política marítima. Ele diz que

A absolutização da técnica e do progresso técnico, a equiparação do progresso técnico em progresso em geral, tudo o que se pretende entender sob o slogan - técnica desencadeada - é desenvolvido apenas a partir da suposição do clima de uma existência marítima.<sup>77</sup>

Foi por meio da absolutização da técnica, da equiparação da ideia de progresso estritamente ao progresso técnico e da fé no progresso absoluto por meio da técnica que se construiu em torno das potências marítimas o ideário de um progresso social e jurídico-político através do desenvolvimento da técnica. A ideia utópica da construção de um paraíso por intermédio do avanço da técnica só teve espaço nas sociedades marítimas.

Esse processo transformou o “peixe” em “máquina”. Schmitt diz que “a grande potência marítima [Inglaterra] tornou-se, ao mesmo tempo, a grande potência das máquinas”<sup>78</sup>, se mostrando, concomitantemente, senhora dos mares e senhora das máquinas e, por meio dessa associação foi possível o aparecimento do primeiro império global, mostrando que “agora, o seu domínio mundial [inglês] parecia ser definitivo.”<sup>79</sup> É interessante observar que, nesse caso inglês, a existência marítima possibilitou e impulsionou a Revolução Industrial e a Revolução Industrial, por sua vez, transformou a relação do homem com o mar. Como Schmitt afirma: “a revolução industrial

---

<sup>76</sup> *Ibid.*, p. 24.

<sup>77</sup> *Ibid.*, p. 23.

<sup>78</sup> SCHMITT, Carl. *Terra e Mar: Breve reflexão sobre a história universal*. Tradução de Alexandre Franco de Sá. Lisboa: Esfera do Caos, 2008, p. 91.

<sup>79</sup> *Ibid.*, p. 91.

transformou os filhos do mar, nascidos do elemento do mar, em construtores e utilizadores de máquinas.”<sup>80</sup>

Outro elemento que se insere na associação entre a existência marítima e a técnica é a maior intensidade das relações econômicas. Isso é constatado pela relação encontrada entre a existência marítima, o livre comércio e a criação de um mercado global. Como Schmitt diz:

O tempo do comércio livre foi também o tempo do livre desenvolvimento da superioridade industrial e económica da Inglaterra. O mar livre e o mercado mundial livre ligavam-se numa representação de liberdade cuja portadora e guardiã só podia ser a Inglaterra. Neste tempo também alcançou o seu ponto culminante a admiração e a emulação do modelo inglês em todo o mundo.<sup>81</sup>

Esse vínculo entre o mar livre, o mercado mundial livre, e o impulso para o desenvolvimento técnico ocorre e se sustenta, justamente, porque ele se desenvolve em um espaço que exclui a estatalidade. A fluidez do mar e a sua ausência de linhas fixas, de determinação espacial das unidades políticas, de instituições e institutos jurídicos provenientes da terra apresentam o ambiente ideal para que se desenvolvam com muito mais intensidade o avanço da técnica e a interação das relações econômicas a partir de uma sociedade de mercado, baseada em um livre comércio. Desse ambiente surge, assim, uma articulação entre mar, comércio livre e técnica. Essa articulação está fundamentada na “deslocalização” (*Entortung*). A estrutura “deslocalizante” do mar propicia, por tudo isso, relações econômicas sem restrições espaciais e, por conseguinte, produz um mercado “desterritorializado”, sem limites, sem submissão a nenhuma estatalidade ou unidade política espacialmente delimitada e, por isso, se torna “universalizante”, um mercado tendencialmente global.

Assim, percebemos que a construção do conceito de *mar* a partir de Schmitt pretende revelar a natureza “deslocalizada” da existência marítima e da sua composição jurídico-política. A hostilidade a tudo que é estatal e a negação da determinação espacial produzem convicções jurídicas opostas aos institutos jurídicos de origem terrestre, propiciam um individualismo que tende a negar qualquer subordinação aos ordenamentos estatais e a exacerbar a dimensão e os interesses da vida privada (vide o

---

<sup>80</sup> *Ibid.*, p. 91.

<sup>81</sup> *Ibid.*, p. 90.

caso paradigmático do pirata) e ainda fornecem uma afeição pela liberdade, pela técnica, produzindo uma fé no progresso pela via técnico-econômica.<sup>82</sup>

Com essa concepção de *mar*, construída em franca oposição à concepção de *terra*, Schmitt tenciona desvelar a elementaridade de duas construções históricas, políticas e jurídicas contrapostas. Não foi despropositadamente que ele iniciou o terceiro capítulo de *Terra e Mar* com a frase: “A história universal é uma história do combate de potências marítimas contra potências terrestres e de potências terrestres contra potências marítimas”<sup>83</sup>. A abordagem marcadamente polêmica que caracteriza a obra de Schmitt também aparece na oposição entre *terra* e *mar*.

#### 1.4 A oposição entre *terra* e *mar*

Ainda que as análises feitas por Schmitt acerca da ordem jurídico-política internacional estejam circunscritas à modernidade e ao período contemporâneo, é interessante observar que ele pretende suscitar uma aura universal na oposição entre *terra* e *mar*. Isso fica evidente na citação acima, quando ele parece propor uma filosofia da história na qual o motor da história seria a luta entre potências terrestres e potências marítimas. Ele cita, rapidamente, em alguns textos da sua obra, a oposição entre Atenas e Esparta, entre Cartago e Roma como exemplos da oposição entre *terra* e *mar* na Antiguidade e afirma em um pequeno artigo de 1941 que “desde os primórdios, vemos a recorrência - na interpretação das vicissitudes humanas - da ideia de que a oposição entre poderes marítimos e terrestres é uma das principais chaves da história universal.”<sup>84</sup>

No entanto, ao defender essa constância da oposição entre *terra* e *mar* no decorrer da história, Schmitt não pretende tratá-la como uma oposição supra-histórica ou a-histórica. No artigo *A Tensão Planetária entre o Oriente e o Ocidente* ele adota um tom mais comedido e analítico do que em *Terra e Mar* e afirma que a oposição entre *terra* e *mar* não se trata de uma tensão polar. Definir a oposição entre *terra* e *mar* como

---

<sup>82</sup> Existem outros aspectos importantes acerca do mar, como a sua concepção própria de guerra e de inimigo, que serão desenvolvidas no próximo capítulo.

<sup>83</sup> *Ibid.*, p. 31. No original: “Die Weltgeschichte ist eine Geschichte des Kampfes von Seemächten gegen Landmächte und von Landmächten gegen Seemächte.” (SCHMITT, Carl. *Land und Meer: Eine weltgeschichtliche Betrachtung*. Stuttgart: Klett-Cotta, 2016, p. 16)

<sup>84</sup> SCHMITT, C. El Mar contra la Tierra. In: \_\_\_\_\_ *Escritos de Política Mundial*. Argentina: Ediciones Heracles, 1995, p. 99.

uma tensão polar, ou seja, uma contraposição entre dois polos de força que ocorre da mesma forma em toda a história universal, seria crer em um eterno retorno e crer que essa tensão é eternamente verdadeira. Tornada uma tensão polar, a oposição entre *terra* e *mar* perde sua historicidade e se converte em algo da natureza<sup>85</sup>. Schmitt, no entanto, não pretende retirar a historicidade de *terra* e *mar*. O problema por trás dessa questão é que “uma verdade histórica é só uma vez verdadeira”<sup>86</sup> e, portanto, nesse contexto, defender a constância histórica da oposição entre *terra* e *mar* como uma pura tensão polar torna-se uma tarefa difícil e inconsistente. A ideia de tensão polar supra-histórica parece subtrair a concretude da tomada e divisão da terra, do comércio e a singularidade histórica de cada povo e agrupamento político em seu tempo. A tensão polar se priva do “aqui e agora”.

A solução proposta por Schmitt em *A Tensão Planetária* é, então, pensar a oposição entre *terra* e *mar* como uma tensão dialético-histórica. Ao trazer o termo “dialética”, Schmitt não pretende se filiar a Hegel, mas apenas demonstrar que essa tensão se caracteriza pelo jogo entre *challenge* e *response*. Inspirando-se na teoria de “*Question-Answer-Logic*” do historiador britânico R. G. Collingwood (1889-1943) e na teoria da “*Challenge-Response*” do também historiador britânico Arnold Toynbee (1889-1975), Schmitt objetiva destacar e evidenciar a irrepetibilidade e singularidade de cada acontecimento histórico. Para Toynbee, por exemplo, cada civilização vive em um contexto de desafios que exigem respostas únicas a cada momento histórico singular. Essa ideia revela o tom dramático que cada povo vive ao ter de responder aos desafios sem ter clareza dos desdobramentos da sua resposta.

Desse modo, Schmitt observa, a partir desse conceito, que *terra* e *mar* podem ser entendidos como respostas opostas aos desafios apresentados em cada momento histórico das civilizações. Os povos que historicamente possuem uma existência terrestre respondem ao *challenge* de seu momento histórico de forma oposta aos povos historicamente marítimos. E, por isso, podemos, desse modo, observar *terra* e *mar* em permanente tensão dialético-histórica. Dois princípios que produzem respostas opostas aos desafios de cada tempo histórico. Isso não impede que os povos, em momentos de

---

<sup>85</sup> “Se terra e mar no atual dualismo mundial são só uma diferença polar estabelecida sobre o equilíbrio e o eterno retorno, não seria mais que algo da natureza” (SCHMITT, Carl. “La tensión planetaria entre Oriente y Occidente y la oposición entre tierra y mar”. *Revista de estudios políticos*. nº 81, 1955, p. 11)

<sup>86</sup> SCHMITT, Carl. “La tensión planetaria entre Oriente y Occidente y la oposición entre tierra y mar”. *Revista de estudios políticos*. nº 81, 1955, p. 11.



desafio, mudem a sua perspectiva e decidam por outra resposta. Esse é o caso da Inglaterra. Schmitt afirma que a Inglaterra era um povo de pastores e vendedores de lã que se tornou uma potência marítima mundial e o centro da Revolução Industrial. Com a descoberta do Novo Mundo e a abertura para os oceanos, a Europa enfrentou um grande desafio, uma chamada histórica. A resposta inglesa foi por uma opção pela via marítima. Tal resposta permitiu que ela se tornasse a primeira potência global da história universal. Na seguinte passagem Schmitt explica esse contexto:

Esta foi uma resposta única e irrepitível ao desafio histórico igualmente único e irrepitível, ao grande apelo da era das descobertas europeias. Pela primeira vez na história da humanidade que nos é conhecida, ocorria um desafio que não afetava apenas rios, costa ou mares interiores. Pela primeira vez, era um desafio global. A maioria dos povos europeus entendeu este chamado a partir da terra. Os espanhóis fundaram um grande império ultramarino, mas permaneceram essencialmente ligados à terra e se esgotaram na grande conquista territorial. Os russos saíram de Moscou e conquistaram um território gigantesco: a Sibéria. Os portugueses não alcançaram, apesar de suas incríveis navegações, qualquer existência puramente marítima. [...] Os holandeses tinham um grande *conatus* oceânico, mas sua base era muito fraca, seu enredamento na política dos poderes territoriais era demasiadamente forte e depois da Paz de Utrecht de 1713 se tornaram territoriais. Os franceses se aventuraram em uma guerra de duzentos anos com os ingleses e perderam no final. A Inglaterra foi a menos prejudicada pelo continente - *the least hampered by the continent* - e levou a cabo o consequente trânsito para a existência marítima. Com isso, ela criou a base para a Revolução Industrial.<sup>87</sup>

Assim, o *challenge* da descoberta do Novo Mundo e da abertura para os oceanos foi respondido de maneiras diferentes pelas potências europeias. O ponto fulcral da diferença entre as respostas dadas estava, segundo Schmitt, na decisão pelo pertencimento a uma existência terrestre ou marítima.

Observamos, com essa teoria, que Schmitt busca preservar a historicidade e a analiticidade histórica da oposição entre *terra* e *mar* a partir da negação de uma pura tensão polar supra-histórica, se utilizando da teoria do “*Challenge-Response*”. A oposição entre *terra* e *mar* se trata, portanto, de uma oposição nascida e construída pelo embate entre duas construções históricas que respondem de forma contrária, ou mesmo conflituosa, aos desafios históricos de cada momento. Por isso, partindo do pressuposto inicial de que a espacialidade é um dado fundamental da organização social, jurídica e

---

<sup>87</sup> *Ibid.*, p. 20.

política dos povos<sup>88</sup> e de que os conceitos de *terra* e *mar* expressam duas construções geopolíticas e geojurídicas diferentes e antagônicas, Schmitt consegue construir um caminho de análise histórica da ordem internacional por meio dessa oposição. No entanto, isso não resume a oposição entre *terra* e *mar*, pois Schmitt também observa, por exemplo, a influência dessa oposição em outros campos sociais, elevando e amplificando os conceitos de *terra* e *mar*, como é o caso da análise da oposição religiosa entre catolicismo e protestantismo no século XVII como um exemplo claro da oposição *terra* e *mar*.<sup>89</sup>

Dessa forma, o que procuramos demonstrar aqui vai além de um problema de teoria historiográfica ou de filosofia da história, pois a oposição entre *terra* e *mar*, na construção teórica schmittiana, não é somente um modo de análise e compreensão da história e da geopolítica, mas também é a construção de um ponto de vista polêmico. Como já foi indicado no início do capítulo, a riqueza da análise schmittiana, a partir da oposição entre *terra* e *mar*, está na capacidade de o jurista alemão concatenar fatos históricos, elementos jurídicos, ideias políticas e estudos mitológicos para construir uma visão ampla e polêmica da ordem jurídico-política internacional que articula, ao mesmo tempo, o rigor, a profundidade e a carga polêmica do seu pensamento.

No próximo capítulo aprofundaremos a compreensão da oposição entre *terra* e *mar*, buscando entender como ela se constituiu na modernidade e como se formou a primeira ordem internacional que abarcou todo o globo. A tese que procuraremos apresentar é a de que a estrutura fundamental dessa ordem internacional é melhor caracterizada, ao mesmo tempo, por uma separação e um equilíbrio entre as forças opostas de *terra* e *mar*.

---

<sup>88</sup> “El espacio en el que la existencia humana histórica se localiza es tanto su horizonte como en su más profundo fundamento diferente entre tierra y mar y según se vea de tierra a mar o de mar a tierra hay un cambio de fuerzas, esencialmente distinto”. (*Ibid.*, p. 25)

<sup>89</sup> A questão da oposição entre catolicismo e protestantismo como uma faceta da oposição entre *terra* e *mar* será desenvolvida no segundo capítulo dessa dissertação.

## CAPÍTULO 2: TERRA E MAR NA MODERNIDADE

*O mundo abriu-se e não deixou nada  
onde antes estivera:  
o Indo bebe do gelado Araxes  
os Persas bebem do Elba e do Reno  
Em anos futuros virão gerações,  
para as quais o Oceano afrouxará as rédeas  
da natureza, e a terra mostrar-se-á incomensurável,  
Tétis desvendará novos mundos,  
e Tule não será a mais remota das regiões.<sup>90</sup>*  
(Sêneca)

O período moderno se inicia com transformações radicais as quais possibilitaram e induziram o surgimento de uma nova ordem internacional inteiramente diferente da que estava estabelecida anteriormente. A descoberta do Novo Mundo e a abertura para os oceanos conduziram mudanças tais na sociedade europeia e na ordem internacional que Schmitt afirma a ocorrência de uma revolução espacial (*Raumrevolution*). Não apenas uma revolução espacial ordinária, mas a *primeira revolução espacial planetária*. As dimensões e efeitos desse evento foram tão amplos que ocasionaram o surgimento da primeira ordem internacional que abarcou todo o globo e produziram uma nova dinâmica na relação entre terra e mar. Até então, a relação entre terra e mar e as disputas entre potências terrestres e potências marítimas se mantiveram em termos terrestres, pois as potências marítimas ainda se encontravam em um estágio talássico (e não oceânico), como foi esclarecido no capítulo anterior. Por isso, Schmitt afirma que “todas as ordenações pré-globais foram essencialmente terrestres, mesmo quando incluíam domínios marítimos e talassocracias”. No entanto, o diagnóstico schmittiano conclui que

o mundo, originalmente terrestre, transformou-se na época dos Descobrimentos, quando pela primeira vez a consciência global dos povos europeus apreendeu e mediu a Terra. Nasceu, com isso, o primeiro *nomos* da Terra, que consistia em uma determinada relação entre a ordem espacial da terra firme e a ordem espacial do mar livre.

<sup>91</sup>

---

<sup>90</sup> SÊNECA. *Medeia*. Trad. Ana Alexandra Alves de Sousa. Portugal: Imprensa da Universidade de Coimbra, 2013, p. 59-60.

<sup>91</sup> SCHMITT, Carl. *O nomos da Terra no direito das gentes do jus publicum europæum*. Rio de Janeiro: Contraponto: Ed. PUC-Rio, 2014, p. 46.

Doravante, observaremos o significado da descoberta do Novo Mundo e do domínio marítimo em nível oceânico estabelecido pelos europeus a partir do século XVI, assim como as pré-condições para o surgimento da ordem internacional moderna, a qual foi definida por Schmitt como uma manifestação histórica da oposição entre terra e mar configurada por meio de uma composição entre a ordem terrestre e a ordem marítima em permanente tensão e equilíbrio.

## **2.1 – Uma revolução espacial planetária**

A modernidade nasce, simbolicamente, com duas espécies de caçadores. Os caçadores russos que, no século XVI, conquistaram a Sibéria, chegando até ao extremo oriente por vias terrestres e os caçadores de baleias que abriram e desvelaram, no mesmo período, os oceanos, como já foi esclarecido no capítulo anterior. Esses dois caçadores representam a abertura e a insurgência de novos grandes espaços no horizonte político do homem europeu e, conseqüentemente, o impulso para o surgimento de novos impérios, tendo como maior exemplo o surgimento do Império Russo, com a arquetipia dos caçadores do espaço terrestre; e do Império Britânico, com a arquetipia dos caçadores do espaço marítimo. A partir do surgimento desses novos espaços de proporções descomunais, torna-se possível, pela primeira vez, a apreensão da terra como globo, assim como o surgimento de uma consciência europeia do espaço planetário. Ou seja, a partir desse momento, o homem europeu constrói uma consciência do espaço que compreende toda a superfície do planeta. Obviamente que esta consciência europeia não se estabelece simplesmente com caráter científico, objetivando o planeta como uma grandeza natural, mas, sobretudo, se estabelece como o descortinar de um novo horizonte espacial para a ação política do homem europeu.

Schmitt dá ênfase especial à passagem ao elemento marítimo, representada pela figura dos caçadores de baleias e pelo Império britânico, visto que se trata de uma ocorrência inédita, sem quaisquer precedentes. Efetuou-se, pela primeira vez, uma apreensão dos oceanos. A possibilidade de uma ordem espacial marítima e de uma construção jurídico-política em termos plenamente marítimos só foi possível com o advento do estádio oceânico e com a passagem inglesa de uma existência terrestre para uma existência marítima, como já foi desenvolvido no capítulo anterior.

Esse evento excepcional – o surgimento de um espaço de magnitude oceânica no horizonte dos europeus – foi decisivo para uma mudança histórica singular e extraordinária na história europeia e mundial que Schmitt denominou de a *primeira revolução espacial planetária*. Foi a partir dessa revolução que se derivou e se sustentou a ordem internacional moderna. A apreensão e domínio dos oceanos, iniciados pelos caçadores de baleias e desenvolvidos pelas Grandes Navegações e pelo Império Britânico, culminaram em uma transformação radical da compreensão do espaço até então tida pelos europeus.

Schmitt cunhou o conceito de *revolução espacial (Raumrevolution)* para designar essa espécie de transformação radical. Dentre as revoluções e transformações sociais possíveis, Schmitt afirma que não há maior radicalidade do que na *Raumrevolution*, posto que a revolução espacial transforma não só o horizonte espacial do homem, mas a sua própria concepção de espaço. Essa transformação tem efeitos radicais na existência política dos povos, além de efeitos econômicos e culturais. Nessa interessante passagem, Schmitt define o conceito de *revolução espacial* da seguinte maneira:

Cada vez que entram novas terras e mares no campo de visão de toda a consciência humana através de um novo avanço de forças históricas, através de uma libertação de novas energias, alteram-se também os espaços da existência histórica. Surgem então novos padrões e dimensões da actividade político-histórica, novas ciências, novas ordens, uma nova vida de povos novos ou renascidos. O alargamento pode ser tão profundo e espantoso que se altera não apenas as medidas e os padrões, não apenas o horizonte exterior dos homens, mas também a estrutura do próprio conceito de espaço. É então que se pode falar de uma revolução espacial. Mas já a cada grande alteração histórica se liga, na maior parte das vezes, uma mudança da imagem do espaço. Esse é o autêntico núcleo da mudança política, económica e cultural abrangente que então se cumpre.<sup>92</sup>

Para esclarecer esse conceito, Schmitt nos apresenta três exemplos pré-modernos que se aproximam de uma revolução espacial<sup>93</sup>. O primeiro são as campanhas de Alexandre o Grande, que abriram um novo horizonte espacial para os gregos, aproximando Oriente e Ocidente. Conforme Schmitt, foi a partir desse novo horizonte

---

<sup>92</sup> SCHMITT, Carl. *Terra e Mar: Breve reflexão sobre a história universal*. Tradução de Alexandre Franco de Sá. Lisboa: Esfera do Caos, 2008, p. 60.

<sup>93</sup> Cf. *Ibid.*, p. 61-64.

espacial que se tornou possível surgirem a cultura e a arte do helenismo e toda a inventividade científica da cidade de Alexandria, na qual aparece a geometria euclidiana e onde já se havia demonstrado a forma esférica do planeta Terra. O segundo exemplo são as conquistas de César, que alargaram ainda mais a noção espacial dos romanos, chegando ao oceano atlântico, conquistando a Inglaterra e toda a vastidão que o Império Romano alcançou. De acordo com Schmitt, esse Império já prefigurava a Europa hodierna com sua representação espacial e foi responsável por transmitir aos homens o desejo de conquista e uma intuição da imensidão do espaço terrestre. Foi essa intuição romana que, segundo Schmitt, inspirou Cristóvão Colombo para a descoberta da América<sup>94</sup>. O terceiro exemplo são as cruzadas, que, após um período estéril do medievo feudal, serviram para expandir o alcance da visão dos europeus em direção ao oriente e conduzir a um novo sistema de tráfego e comércio. Segundo Schmitt, esse fato levou a transformações na vida política, como a centralização de administrações, e o surgimento de uma cultura urbana etc.

No entanto, essas transformações ocorridas por meio de aberturas territoriais e pelo surgimento de novos horizontes espaciais não se comparam com a maior de todas as revoluções espaciais, que foi resultado de dois eventos correlacionados: a tomada dos oceanos e a descoberta do Novo Mundo no século XVI. De acordo com Schmitt essa foi “a primeira autêntica revolução espacial no sentido pleno do termo, abrangente da terra e do mundo”<sup>95</sup>. A sua radicalidade está em que pela primeira vez “alterava-se antes, para a inteira consciência dos homens, sob a eliminação completa das representações tradicionais antigas e medievais, a inteira imagem do nosso planeta e, para além disso, a inteira representação astronómica de todo o universo.”<sup>96</sup> As dimensões e implicações da primeira revolução espacial planetária são tão abrangentes que Schmitt as hiperboliza de tal forma a englobar mudanças como o surgimento do heliocentrismo, da noção de vazio, da ideia de universo infinito, da profundidade vazia na pintura do renascimento, do espaço acústico do sistema tonal na música, da profundidade cênica no teatro etc. Não apenas isso, mas ainda atribui o Humanismo, a Reforma Protestante, a Contra-

---

<sup>94</sup> A chave dessa interpretação está na ideia de que Colombo, assim como seus contemporâneos, conhecia os textos do filósofo romano Sêneca. Em especial a citação que se encontra na epígrafe deste capítulo, a qual expressa a noção espacial e o sentimento de grandeza espacial trazida pela expansão do Império Romano.

<sup>95</sup> SCHMITT, Carl. *Terra e Mar: Breve reflexão sobre a história universal*. Tradução de Alexandre Franco de Sá. Lisboa: Esfera do Caos, 2008, p. 65.

<sup>96</sup> *Ibid.*, p. 66.

reforma, o Barroco e os movimentos culturais do Renascimento à descoberta do Novo Mundo, à circum-navegação do planeta Terra e à revolução espacial planetária decorrida desses dois eventos.

Outro elemento que vale ser destacado no contexto da teorização que Schmitt realiza acerca da revolução espacial planetária é a sua tese da existência de uma relação direta entre a nova concepção de espaço da primeira revolução espacial planetária, o racionalismo ocidental e o imperialismo/colonialismo europeu. Essa relação fica clara quando ele afirma que

As grandes transformações da imagem geográfica da terra são apenas um aspecto superficial da mudança profunda que é indicada com uma palavra tão cheia de consequências como “revolução espacial”. Aquilo que se designou como a supremacia racional do europeu, como o espírito europeu e o “racionalismo ocidental”, avança agora irresistivelmente. Desenrola-se nos povos da Europa ocidental e central, destrói as formas medievais da comunidade humana, forma novos Estados, frotas e exércitos, inventa novas máquinas, subjuga os povos não-europeus e coloca-os perante o dilema de ou aceitarem a civilização europeia, ou reduzirem-se a mero povo colonial.<sup>97</sup>

Assim, segundo Schmitt, a revolução espacial planetária ocorrida no século XVI agudizou o desenvolvimento do dito “racionalismo europeu” e a compreensão europeia de sua superioridade frente aos outros povos<sup>98</sup>. O resultado dessa compreensão foi o imperialismo e a colonização perpetrados até o século XX.

No entanto, não nos cabe aqui aprofundar essa relação e todos os elementos e facetas do conceito de revolução espacial planetária, dada a vultosa abrangência que Schmitt emprega a esse conceito. Isso divagaria por demais nosso objetivo circunscrito. O próprio Schmitt, ao mesmo tempo que argumenta por essa abrangência vultosa do conceito de *Raumrevolution*, não nos oferece muitos detalhamentos e aprofundamentos acerca dele. Nosso interesse, à vista disso, é destacar como essas transformações radicais que ocorreram no século XVI produziram uma atualização e uma nova

---

<sup>97</sup> *Ibid.*, p. 69.

<sup>98</sup> Isso fica evidente com a própria noção de “civilização”, que era compreendida restritamente como civilização europeia. Schmitt esclarece essa asserção ao afirmar que “do século XVI ao XX, o direito das gentes europeu considerou as nações cristãs europeias como criadoras e portadoras de uma ordem que valia para toda Terra. Na época, “europeu” designava o *status* normal que reivindicava fornecer a norma para a parte não europeia da Terra. O termo civilização equiparava-se a civilização europeia.” (SCHMITT, Carl. *O nomos da Terra no direito das gentes do jus publicum europæum*. Rio de Janeiro: Contraponto: Ed. PUC-Rio, 2014, p. 87.)

configuração dos elementos terrestre e marítimo nas relações internacionais. O elemento chave que nos interessa apreender do conceito de *revolução espacial planetária* é, portanto, a ideia de que a modernidade e a ordem internacional moderna nascem a partir de uma transformação radical da compreensão europeia do espaço: o horizonte espacial de ação política dos povos europeus passa a ser entendido como um globo. A partir desse momento, a Terra se torna uma esfera que pode ser toda percorrida via embarcações e que tem no seu cenário oceanos e novas terras inexplorados e de tamanhos assombrosos. Diante dessa situação histórica inédita e singular, surge um problema também inédito e singular: a consciência do espaço global exigia aos povos europeus uma nova ordem espacial que abarcasse esses novos espaços, um novo direito das gentes que respondesse ao desafio trazido pelo espaço global recém descoberto. Com a primeira revolução espacial planetária surge a necessidade do estabelecimento do primeiro *nomos* da Terra<sup>99</sup>, ou seja, um novo *nomos* que abarcasse todo o espaço do globo.

## 2.2 – Terra e mar em tensão e equilíbrio

A oposição entre terra e mar se manifesta, nesse contexto, de modo original e aprofundado. O principal ponto de inflexão para essa nova manifestação da oposição entre terra e mar está no surgimento da possibilidade de uma existência efetivamente marítima advinda com o estágio oceânico. Desse modo, aparece para os povos europeus a possibilidade de optarem entre se manterem vinculados à terra ou se aventurarem em uma existência marítima de nível oceânico. Como já foi dito e esclarecido, Portugal, Espanha, França, Holanda e Inglaterra adentraram aos oceanos e tomaram as novas terras, desenvolveram novas tecnologias marítimas, se aventuraram em alto-mar, configuraram um novo uso dos espaços, celebraram tratados que dividiam as terras tomadas. Todavia, no que diz respeito ao fundamento espacial, somente a Inglaterra, ao final e de fato, se consolidou como potência marítima e fez a passagem a uma existência

---

<sup>99</sup> Conforme a tradução de *Der Nomos der Erde* utilizada nesta dissertação, refiro-me ao termo “Terra” em maiúscula para traduzir *Erde*, ou seja, a terra enquanto planeta e globo. Com o termo “terra” em minúsculo, traduzimos *Land*, ou seja, um espaço terrestre qualquer.



marítima plena e, por isso, se tornou efetivamente a única rainha dos oceanos ao longo dos séculos XVII ao XIX.<sup>100</sup>

Esse fato fez com que a ordem internacional moderna configurasse o seu novo espaço da seguinte maneira: a potência marítima inglesa dominava o espaço oceânico, as potências terrestres europeias dominavam o espaço terrestre europeu e o espaço terrestre do Novo Mundo tornava-se um espaço de disputa entre todas as potências europeias.

Nessa conjuntura, o globo passa a ser dominado por duas ordens distintas. A ordem espacial de perspectiva marítima perpetrada pelo Império Britânico nos espaços oceânicos e a ordem espacial de perspectiva terrestre perpetrada pelas potências continentais no espaço europeu. Duas ordens políticas e duas concepções jurídicas que se estabelecem de modo diverso e antagônico. Cada qual produz suas próprias definições de inimigo, guerra e liberdade, coabitando concomitantemente no espaço do globo. Trata-se, simultaneamente, de uma genuína e inédita atualização da oposição entre os princípios de terra e de mar. Sobre a coexistência dessas duas ordens no espaço global, Schmitt faz uma importante observação:

A ordem mundial centrada na Europa, surgida no século XVI, separou-se em *duas* ordens globais diferentes, a da terra e a do mar. Pela primeira vez na história da humanidade a oposição entre *terra* e *mar* tornou-se o fundamento universal de um direito das gentes global. [...]. Aqui se contrapõem, portanto, duas ordens universais e globais que não podem ser remetidas à relação entre direito universal e direito particular. Cada uma delas é universal. Cada uma tem o seu próprio conceito de inimigo, de guerra, de *butim*, mas também de liberdade. A grande decisão dos séculos XVI e XVII no campo dos direitos das gentes culmina, então, em um equilíbrio entre terra e mar, no frente-a-frente de duas ordens que, combinadas de maneira tensa, determinam o *nomos* da Terra.<sup>101</sup>

---

<sup>100</sup> Como já foi evidenciado no capítulo anterior, isso se deu pela ligação histórica dos ingleses com os piratas e corsários. Não é possível adentrarmos em todo o detalhamento histórico que esclarece as causas da supremacia marítima inglesa e do fracasso de Portugal, Espanha, Holanda e França na dominação dos espaços oceânicos. Para mantermos a objetividade e a assertividade basta esclarecer que o fim do processo de disputa e tomada dos oceanos se deu com a supremacia inglesa. É ponto pacífico o reconhecimento da Inglaterra como a maior potência marítima dos séculos XVII ao XIX. No entanto, a contribuição schmittiana está em observar na Inglaterra um salto que não foi dado pelas demais potências: uma salto à existência plenamente marítima e a assunção de todas as consequências jurídicas e políticas de uma existência a partir do mar advindas daí.

<sup>101</sup> SCHMITT, Carl. *O nomos da Terra no direito das gentes do jus publicum europæum*. Rio de Janeiro: Contraponto: Ed. PUC-Rio, 2014, p. 183.

Portanto, a coexistência dessas duas ordens no espaço global apresenta duas características fundamentais: uma *tensão*, dado que se trata de modelos antagônicos de ordenação que dividem o espaço do globo; e um *equilíbrio*, porquanto há um balanceamento das forças dessas ordens que impede que uma absorva a outra e monopolize o espaço global. Para nos expressarmos mais concretamente, podemos afirmar que essa tensão e equilíbrio são evidenciados pela relação entre a Inglaterra e as potências continentais. A potência inglesa, como um império mundial e com o controle do comércio marítimo mundial, era limitada e contida pelas potências terrestres. Ou seja, o poder da Inglaterra, baseado em um princípio marítimo de deslocalização (*Entortung*), que privilegiava uma economia global e tendia para um universalismo global sem delimitação espacial, era contrabalanceado pelo poder terrestre da ordem espacial dos Estados soberanos europeus. Com efeito, o poder marítimo inglês e o seu modo de ordenar eram freados e enquadrados pelas potências terrestres na figura dos Estados do continente. O poder desenraizante marítimo e as raízes da terra estavam em uma tensão equilibrada. A divisão do espaço europeu em Estados territoriais soberanos vinculados por uma ordem interestatal terrestre tem papel fundamental nesse equilíbrio, ao mesmo tempo que o elo entre as duas ordens e a manutenção do seu equilíbrio estavam na Inglaterra.

A partir disso, Schmitt esclarece que a estrutura fundamental da ordem internacional do período moderno foi estabelecida da seguinte maneira:

foi determinada a linha fundamental da primeira ordem espacial planetária, cuja essência se encontra na separação entre terra e mar. A terra firme pertence agora a uma dúzia de Estados soberanos; o mar não pertence a ninguém, ou pertence a todos, ou, na realidade, por fim, apenas a um só: a Inglaterra. A ordem da terra firme consiste em ela estar sub-dividida em territórios estatais; o mar alto, pelo contrário, é livre, isto é, livre de Estados e não está submetido a nenhuma autoridade territorial estatal. Tais são os factos fundamentais relativos ao espaço a partir dos quais o direito das gentes cristão-europeu dos últimos trezentos anos se desenvolveu. Tal era a lei fundamental, o *nomos* da terra nesta época.<sup>102</sup>

Esse novo *nomos* da modernidade engendrou uma série de mudanças, o surgimento de novas estruturas jurídicas, novos institutos jurídicos, rearranjou relações

---

<sup>102</sup> SCHMITT, Carl. *Terra e Mar: Breve reflexão sobre a história universal*. Tradução de Alexandre Franco de Sá. Lisboa: Esfera do Caos, 2008, p. 81.

de força e criou novos atores políticos no cenário internacional do globo. Esclareceremos, adiante, as características da estrutura e o *modus operandi* desse novo *nomos* da Terra. Buscaremos evidenciar os pontos primordiais dessa ordem, intitulada por Schmitt de *jus publicum europaeum*, e a sua “gramática” espacial, ou seja, o conjunto de regramentos e a configuração do espaço estabelecidos pela força vinculante de ordenação espacial advinda da tensão e do equilíbrio entre terra e mar. Antes disso, no entanto, é oportuno passarmos rapidamente por uma questão central para o processo de surgimento do *jus publicum europaeum*: a questão religiosa.

### 2.3 Guerra civil religiosa: um prelúdio para o *jus publicum europaeum*

Para Carl Schmitt, a ordem internacional moderna – o *jus publicum europaeum* – surgiu com a decomposição das estruturas do *jus gentium* medieval. A ordem internacional europeia anterior ao *jus publicum europaeum* – chamada de *Respublica Christiana* – era um sistema pré-global que abrangia o espaço dos povos europeus entendidos enquanto povos católicos. O seu fundamento estava na relação e no equilíbrio entre duas instituições principais, o *Imperium* e o *Sacerditium* que se tornavam visíveis na pessoa do imperador e do papa, respectivamente. O problema da separação entre Igreja e Estado não havia aparecido ainda e, portanto, a Europa gozava de certa unidade territorial a partir da unidade religiosa que, por sua vez, era sustentada pelo papado.

Schmitt entende que o conceito estrutural da *Respublica Christiana* era *Katechon*. *Katechon* é uma expressão bíblica que se refere, no contexto da escatologia bíblica, a uma força que refreia e contém a vinda do Anticristo. Essa escatologia entende, sumariamente, que a advento de Cristo inaugurou um processo de propalação da impiedade e iniquidade que culminaria no fim dos tempos e, por conseguinte, na vinda do Anticristo. Em seguida, o Cristo voltaria para destruir o Anticristo e as outras forças diabólicas. No entanto, existiria, antes de tais acontecimentos fatídicos, uma força que detém a chegada do Anticristo<sup>103</sup>. Essa força é o *Katechon*. Na interpretação

---

<sup>103</sup> Na segunda carta aos Tessalonicenses 2,6-7 está dito: “Agora também sabeis o que é que ainda o retém, para aparecer só a seu tempo. Pois o mistério da impiedade já está agindo, só é necessário que seja afastado aquele que ainda o retém!” (BÍBLIA. Português. *A Bíblia de Jerusalém*. Nova edição revista e ampliada. São Paulo: Paulus, 2000)

jurídico-política de Schmitt, o Anticristo e a sua vinda representam o processo de desordem, de anomia. A função da *Respublica Christiana* seria, assim, conter esse processo. O seu encargo seria ordenar o espaço cristão e retardar a anomia. Não ocorria na *Respublica Christiana* a perspectiva de construção de um Reino de Deus na terra ou qualquer tipo de paraíso, havia apenas a perspectiva de garantir a ordenação e deter a crescente desordem e anomia. Dessa maneira, a unidade político-religiosa e a força histórica da *Respublica Christiana* eram asseguradas, segundo Schmitt, pela ideia viva de *Katechon*.

No que diz respeito à ordenação espacial, a *Respublica Christiana* entendia que o território dos povos pagãos era espaço aberto à evangelização por meio do estabelecimento de uma missão facultada pelo papa a um príncipe cristão. Os territórios islâmicos eram territórios inimigos, os quais eram de livre conquista e tomada através de cruzadas. Tais tomadas eram feitas por meio de guerras caracterizadas como guerras justas, pois possuíam uma “causa justa”. A guerra entre príncipes cristãos era conduzida de modo diferente da guerra contra príncipes não cristãos. O modo de guerrear entre cristãos era circunscrito e limitado pela força da autoridade espiritual e pelo reconhecimento das partes envolvidas de um árbitro comum: o pontificado.

Entretanto, o surgimento do protestantismo e das guerras religiosas nos séculos XVI e XVII demoliu essa estrutura espacial. Os protestantes foram um elemento novo que a *Respublica Christiana* não foi capaz de comportar na sua ordenação da guerra. O resultado foi uma guerra sem limites ou circunscrições, ou seja, uma “guerra civil religiosa” entre católicos e protestantes. Os embates entre a União Evangélica e a Liga Católica representaram o grau de inimizade em seu maior nível e a pior consequência dessa realidade: a guerra total. Por isso, surgiu, nesse contexto, a necessidade de uma resposta jurídico-política que superasse as contradições entre os atores políticos em disputa.

A resposta que foi dada para superar a guerra mudou inteiramente a relação entre política e religião na ordem internacional. Schmitt fala em uma “des-teologização” da vida pública. Para neutralizar o agudo enfrentamento religioso e o seu alto grau de inimizade foi necessário deslocar a intensidade política das unidades religiosas supraterritoriais hostis para unidades políticas com fronteiras territoriais delimitadas e secularizadas. O fim dessas guerras se deu com o tratado de paz de Westfália (1648), o

qual é reconhecidamente o consolidador da noção de Estado como unidade política soberana. Por isso que Schmitt afirma que “o primeiro efeito racionalizador da formação espacial do “Estado” consistiu, na política interna e externa, na des-teologização da vida pública e na neutralização das contradições da guerra civil religiosa.”<sup>104</sup> Assim, a guerra civil religiosa foi superada com o afastamento do fator religioso da decisão política<sup>105</sup>, relegando o plano religioso ao âmbito privado, e com a formação de unidades políticas secularizadas estruturadas em um sistema interestatal – o *jus publicum europaeum* - que faz reconhecer a divisão espacial e a igualdade entre os entes estatais em termos puramente mundanos e não mais religiosos. A consequência mais importante desse feito foi uma transformação no conceito de guerra e o fim da *causa justa*, que abordaremos a seguir.

Uma pequena digressão se faz relevante antes de avançarmos.

Em *Terra e Mar*, Schmitt procura demonstrar que as guerras religiosas do século XVII entre católicos e protestantes são melhor compreendidas a partir da luta entre as duas forças elementares de *terra e mar*. Assim, ele afirma que

Tanto mais dura, mas também historicamente grandiosa e fortemente configuradora, era a guerra de religião que agora se introduzia entre os povos cristãos que tomavam as terras, o combate mundial entre catolicismo e protestantismo. Nesta designação, e com estas frentes, ele aparece como uma guerra de religião, e também o era. Mas com isso não está ainda tudo dito. Ele só recebe a sua luz verdadeira e plena se também aqui repararmos na oposição dos elementos e na divisão, que então começa, entre o mundo do mar livre e o mundo da terra firme.<sup>106</sup>

Depois disso, enquanto a Alemanha se estagnava em uma indecisão entre catolicismo e protestantismo, as potências coloniais inglesa e espanhola entravam em um embate mais específico entre o calvinismo protestante e o jesuitismo católico. Segundo Schmitt, o calvinismo se tornou o arcabouço intelectual e religioso dos defensores do mar. A doutrina da predestinação calvinista teria dado aos homens do mar

---

<sup>104</sup> SCHMITT, Carl. *O nomos da Terra no direito das gentes do jus publicum europaeum*. Rio de Janeiro: Contraponto: Ed. PUC-Rio, 2014, p. 149.

<sup>105</sup>Schmitt cita em diferentes textos a frase do jurista italiano Alberico Gentili (1552-1608) - “*silete theologi in munere alieno!*” (“silêncio, teólogos, em matéria que lhes é estranha!”) - para destacar o início da separação entre religião e política na época moderna e o esvaziamento da autoridade dos teólogos em assuntos políticos.

<sup>106</sup> *Ibid.*, p. 76.

a convicção de que viviam em um mundo corrupto e fadado ao declínio, ao mesmo tempo em que os dotava de autoconfiança e da ideia de que eles eram portadores de um protagonismo histórico. Por isso, “o calvinismo era a nova religião combatente; cativou o despontar elementar para o mar como a fé que lhe era adequada. Tornou-se a fé dos huguenotes franceses, dos heróis da liberdade holandesa e dos puritanos ingleses.”<sup>107</sup>. Enquanto que em *Catolicismo Romano e Forma Política* (1925), Schmitt defende o caráter terrestre do catolicismo, ao afirmar que “os povos católicos romanos parecem amar o solo, a mãe terra, de outro modo; todos eles têm o seu ‘*terrisme*’”<sup>108</sup>, em *Terra e Mar* ele defende o caráter marítimo do protestantismo calvinista, ao afirmar que “se virarmos o nosso olhar para o mar, veremos logo o encontro ou, se assim me posso exprimir, a fraternidade histórica universal que liga o calvinismo político com as energias marítimas emergentes.”<sup>109</sup> E, portanto, fica evidente que a dinâmica das disputas entre as potências europeias logo após os descobrimentos e a conquista do Novo Mundo tiveram como pano de fundo a oposição entre catolicismo e protestantismo, e que essa oposição religiosa traz claramente a elementaridade da oposição entre povos da terra e povos do mar.<sup>110</sup>

Após esse parêntese, podemos voltar às considerações acerca da configuração e estrutura do *jus publicum europaeum* e a sua “gramática” espacial enquanto expressão da tensão e do equilíbrio entre terra e mar.

#### 2.4 A gramática do *jus publicum europaeum*

O *jus publicum europaeum* estruturou o espaço do globo basicamente em duas esferas de ordenação: o espaço terrestre, subdividido em dois âmbitos de ordenação: o solo dos Estados europeus e o solo colonial<sup>111</sup>; e o espaço oceânico, que em termos

---

<sup>107</sup> *Ibid.*, p. 78.

<sup>108</sup> SCHMITT, Carl. *Catolicismo Romano e Forma Política*. Tradução de Alexandre Franco de Sá. Portugal: Hugin Editores, 1998, p. 26.

<sup>109</sup> SCHMITT, Carl. *Terra e Mar: Breve reflexão sobre a história universal*. Tradução de Alexandre Franco de Sá. Lisboa: Esfera do Caos, 2008, p. 80.

<sup>110</sup> “La gran lucha política mundial que estalló en la época de los descubrimientos y de la conquista del Nuevo Mundo, primera controversia global de la historia universal, se explica corrientemente como una disputa de dogmas confesionales, una lucha entre el catolicismo romano y el protestantismo nórdico” (SCHMITT, Carl. “La tensión planetaria entre Oriente y Occidente y la oposición entre tierra y mar”. *Revista de estudios políticos*. nº 81, 1955, p. 5.)

<sup>111</sup> Na verdade, em *Der nomos der Erde*, Schmitt especifica melhor a ordenação que se havia configurado no espaço terrestre do *jus publicum europaeum* e defende que havia cinco *status* territoriais diferentes: o

jurídicos era um *res nullius*, um espaço livre da ordenação estatal, regido pelo princípio marítimo.

Como já foi comentado, a realização do *Estado* como unidade política soberana é o grande feito político da modernidade. Com o Estado, foi possível superar o modelo político medieval e racionalizar a guerra. O Estado, essa expressão política da terra firme, encarnou a ideia de um ente ordenador, delimitado em um espaço circunscrito, que sustenta todo o monopólio do fazer a guerra (o *jus belli*). Os ganhos com a efetivação do Estado na realidade política foram positivos enquanto o Estado foi capaz de reformular a estrutura da prática da guerra, substituindo o conceito de *justa causa* pelo de *justus hostis*. Com a consolidação da estrutura estatal, não havia mais espaço para uma entidade supraterritorial ou estamentos sociais agirem politicamente – no sentido propriamente schmittiano do político, ou seja, ter a capacidade de definir quem é o inimigo. A partir desse momento, o político estava circunscrito e delimitado espacialmente, formulando um sistema interestatal de unidades políticas que se reconheciam enquanto tais, respeitavam os seus limites territoriais e entendiam que a guerra era uma ação de uma entidade pública soberana contra outra entidade pública soberana, simplesmente. Sem apelos a causas justas que arrogasse o agressor a criminalizar e desqualificar seu inimigo.

Essa ordem espacial terrestre se consolidou em contraposição à ordem espacial marítima dos oceanos. Enquanto o espaço terrestre era regido pelos princípios da ordem interestatal eurocêntrica, o espaço oceânico era o espaço da não-estatalidade e da liberdade em seu sentido mais explícito. No espaço oceânico ocorria a falta de clareza, ou melhor, a indeterminação que não permitia separar o lugar da guerra e o lugar da paz. Na modernidade, o mesmo espaço marítimo em que se realizava a guerra se realizava o comércio. Essa indeterminação representava uma ruptura e uma diferença fundamental com o modelo terrestre.

---

território estatal, as colônias, os protetorados, os países exóticos com extraterritorialidade dos europeus e a terra de ocupação livre. Não é interessante aos nossos objetivos adentrar a tal detalhamento histórico. Entrar nesse quesito seria, por exemplo, trazer ao debate detalhes da relação europeia com povos asiáticos, o que alongaria desnecessariamente este trabalho. É relevante para este trabalho reconhecer o surgimento do ente “Estado” e do sistema interestatal com sua circunscrição da guerra como resultado do solo da terra firme e o espaço colonial do Novo Mundo como o espaço terrestre definido como a contraface da ordenação da guerra europeia circunscrita: esse seria o espaço terrestre de livre conquista e apropriação e o lugar onde a regulação europeia da guerra não encontrava validade.

O problema estava, então, em definir uma configuração jurídica para o espaço dos oceanos, visto que os termos do território estatal, do território colonial ou de qualquer território ocupável não serviam a esse propósito. Um retorno ao direito romano não dava conta do problema, uma vez que o seu alcance conceitual estava limitado a uma cultura costeira. No entanto, Schmitt mostra que, diante da problemática da ordenação marítima, dois autores do direito internacional, o francês Gilbert Gidel (1880-1958) e o inglês Sir Cecil Hust (1870-1963), entram em uma controvérsia, ao tratar da questão, utilizando dois termos do direito romano: o *res nullius* (coisa de ninguém) e o *res omnium* (coisa de todos). Aquele que defende a tese de que o espaço marítimo é um *res nullius* observa que a incapacidade de se estabelecer uma circunscrição no mar torna-o um espaço sem ordenação e sem direito, com isso, faz-se prevalente apenas a lei do mais forte. Aquele que defende a tese de que o espaço marítimo é um *res omnium* acredita que os oceanos devem ser utilizados como vias unicamente comerciais e, portanto, vê o mar apenas como um espaço comum partilhado por todos e, por isso, todos teriam o direito de usufruí-lo.

Obviamente Schmitt rejeita a tese do *res omnium* e se aproxima da tese do *res nullius*, posto que a sua atenção está sempre na exceção e na possibilidade da guerra. Realisticamente, acreditar na tese do *res omnium* é uma inocência infantil ou um discurso que visa favorecer o mais forte, visto que a sustentação de uma liberdade não regulada facilita a ingerência da potência dominante. Por isso, Schmitt observa com clareza o conceito de *res omnium* e afirma que

Foi Hobbes quem melhor definiu o verdadeiro estado de coisas: quando tudo pertence a todos, eis aí um sinal do estado de natureza; no caso crítico, seria o mesmo *ac sic nullum omnio jus existerit*, ou se o mais forte negociasse em nome do direito de todos, tal como ocorre com a liberdade no estado de natureza. Na paz, isso pode ser esquecido. Na guerra, a liberdade dos mares significa que toda a superfície dos oceanos mundiais está livre e aberta para qualquer potência beligerante, como palco tanto da condução da guerra como o exercício do direito de butim e de presas marítimas.<sup>112</sup>

Assim, os oceanos permaneceram como o espaço não regulado, sem qualquer ordenação que garantisse a vigência de qualquer direito. Pode-se dizer que o único fato

---

<sup>112</sup> SCHMITT, Carl. *O nomos da Terra no direito das gentes do jus publicum europæum*. Rio de Janeiro: Contraponto: Ed. PUC-Rio, 2014, p. 188.



próximo de uma ordenação marítima ocorreu a partir da Paz de Utrecht (1713), quando ficou clara a determinação de uma zona de três milhas, que definiu o alcance da soberania da unidade política em sua costa marítima. Esse fato também levou ao fim da atuação dos corsários e os relegou à condição de criminosos naquele espaço. Não obstante, o alto-mar continuou livre de regramento, livre do direito que se concretiza na relação entre ordenação e localização.

Para caracterizarmos mais precisamente o *modus operandi* do *jus publicum europeum* é imprescindível aprofundarmos o entendimento acerca dos modos como a guerra era estabelecida no contexto dessa ordem internacional.

#### 2.4.1 A ressignificação da guerra e do inimigo

Em *O Conceito do Político*, Schmitt faz a seguinte definição de guerra: “a guerra [...] é o *pressuposto* sempre presente como possibilidade real que determina o agir e o pensar humanos de um modo peculiar e através disso, produz um comportamento especificamente político”.<sup>113</sup> Como pensador da exceção e como cidadão que viveu os excessos do século XX, Schmitt entende a guerra como um fator central e determinante para a constituição da ordem interna de um Estado e para a constituição da ordem internacional. Não é sem justificativa que ele define que a relevância e a eficácia de uma ordem internacional está em ela ter a capacidade de ordenar e racionalizar a guerra. A guerra como a realidade da violência e da destruição e como perigo existencial para um povo está sempre viva em sua possibilidade no jogo das relações internacionais e exatamente por isso, uma ordem internacional tem por função não extinguir a guerra, tarefa realisticamente impossível e descabida, mas conter e dar uma forma limitada à guerra. Como Schmitt mesmo afirma: “até agora, o verdadeiro êxito do direito, a única realização do direito das gentes, foi circunscrever a guerra, não eliminá-la”.<sup>114</sup> Assim, a circunscrição da guerra parece ser toda a preocupação de Schmitt em seus escritos acerca da política e do direito internacional.

---

<sup>113</sup> SCHMITT, Carl. *O Conceito do Político*. Trad. Alexandre Franco de Sá. Lisboa: Edições 70, 2015, p. 64-65. No original: Der Krieg ist durchaus nicht Ziel und Zweck oder gar Inhalt der Politik, wohl aber ist er die als reale Möglichkeit immer vorhandene Voraussetzung, die das menschliche Handeln und Denken in eigenartiger Weise bestimmt und dadurch ein spezifisch politisches Verhalten bewirkt. (SCHMITT, Carl. *Der Begriff des Politischen*. Berlin: Duncker & Humblot, 1996. p. 22)

<sup>114</sup> SCHMITT, Carl. *O nomos da Terra no direito das gentes do jus publicum europæum*. Rio de Janeiro: Contraponto: Ed. PUC-Rio, 2014, p. 199.

Dessa maneira, a perspectiva schmittiana, que em suas análises concentra a tônica na guerra e na possibilidade da guerra, fornece uma compreensão que permite aferir a qualidade de uma ordem internacional e apresenta um critério para diferenciar uma ordem de outra. O critério para essa distinção está basicamente no modo como se guerreia no seio de cada uma dessas ordens. O critério está em como se estabelece e se limita a guerra. Esse é o fator fundamental. No *jus publicum europaeum*, do mesmo modo como coabitavam duas ordens distintas, coabitavam duas maneiras diferentes de fazer a guerra. Schmitt deixa clara a existência dessa diferença quando afirma em *Terra e Mar* que “a cisão entre terra e mar desvela-se sobretudo na oposição entre a guerra em terra e a guerra marítima. A guerra em terra e a guerra marítima foram sempre estratégica e taticamente coisas diferentes.”<sup>115</sup> Assim sendo, terra e mar aparecem no *jus publicum europaeum* como dois espaços que estabelecem dois modos distintos de fazer a guerra.

A guerra em terra é caracterizada pelo confronto estabelecido entre Estados com seus exércitos estatais. Esse confronto exclui, por via de regra, os civis não-combatentes e a propriedade privada. Trata-se de um enfrentamento juridicamente público entre Estados. Já a guerra marítima, com sua liberdade e ausência de ordenação, não se constringe em atingir a economia e o comércio do inimigo através de bloqueios de costas inimigas, sequestro de navios comerciais etc. A guerra marítima não estabelece uma diferenciação entre combatentes e não-combatentes, política e comércio, em suma, ela não distingue público e privado.

Hegel já havia observado essa diferença e constatado o modo próprio de fazer a guerra que se estabeleceu no solo terrestre europeu. No parágrafo 338 de *Princípios da Filosofia do Direito* ele afirma que

Até na guerra como situação de violência e contingência, como situação não-jurídica, subsiste uma ligação que é a de os Estados mutuamente se reconhecerem como tais. Nesta ligação valem eles um para o outro como existentes em si e para si, de tal modo que a guerra se determina como algo de transitório. Implica ela, portanto, o seguinte caráter concordante como direito: até na guerra, a possibilidade da paz é preservada; os parlamentares são, por exemplo, respeitados se, em geral, nada é feito contra as instituições internas de

---

<sup>115</sup> SCHMITT, Carl. *Terra e Mar: Breve reflexão sobre a história universal*. Tradução de Alexandre Franco de Sá. Lisboa: Esfera do Caos, 2008, p. 82.

cada Estado, contra a vida familiar do tempo de paz nem contra as pessoas privadas.<sup>116</sup>

Antes de Hegel, Rousseau também já havia constatado o princípio terrestre que tinha vigência na ordem internacional do espaço terrestre europeu. Ao tratar da guerra, ele afirma que

A guerra não é, pois, uma relação de homem para homem, mas uma relação de Estado para Estado, na qual os particulares só são inimigos acidentalmente, não como homens, nem como cidadãos, mas como soldados; não como membros da pátria, mas como seus defensores. Enfim, cada Estado só pode ter por inimigos outros Estados, e não homens, porquanto não se pode estabelecer nenhuma verdadeira relação entre coisas de diversa natureza.<sup>117</sup>

O que Rousseau, Hegel e Schmitt estão afirmando é que a guerra terrestre, a guerra ordenada pelo princípio terrestre que vigorava no espaço terrestre europeu no período moderno, é entendida enquanto confronto entre – e tão somente entre – unidades políticas soberanas, isto é, entre Estados que se reconhecem enquanto tal. Schmitt utiliza vários termos como “relativização”, “racionalização”, “circunscrição” e “humanização” para descrever os efeitos positivos de uma guerra limitada tornada um confronto entre Estados. A guerra entendida enquanto confronto entre Estados diminui os efeitos nocivos de uma guerra total ou de uma guerra de aniquilação em que as partes buscam a eliminação recíproca. Ao racionalizar, circunscrever e relativizar a guerra, a ordem concreta do direito das gentes europeu conseguiu superar a brutalidade das guerras desumanizantes, nas quais o inimigo é aquele que tem de ser aniquilado.

Por isso, o conceito de inimigo também toma uma outra forma nessa conjuntura. O maior trunfo do *jus publicum europaeum* foi criar uma nova concepção de inimigo, que, com o advento dessa ordem concreta europeia, passou a ser entendido como *justus*

---

<sup>116</sup> HEGEL, G. W. F. *Princípios da Filosofia do Direito*. Tradução de Orlando Vitorino. São Paulo: Martins Fontes, 2003, p. 305-306. No original: “Darin, daß die Staaten sich als solche gegenseitig anerkennen, bleibt auch im Kriege, dem Zustande der Rechtlosigkeit, der Gewalt und Zufälligkeit, ein Band, in welchem sie an und für sich seiend füreinander gelten, so daß im Kriege selbst der Krieg als ein Vorübergehensollendes bestimmt ist. Er enthält damit die völkerrechtliche Bestimmung, daß in ihm die Möglichkeit des Friedens erhalten, somit z.B. die Gesandten respektiert, und überhaupt, daß er nicht gegen die inneren Institutionen und das Friedliche Familien-und Privatleben, nicht gegen die Privatpersonen geführt werde.” (HEGEL, G. W. F. *Grundlinien der Philosophie des Rechts oder Naturrecht und Staatswissenschaft im Grundrisse*. Frankfurt am Main: Suhrkamp, 1986, § 338.)

<sup>117</sup> ROUSSEAU, J. J. *O Contrato Social*. Trad.: Antonio de Pádua Danesi. São Paulo: Martins Fontes, 1996, p. 16-17.

*hostis*, ou seja, inimigo justo. Uma guerra de aniquilação sempre se sustenta por uma retórica baseada em uma justa causa. Por meio de argumentos morais ou religiosos se justifica a validade de uma guerra contra um inimigo, que por ser um violador de uma suposta norma moral ou religiosa, deve ser considerado um injusto, um criminoso. Contra um injusto todos os meios são considerados válidos. No entanto, quando se passa a considerar o inimigo um *justus hostis*, alguém digno de reconhecimento e respeito enquanto outra unidade política autônoma, a inimizade não produz uma guerra justa com objetivos de aniquilação. Passa a existir um conflito em que ambas unidades políticas se reconhecem enquanto tais. Como Schmitt afirma, enquanto “ambas as partes reconhecem-se como Estados. Torna-se possível diferenciar o inimigo do criminoso”<sup>118</sup>. Dessa forma, o sistema interestatal do *jus publicum europaeum* superou a guerra justa com o conceito de *justus hostis*, e foi esse conceito de inimigo que vigorou no espaço terrestre europeu durante a modernidade.

No entanto, enquanto se construiu a concepção de guerra sob a terra firme europeia em termos da circunscrição da guerra e pela busca por sua relativização e humanização, no espaço marítimo o conflito armado procedeu de modo absolutamente diferente. Primeiramente, porque ela não ganha um campo próprio de batalha. O lugar da batalha marítima é o mesmo das vias comerciais, sem meios adequados de diferenciação. No mar não há a divisão espacial que produza um direito efetivamente capaz de realizar qualquer espécie de distinção, seja entre o espaço de uma unidade política e o de outra, seja entre uma guerra que atinja o combatente e a que atinja o não-combatente. Em segundo lugar, a sua tática fundamental não está propriamente na batalha, mas na capacidade de bloquear o trânsito comercial de um inimigo e sufocá-lo economicamente. Os efeitos dessa tática são, obviamente, contra a população civil. A guerra marítima confunde os âmbitos civil e militar, comercial e político, e com isso, o resultado se torna inevitavelmente a intensificação e potencialização da inimizade e do conflito sem qualquer ordenação possível. A ausência dessa distinção clássica do solo europeu, que interdita a possibilidade de efetivação de uma série de regras mutuamente reconhecida no espaço terrestre, produz uma destruição massiva e desregulada. Em *Terra e Mar*, Schmitt esclarece esse ponto quando afirma que

---

<sup>118</sup> SCHMITT, Carl. *O nomos da Terra no direito das gentes do jus publicum europæum*. Rio de Janeiro: Contraponto: Ed. PUC-Rio, 2014, p. 155.

À guerra marítima [...] está subjacente o pensamento de que o comércio e a economia do inimigo devem ser atingidos. Numa tal guerra, o inimigo não é apenas o adversário combatente, mas qualquer cidadão inimigo e, em última análise, também o neutral que fizer negócios com o inimigo e tiver com ele relações económicas. [...]. Na guerra marítima pode-se naturalmente também chegar à batalha naval, mas os seus meios e métodos típicos são o bombardeamento e o bloqueio das costas inimigas e o sequestro de navios comerciais inimigos e neutrais segundo o direito de apresamento. É na essência destes típicos meios da guerra marítima que se fundamenta que estes se orientem tanto contra combatentes como contra não-combatentes. Em particular, um bloqueio de mantimentos atinge indiferenciadamente a população de toda a área bloqueada, os militares e a população civil, os homens e as mulheres, os idosos e as crianças.<sup>119</sup>

Em *O Leviatã na teoria do Estado de Thomas Hobbes* (1938), Schmitt argumenta que essa oposição entre dois modos e duas estratégias de fazer a guerra, encarnadas nos conceitos de *terra* e *mar*, já estavam implícitas em textos mitológicos e mostra que a imagem judaica da luta entre o *Leviathan*, o monstro marinho, e o *Behemoth*, o monstro terrestre, é exemplar para esse caso. Nessa imagem, enquanto o Behemoth ataca o Leviathan com seus chifres, o Leviathan sufoca o Behemoth com suas nadadeiras, representando a estratégia do bloqueio naval. Como Schmitt mesmo aponta:

A História Universal aparece como uma luta dos povos pagãos entre si. Especificamente uma luta do Leviathan, isto é, das potências marítimas, contra os poderes terrestres, o Behemoth. O Behemoth tenta esmagar o Leviathan com seus chifres, enquanto o Leviathan com suas nadadeiras sufoca a boca e a garganta do Behemoth e o mata. Isso é, por outro lado, um belo símile da vitória sobre um país através do bloqueio naval.<sup>120</sup>

Desse modo, a estrutura do *jus publicum europaeum* é marcada histórica e politicamente pelo fato de conseguir fazer coabitarem essas duas ordens no espaço do globo. Behemoth e Leviathan, Terra e Mar, perspectiva telúrica e perspectiva marítima existiam em um equilíbrio tenso que permitia a efetivação de uma ordem internacional que teve como principal feito eliminar a guerra justa do território europeu.

<sup>119</sup> SCHMITT, Carl. *Terra e Mar: Breve reflexão sobre a história universal*. Tradução de Alexandre Franco de Sá. Lisboa: Esfera do Caos, 2008, p. 82-83.

<sup>120</sup> SCHMITT, Carl. *El Leviathan en la teoría del Estado de Tomás Hobbes*. Trad.: Javier Conde. Argentina: Editorial Struhart & Cía, 2008, p. 1990, 11.

No entanto, sua sustentação se dava em dois níveis de equilíbrio. Em primeiro lugar, havia o equilíbrio de forças entre as unidades políticas soberanas europeias dentro do espaço continental europeu. Em segundo lugar, havia o equilíbrio entre a ordem terrestre no espaço europeu e a ordem marítima dos oceanos. A potência inglesa, como um império mundial e com o controle do comércio marítimo mundial, era limitada e contida pelas potências terrestres. Ou seja, o poder da Inglaterra, baseado em um princípio marítimo de deslocalização, que privilegiava uma economia global livre e tendia para uma compreensão universalista que não via delimitação espacial, era contrabalanceado pelo poder terrestre da ordem espacial dos Estados soberanos europeus. Dois equilíbrios que davam sustentação à ordem internacional moderna. A eficácia do direito das gentes do *jus publicum europaeum* estava em ele ser assentado em uma ordem concreta de equilíbrios de forças e não em normas abstratas e universais. Todas as categorias descritas, como *justus hostis* e “guerra em forma”, foram eficientes enquanto esses equilíbrios estavam vigorando.

A ruptura que nos leva para o fim do *jus publicum europaeum* e para o nascimento da ordem internacional contemporânea está justamente no advento de um desequilíbrio entre terra e mar. Como argumentamos e buscamos sustentar nesta dissertação, é possível interpretar que a concepção schmittiana de política e direito internacional fundamenta-se originariamente e se sustenta conceitualmente na oposição entre terra e mar. Baseados nisso, interpretamos que a mudança havida na ordem internacional no período da passagem do século XIX para o XX decorre de uma alteração dessa oposição. Entendemos essa mudança como o fim do equilíbrio entre terra e mar, com a sobreposição da força marítima em detrimento da força terrestre.

Como consequência disso, as categorias e lógicas do espaço marítimo se tornam dominantes na ordem internacional e se tornam referência para o direito internacional. A associação entre o mar livre e o mercado mundial dominado pela potência marítima inglesa resultou na proeminência da Inglaterra e na sua superioridade econômica e industrial. Paulatinamente, passa-se a uma hegemonia e domínio mundial da Inglaterra e de sua perspectiva marítima. “O peixe se torna máquina” com a Revolução Industrial. Segundo Schmitt, “A revolução industrial transformou os filhos do mar, nascidos do

elemento do mar, em construtores e utilizadores de máquinas.”<sup>121</sup>. Esse fato assegurou a superioridade técnico-econômica inglesa sobre o mundo, superioridade essa herdada posteriormente pelos Estados Unidos da América. O *Leviathan* se tornou cada vez mais forte e sua força desfez o equilíbrio entre terra e mar.

No próximo capítulo trataremos dessa mudança e dos efeitos da hegemonia do *mar* na ordem internacional contemporânea.

---

<sup>121</sup> SCHMITT, Carl. *Terra e Mar: Breve reflexão sobre a história universal*. Tradução de Alexandre Franco de Sá. Lisboa: Esfera do Caos, 2008, p. 92.

### CAPÍTULO 3: TERRA E MAR NA CONTEMPORANEIDADE

*pois então agora digo, Kunlun,  
 não te quero assim alto  
 nem tão nevado te quero  
 pudera apoiar-me ao céu  
 e empunhar a espada preciosa  
 em três partes cortaria  
 uma daria à Europa  
 uma para a América e outra  
 à Ásia em partilha  
 e seria ao mundo a paz maior  
 e todo o globo se igualaria  
 mesmo frio e calor  
 (Mao Tsé-tung)*

Os anos anteriores ao surgimento do *jus publicum europaeum* e os anos seguintes ao seu esgotamento foram marcados por certas semelhanças. Eles carregaram elevado grau de instabilidade e uma demasiada intensificação da inimizade e da guerra. Em parte, essas duas ocorrências de potencialização do conflito tiveram relação com uma escalada bélica levada a cabo por uma *justa causa* e por uma espécie de “criminalização” do inimigo. No entanto, Schmitt considera imprescindível fazer distinção entre esses dois períodos quando afirma que “é necessário separar, com o máximo de clareza, a anarquia da Idade Média e o *niilismo* do século XX.”<sup>122</sup> A necessidade dessa distinção se dá porque, no caso específico do período contemporâneo, a potencialização do conflito ocorreu por uma dissipação da unidade fundamental de ordenação e de localização até então existente. Nesse fato está o niilismo apontado por Schmitt.

Como já argumentamos no primeiro capítulo, Schmitt entende que a ordenação realizada pelo direito só se torna efetiva na sua relação com uma localização específica. Abandonar a localização é abandonar a capacidade efetiva de ordenação que o direito possui. Como também já se tornou claro no decorrer desta dissertação, a capacidade de localização do direito está fixada no espaço terrestre e, por via de regra, negada no espaço marítimo. A tarefa, portanto, a que nos colocamos agora é adentrarmos aos caminhos schmittianos para a compreensão desse evento de dissipação da unidade fundamental de ordenação e localização que ocorreu no período contemporâneo, mais

---

<sup>122</sup> SCHMITT, Carl. *O nomos da Terra no direito das gentes do jus publicum europæum*. Rio de Janeiro: Contraponto: Ed. PUC-Rio, 2014, p. 54.



precisamente, a partir do século XX. A hipótese a que chegamos é a de que a sobreposição das forças marítimas, simbolizadas pelo *Leviathan*, abalando as forças terrestres, simbolizadas pelo *Behemoth*, provocou o desequilíbrio entre terra e mar e colocou a ordem internacional sob a égide do mar, nos levando a afirmar que o espaço planetário pós-*jus publicum europaeum* vive sob a dominação do mar e sofre todos os efeitos advindos daí. Buscaremos neste capítulo explicar acerca de tais efeitos.

### 3.1 – O espaço global sob a dominação do mar

Uma leitura mais atenta dos textos de Schmitt torna claro que o núcleo da concepção jurídico-política do mar – a perspectiva marítima – traz em si dois componentes fundamentais e interligados:

- 1) A deslocalização (*Entortung*) do direito, dado que o direito não encontra as determinações espaciais que delimitam e sustentam a sua localização (*Ortung*);
- 2) A ênfase na esfera técnico-econômica, posto que o mar, com sua liberdade, seu caráter individualista e sua aversão à estatalidade, fundamenta a defesa da ideia de comércio mundial livre e a afeição pelo progresso técnico.

Consequentemente, surgem em torno de uma ordem sob a égide de uma concepção marítima os seguintes efeitos:

- 1) A incapacidade de estabelecer um direito eficaz que refreie a guerra, por efeito de uma concepção universalista do direito que não procura distinguir e dividir os espaços;
- 2) A retração das relações políticas, dada a ênfase marítima nas relações econômicas e sua tendência a intensificar o comércio livre e o desenvolvimento técnico fora da estatalidade terrestre;

Em *Terra e Mar*, Schmitt descreve a sobreposição da força marítima, que desfez o equilíbrio moderno entre terra e mar, dando realce a uma transformação essencial que ocorreu na Ilha. Schmitt descreve essa transformação como a passagem “do peixe à máquina”, título dado ao capítulo 18 de *Terra e Mar*. Durante o período de vigência da ordem do *jus publicum europaeum*, os ingleses passaram de criadores de ovelhas e vendedores de lã para filhos do mar e, em seguida, para construtores de máquinas. A

Inglaterra passou a uma potência marítima e de uma potência marítima a uma potência industrial. Esse processo esteve claramente entrelaçado com os desígnios do mar. A articulação entre mar, comércio livre e o desenvolvimento técnico, já citada no primeiro capítulo, aparece aqui como o fator fundamental do alto estágio de desenvolvimento e projeção de poder da potência inglesa no período de culminância do *jus publicum europaeum* - o século XIX. Nesse século, o Império Britânico se tornou incontestavelmente a principal potência mundial, articulando o domínio dos mares com o seu poder industrial e econômico. Não é sem motivo que se denominou esse período de *pax britannica*. Por essa articulação, Schmitt afirma que “fosse peixe ou máquina, o Leviathan tornou-se, em todo caso, cada vez mais forte e poderoso, e o seu reino parecia não ter fim.”<sup>123</sup> Desse modo, com a eminente força do mar, desenvolvida no século XIX, o tenso equilíbrio entre terra e mar se desconfigurou e estabeleceu-se a sobreposição do mar sobre a terra.

No entanto, a consumação da sobreposição da força marítima não se deu propriamente com o avanço e a hegemonia da Inglaterra. A potência que representa e que levou adiante a supremacia do mar enquanto uma concepção jurídico-política na ordem internacional foi somente o principal herdeiro inglês: os EUA. Schmitt, lendo o almirante americano Alfred Thayer Mahan, autor da influente obra *The Influence of Seapower on History, 1660-1783* (1890), afirma que

A própria Inglaterra, na sequência do desenvolvimento moderno, tornou-se demasiado pequena e, portanto, já não é a ilha no sentido evocado até agora. Os Estados Unidos da América, pelo contrário, são a verdadeira ilha adequada aos tempos. Tal, diz Mahan, até agora ainda não chegou à consciência por causa da sua extensão. Mas corresponde aos padrões e às grandes relações hodiernas. O carácter insular dos Estados Unidos deve fazer com que o domínio no mar possa ser mantido e prosseguido numa base mais vasta. A América é a ilha maior a partir da qual a tomada britânica dos mares deve ser eternizada e, enquanto domínio anglo-americano sobre o mar, prosseguida sobre o mundo em vasta escala.<sup>124</sup>

Para Schmitt, a Inglaterra não conseguiu se manter a altura de seu tempo e, por isso, coube aos EUA, um Estado com maior território, com grande potencial

---

<sup>123</sup> SCHMITT, Carl. *Terra e Mar: Breve reflexão sobre a história universal*. Tradução de Alexandre Franco de Sá. Lisboa: Esfera do Caos, 2008, p. 92.

<sup>124</sup> *Ibid.*, 93-94

econômico, com acesso aos oceanos atlântico e pacífico e localizado fora da Europa, manter a hegemonia sobre o mar. O próprio almirante Mahan, considerado o ideólogo da visão estratégica marítima dos EUA, chegou a propor uma reunificação anglo-americana para que o poder sobre o espaço marítimo fosse perpetuado por um domínio anglo-saxônico. Os acontecimentos dos séculos XX e XXI deixaram evidente que os EUA se tornaram, após a Primeira Grande Guerra, além de uma superpotência, os detentores do domínio dos mares, os grandes propagadores da concepção jurídico-política marítima e os sustentadores da sobreposição marítima na ordem internacional contemporânea. Fala-se, nesse contexto, na existência de uma *pax americana*.

As características da ordem sob a égide do mar aparecem, nesse contexto, com três fundamentos, que serão desenvolvidos dos próximos subtópicos:

- 1) A sobreposição do econômico sobre o político, visto que, no mar e sob uma perspectiva marítima, os interesses e o poderio econômico prevalecem sobre o poder político-territorial;
- 2) A produção de uma ordem internacional de teor jurídico universalista, uma vez que a noção marítima de espaço não observa as divisões espaciais e, portanto, entende que a validade do direito pode se estender indiscriminadamente por todo e qualquer território;
- 3) A mudança na prática bélica de uma guerra interestatal para uma guerra justa, pois os princípios terrestres de divisão espacial, de separação entre a dimensão pública e privada e do *justus hostis* são substituídos por noções universalistas como, por exemplo, *humanidade*.

### **3.1.1 Economia, política e a dominação do mar**

Edward N. Luttwak (1942- ), estrategista militar e cientista político americano, cunhou, em 1990, o termo *geoeconomia* para dar forma a uma área de estudo que busca dar conta da influência de fatores econômicos na formação geopolítica do espaço planetário. Em outras palavras, Luttwak estava interessado em observar o uso do poder econômico para fins de poder e influência geopolítica. A cunhagem desse neologismo está diretamente ligada à constatação evidente de que a economia tomou lugar de centralidade para os estudos estratégicos e para a determinação dos caminhos da ordem

internacional a partir do século XX. Como define Luttwak, ao se referir à geoeconomia: “esse neologismo é o melhor termo. Eu penso em descrever a mescla da lógica do conflito com os métodos do comércio - ou, como Clausewitz teria escrito, a lógica da guerra na gramática do comércio.”<sup>125</sup>.

O surgimento da área de estudos de geoeconomia nos serve para demonstrar algo que já estava claro para Schmitt: que a economia se tornou fator determinante na ordem internacional contemporânea. Não apenas isso, mas que ela foi responsável pelo fim do *jus publicum europaeum*. Ele deixa esse posicionamento claro quando afirma que foi “na economia [que] a ordem espacial da Terra perdeu sua estrutura”<sup>126</sup>. Do mesmo modo, ele considera que a economia é responsável pelo funcionamento da ordem internacional contemporânea quando afirma, ao se referir ao período contemporâneo, que “o espaço do poder econômico determina o campo de ação do direito das gentes”<sup>127</sup>.

Encarnando essa tendência economicista dos valores marítimos, o lema de ação do herdeiro inglês nas suas relações exteriores foi, desde o século XIX: “o máximo possível de comércio, o mínimo possível de política”<sup>128</sup>. Sendo os mais novos e entusiasmados defensores da ideologia liberal, os “eleitos” da nova “terra prometida” da América eram os paladinos do livre mercado e da não interferência política. Fazia parte desse pensamento dominante nos EUA uma forte separação entre o econômico e o político e o privilégio do primeiro em detrimento do segundo. Um pensamento que, pretensamente, reivindicou, no quesito internacional, um isolamento das questões políticas e uma defesa do aprimoramento das relações econômicas. O exemplo marcante dessa pretensão isolacionista americana é a Doutrina Monroe – “a América para os americanos” – que reivindicava o distanciamento do continente americano dos interesses e disputas europeias e pautava a emancipação econômica dos países americanos, reafirmando a necessidade de a Europa não interferir nos negócios estabelecidos entre as nações do hemisfério ocidental.

No entanto, como Schmitt bem lembra “o comércio no estilo do século XVIII é uma coisa distinta da economia na era da indústria e da técnica moderna. A primazia

---

<sup>125</sup> LUTTWAK, E. N. From Geopolitics to Geo-Economics: Logic of Conflict, Grammar of Commerce. *The National Interest*, EUA, No. 20, pp. 17-23, 1990, p. 19.

<sup>126</sup> SCHMITT, Carl. *O nomos da Terra no direito das gentes do jus publicum europaeum*. Rio de Janeiro: Contraponto: Ed. PUC-Rio, 2014, p. 255.

<sup>127</sup> *Ibid.*, p. 271.

<sup>128</sup> *Ibid.*, p. 276.

efetiva do econômico proporcionava aos Estados Unidos uma grande superioridade”<sup>129</sup>. Aqui está um ponto capital da análise schmittiana. Schmitt está afirmando que a economia, enquanto a promoção de relações comerciais, de produção e consumo, associada à sustentação, ao emprego e ao gerenciamento de um aparato técnico-industrial desenvolvido, apresenta uma capacidade excepcional de poder. Dessa forma, a economia e seu desenvolvimento, na era da técnica moderna, se tornaram a forma por excelência de projetar poder e de determinar os caminhos das relações internacionais.

Schmitt elucidará esse fenômeno do período contemporâneo resumindo-o com a seguinte formulação: *cujus economia, ejus regio* (a região é de quem tem a economia).<sup>130</sup> Essa formulação provocativa se contrapõe a duas outras formulações características de outros períodos da história. Com a Paz de Augsburgo (1555), a frase latina *cujus regio, ejus religio* (a religião é de quem tem a região) ficou famosa por expressar o princípio firmado entre os luteranos e o Sacro Império Romano-germânico de que o catolicismo romano não seria imposto pelo Império e que os príncipes teriam autonomia para determinar a religião de sua região. Desse modo, ficou entendido naquele período que a religião seria submetida à soberania político-territorial. Inspirado nessa expressão, Schmitt reformula-a para descrever o século XIX, mostrando que naquele contexto, no qual havia uma intensificação das relações econômicas e um certo consenso em torno da ideia de uma economia livre entre os Estados soberanos, vigorava, na verdade, outra máxima: *cujus regio, eius economia* (a economia é de quem tem a região). Schmitt queria dizer que nesse período ainda foi possível sustentar a ideia de que quem possuía o controle do território detinha também o controle da economia. A economia estava subjugada ao mando político de seu território<sup>131</sup>. No entanto, para descrever a realidade do período contemporâneo, Schmitt observa que é necessário

---

<sup>129</sup> *Ibid.*, p. 276.

<sup>130</sup> Schmitt afirma: “Eis aí uma observação importante para o problema do novo nomos da Terra, particularmente quando lembramos as nossas considerações sobre a sentença *cujus regio, eius economia* [a economia é de quem tem a região] e sua inversão extremamente moderna, *cujus economia, ejus regio* [a região é de quem tem a economia].” *Ibid.*, p. 336.

<sup>131</sup> É interessante ressaltar que, segundo as análises de Schmitt, essa sentença só foi válida no início do século XX enquanto os Estados se mantiveram nos marcos de uma economia livre. Isso queria dizer que o Estado não percebia a sua soberania econômica afetada enquanto se mantivesse minimamente nas diretrizes da economia livre. Por isso, Schmitt afirma: “Essas construções do direito das gentes ainda não levava em conta a ideia de que um Estado, por sua soberania, poderia estabelecer um sistema econômico diferente do da economia livre. Em vista do sistema de economia livre, universalmente reconhecido e igual por toda parte, o princípio *cujus regio, ejus economia* [a economia é de quem tem a região] não representava perigo, pois todos os Estados da comunidade do direito das gentes permaneciam nos marcos do mesmo sistema econômico”. *Ibid.*, p. 212.

inverter essa máxima da seguinte maneira: *cujus economia, ejus regio* (a região é de quem tem a economia). Com essa inversão, Schmitt quer demonstrar que, depois do fim do *jus publicum europaeum*, antes de ter a soberania e o mando político em um território, é necessário ter o poder econômico, ou, dito de outro modo, quem tem o poder econômico tem o poder sobre o território.

Esse entendimento vai fazer Schmitt concluir, em uma conferência de 1962, sob as circunstâncias da guerra fria, que o novo *nomos* da Terra estava se formulando com uma estrutura econômico-industrial. O desenvolvimento industrial como demonstração do poder econômico haveria se tornado a referência espacial, naquele contexto, para divisão do Planeta Terra. Desse modo, ele afirma, nessa interessante passagem, que

No início da minha palestra, usei a palavra Nomos como uma denominação característica da divisão e distribuição concreta da terra. Se perguntarem agora, neste sentido do termo Nomos, o que é, hoje, o Nomos da Terra, posso respondê-las claramente: é a divisão da terra em regiões industrialmente desenvolvidas ou menos desenvolvidas, juntamente com a questão imediata de quem ajuda ao desenvolvimento. Esta distribuição é hoje a verdadeira constituição da terra..<sup>132</sup>

Em seu último artigo, escrito em 1978, no contexto da guerra fria, Schmitt reafirma o papel da estrutura econômico-industrial na determinação da problemática em torno da ordem internacional contemporânea. A formulação *cujus/eius* reaparece nesse escrito se referindo especificamente ao papel da indústria com a seguinte forma: *cujus industria, eius regio*. Assim, ele diz

Em uma época de acelerado desenvolvimento industrial já não se trata de alternativas teológicas, como catolicismo, luteranismo ou calvinismo. Hoje se trata de encontrar o sistema político de sociedade que se revele mais adequado ao desenvolvimento científico-técnico-industrial. O mundo industrial continua dividido, ainda hoje, em *estados* mais ou menos autônomos. Estado e nação nem sempre coincidem. A estrutura econômico-industrial específica determina a problemática. No lugar da questão confessional-religiosa-teológica, já obsoleta, hoje tem primazia o adágio: *cujus industria, eius regio*, ou então *cujus regio, eius industria*.<sup>133</sup>

<sup>132</sup> SCHMITT, C. El Orden Planetario después de la Segunda Guerra Mundial. In: \_\_\_\_\_. *Escritos de Política Mundial*. Argentina: Ediciones Heracles, 1995, p.185.

<sup>133</sup> SCHMITT, C. A revolução legal mundial: superlegalidade e política. Tradução de Gabriel Cohn. *Lua Nova*, São Paulo, n.42, 1997, 99-2017, p.106.

Dito isso, é necessário compreendermos outro lado do domínio econômico-industrial na ordem internacional contemporânea, sem o qual a sentença *cujus economia, ejus regio* não faria sentido e a sua explanação ficaria incompleta. A prevalência da economia na era técnico-industrial não pode ser compreendida sem outro fator diretamente correlato a ele. Trata-se da retenção da política configurada como limitação da soberania político-territorial. A prevalência da economia como eixo central da ordem internacional pós-*jus publicum europaeum* só se tornou factível com uma transformação na concepção de Estado enquanto detentor da soberania política e territorial.

Como já foi debatido nesta dissertação, a perspectiva marítima concebe o espaço como espaço liso. Assim sendo, essa perspectiva apresenta, naturalmente, dificuldade em trabalhar com a ideia de fronteiras claras e definidas. Se falamos aqui de uma nova ordem internacional sob a égide do mar, logo fica evidente que a natureza política do Estado como unidade soberana em um território circunscrito, como se instaurou após a Paz de Westifália, teve de ser reconsiderada. A intensidade e a liberdade técnico-econômica existentes na perspectiva marítima não conseguem subsistir dentro de um sistema interestatal com unidades políticas soberanas. Conseqüentemente, a sobreposição do mar exigiu uma reformulação da concepção de Estado.

Já no final do século XIX começou a se estabelecer essa revisão da forma estatal, a qual se consolidou no decorrer dos séculos XX e XXI. Essa mudança apareceu claramente com o estabelecimento de um novo padrão constitucional que passou a ser paulatinamente difundido no século XX, mesmo com todos os percalços e descaminhos desse século. Para a prevalência do mar e da economia na ordem internacional, foi necessária a adoção por parte dos Estados de uma separação constitucional entre os âmbitos da economia e da política. Esse padrão constitucional, que já vinha se estabelecendo desde a Conferência do Congo (1885), entendia que era necessária a abertura de fronteiras para o livre comércio, sem deixar de manter a clara divisão das fronteiras políticas. Esse constitucionalismo entendia que o comércio, a economia e a indústria pertenciam à esfera da propriedade privada, estando, portanto, fora da estatalidade, e que esse princípio deveria ser constitucionalmente protegido<sup>134</sup>. Com

---

<sup>134</sup> Nessa interessante e esclarecedora passagem, Schmitt descreve o caminho da questão constitucional após a Conferência do Congo (1885): “Em suma: acima, abaixo e ao lado das fronteiras políticas dos Estados, traçadas por um direito das gentes de aparência puramente interestatal e político, estendia-se o

isso, não deveria ocorrer interferência política nas relações econômicas e as fronteiras territoriais não deveriam ser empecilho ao desenvolvimento econômico. A defesa primeiramente inglesa e posteriormente americana desse posicionamento tinha por objetivo “invocar o comércio livre (ou seja, livre de Estado) e o mercado igualmente livre como padrão constitucional do direito das gentes, de modo a atravessar as fronteiras políticas territoriais, valendo-se do princípio da porta aberta”<sup>135</sup>. Com esse modelo de constitucionalismo, conseqüentemente, a soberania político-territorial do Estado fica enfraquecida. A noção espacial marítima de espaço liso, fluido, sem circunscrição ganha vigor.

O conceito de Estado como detentor da soberania em um território circunscrito cede lugar a uma noção mais fluida e vaga. O espaço territorial do Estado é, doravante, perpassado por relações econômicas transnacionais e é determinado em sua estrutura por tais relações. Schmitt observa que essa mudança não altera as fronteiras nacionais estabelecidas anteriormente, como ocorria, por exemplo, com o imperialismo colonial dos séculos XVI, no qual o domínio e o mando da potência imperialista eram claros e manifesto no território conquistado. Nesse novo caso, continua a existir uma fachada de divisões territoriais e de unidades políticas soberanas, porém o conteúdo substancial da soberania fica corrompido pelos interesses do detentor do poder econômico. Para exemplificar essa transformação, Schmitt se refere aos países latino-americanos e à hegemonia estadunidense no hemisfério ocidental no início do século XX afirmando que “o espaço aparente da soberania territorial continua inalterado, mas o conteúdo material dessa soberania é alterado pela proteção do grande-espaço econômico da potência dirigente”<sup>136</sup>.

A hegemonia do mar impõe o enfraquecimento das divisões espaciais. Assim, a soberania de uma unidade política é o primeiro elemento a sofrer com os ditames

---

raio de ação de uma economia livre, ou seja, não estatal, uma economia *mundial*. A ideia de uma economia mundial livre não somente continha em si a transposição das fronteiras políticas dos Estados, mas implicava também, como pressuposto essencial, um padrão para a constituição interna de cada um dos membros dessa ordem do direito das gentes; pressupunha que cada membro introduziria em seu Estado um mínimo de ordem *constitucional* [*konstitutioneller Ordnung*]. Tal mínimo consistia na liberdade, isto é, na separação entre uma esfera estatal pública e uma esfera privada, e, sobretudo, na não-estatalidade da propriedade, do comércio e da indústria.” (SCHMITT, Carl. *O nomos da Terra no direito das gentes do jus publicum europæum*. Rio de Janeiro: Contraponto: Ed. PUC-Rio, 2014, p. 253)

<sup>135</sup> SCHMITT, Carl. *O nomos da Terra no direito das gentes do jus publicum europæum*. Rio de Janeiro: Contraponto: Ed. PUC-Rio, 2014, p. 274-275.

<sup>136</sup> *Ibid.*, p. 271.



marítimos. Schmitt deixa isso claro quando afirma que a moderna forma de dominação americana desfaz a relação entre ordenação e localização que pertencia à antiga forma de Estados territoriais e, dessa maneira, “a soberania territorial se transforma em um espaço vazio, aberto para processos socioeconômicos.”<sup>137</sup> Nesse momento fica mais clara a assertiva schmittiana de que no período contemporâneo vige a sentença *cujus economia, ejus regio*. O econômico tem o privilégio sobre o político porque aquele que detém a economia passou a deter a região. O resultado final desse privilégio é a contundente afirmação de Schmitt de que a soberania política tornou-se autarquia econômica<sup>138</sup>.

A partir do pensamento schmittiano, podemos dizer que da sobreposição do econômico na ordem internacional surgem dois problemas fundamentais. Em primeiro lugar, o poder econômico se torna, ao final e de fato, poder político e, em segundo, não é possível constituir uma ordem espacial a partir do econômico.

Em termos sumários, o discurso liberal pretende sustentar que o poder político e estatal tende a ser danoso, ineficiente e prejudicial à vida social. Em contrapartida, defende que a intensificação das relações econômicas em um livre mercado sem limites de fronteiras é a fonte da liberdade e do progresso humano. No entanto, está claro para Schmitt que a dominância de uma potência econômica e o estabelecimento de uma ordem internacional que tenha por fundamento as relações econômicas não eliminam ou minimizam o político, mas fazem com que o poder político reapareça a partir do poder econômico. Schmitt deixa essa ideia clara quando analisa o papel dos Estados Unidos após a Primeira Guerra Mundial e afirma que

Todas as questões econômicas do após-guerra, sobretudo as relativas às dívidas entre aliados, tinham uma significação irremediável e diretamente política, e, no que diz respeito aos Estados Unidos, a superioridade do econômico só revelava o fato de que seu poderio econômico havia alcançado um ponto em que se convertia imediatamente em poder político.<sup>139</sup>

Assim, fica evidente que, nesse período, o fato de os Estados Unidos prezarem pela rejeição de uma ação política direta no espaço planetário não significava seu

---

<sup>137</sup> *Ibid.*, p. 271.

<sup>138</sup> Cf. *Ibid.*, p. 231.

<sup>139</sup> *Ibid.*, p. 276.

isolamento, mas sim que os seus interesses políticos seriam atingidos por meio de seu poderio econômico. Quando Schmitt analisa a Liga das Nações, ele demonstra como a ausência política dos EUA na Liga não impedia a sua alta influência naquela organização por meios econômicos. A ausência política e presença econômica dos EUA na Liga são explicadas por Schmitt da seguinte maneira: “a ausência oficial significava uma ausência somente política, ao passo que a presença oficiosa era extraordinariamente efetiva; era uma presença econômica pronta para o exercício do controle político, se necessário.”<sup>140</sup> Ou seja, os EUA conseguiram, naquele momento, algo próprio da natureza de uma ordem internacional sob a égide do mar: estabelecer com efetividade seu poder e a defesa dos seus interesses pela via econômica. Sua alta capacidade econômica transformava-se no caminho para alcançar os efeitos políticos por eles desejados. Na Liga, diz Schmitt, “a presença econômica [americana] não era menos eficaz e menos intensa, e seus efeitos políticos compensavam a ausência política”<sup>141</sup>.

O segundo problema fundamental é a constatação da incapacidade do econômico produzir uma ordem espacial eficaz. Para Schmitt, é necessário a uma ordem internacional ter a capacidade de estabelecer divisões espaciais claras e diferenciações territoriais reconhecidas para que seja possível construir e estabelecer seu objetivo maior: circunscrever e relativizar a guerra, evitando uma guerra total. Somente com essas divisões e diferenciações espaciais é possível instituir e fazer valer uma ordem concreta e efetiva. No entanto, quando a ênfase da ordem internacional está nos processos econômicos, essa ordem fica debilitada, pois a natureza da economia é buscar se estender e não observar as fronteiras e divisões políticas. O século XIX conheceu grande intensidade econômica e industrial. No entanto, por ainda estar sob uma ordem que preservava claramente as divisões e diferenciações territoriais (o *jus publicum europaeum*), ele não experimentou os efeitos de uma ordem ineficaz como o século XX viveu. Por isso, Schmitt afirma que “ainda [no século XIX] não se havia chegado ao ponto de revogar completamente toda diferenciação territorial em questões de mercado e comércio, tal como estava implícito na ideia de uma economia mundial.”<sup>142</sup>

---

<sup>140</sup> *Ibid.*, p. 275.

<sup>141</sup> *Ibid.*, p. 277.

<sup>142</sup> *Ibid.*, p. 235.

São justamente a ideia e a proposta de uma economia global, própria da perspectiva marítima, e a tentativa de pautar as relações internacionais em termos econômicos que impedem a construção de uma ordem concreta e efetiva. A prevalência de interesses econômicos e a busca por estabelecer um comércio mundial livre necessariamente aspiram o fim ou, ao menos, a relativização daquilo que garante o direito: as fronteiras e a confluência entre ordenação e localização. Desse modo, a separação entre política e economia, e a sobreposição da economia em uma economia global somente desagregaram a relação entre ordenação e localização e acentuaram a desordem no espaço planetário. Schmitt manifesta essa conclusão quando observa as teorias e os acontecimentos do início do século XX e afirma que

Muitos teóricos franceses, ingleses e americanos consideram até hoje que a separação entre política e economia é a última palavra do progresso humano, a medida do Estado moderno e da civilização. Na realidade, essa separação era dificultada pelo predomínio de interesses econômicos e só contribuía para aumentar a desordem semeada pelo problema, não solucionado, da ordem espacial da Terra<sup>143</sup>

Associado ao predomínio dos interesses econômicos, o problema da ordem espacial da Terra no início do século XX se acentuou também com outro motivo: uma resposta inadequada dos círculos jurídicos ao problema. No olhar de Schmitt, a resposta dada pelo pensamento jurídico predominante diante desse novo contexto internacional foi totalmente inadequada, ao mesmo tempo que foi muito afim à perspectiva marítima. O embaraço dessa resposta “impertinente” ao desafio de uma nova ordem espacial advém dos preceitos de um pensamento jurídico positivista e universalista no cenário internacional, que observaremos adiante.

### **3.1.2 O direito e a dominação do mar**

Schmitt denuncia que o pensamento jurídico do início do século XX estava dominado pelo positivismo. O positivismo, como um pensamento fechado ao puro plano da norma jurídica posta, não conseguia observar a dimensão concreta da ordem jurídica e, por isso, renunciava deliberadamente a realizar uma análise que levasse em conta a política, a economia e, principalmente, o espaço. Ao não observar esses fatores e

---

<sup>143</sup> *Ibid.*, p. 275.

se apegar apenas a leis intraestatais e a normas contratuais interestatais, a problemática foi apenas acentuada no direito das gentes pós-*jus publicum europaeum*. Schmitt constata:

Naquela época, os juristas do direito das gentes qualificavam de *não jurídica* a discussão objetiva de tais problemas e chegaram a definir essa sua renúncia como *positivismo*. Assim, todos os problemas autênticos, questões políticas, econômicas e de repartição espacial, foram considerados *não jurídicos* e mantidos fora do âmbito jurídico.<sup>144</sup>

E a consequência mais grave desse posicionamento está clara para Schmitt: o fim da circunscrição e da relativização da guerra. Pois, como ele afirma:

no final do século XIX, a própria ciência do direito renunciou em relação a todas as grandes questões jurídicas de sua época, em nome do que considerava positivismo jurídico. *Sileamus in munere alieno*. Ao renunciar ao direito das gentes, a Europa se viu empurrada na direção de uma guerra mundial que destronaria o velho continente do centro da Terra e eliminaria a circunscrição da guerra que havia sido obtida.<sup>145</sup>

Ou seja, a pretensão e a obstinação do positivismo jurídico de se deter apenas na norma legislada e na estrutura formal do direito acentuaram a problemática do direito internacional, pois a ordem espacial concreta, fundamento do direito das gentes, estava sendo ignorada pelo pensamento jurídico.

O caso exemplar dessa problemática, sublinhado por Schmitt, é o ocorrido a partir da Conferência de Berlim (1885)<sup>146</sup>. Algo inédito e sintomático se deu no direito das gentes europeu naquele período. As potências europeias reconheceram um Estado independente, digno da identificação de “território estatal”, dentro do continente africano. O rei belga Leopoldo II havia fundado o Estado Livre do Congo como um Estado independente no qual ele mesmo era o rei. A soberania foi reconhecida na medida em que também foram feitos acordos que estabeleciam regiões congolenses de livre comércio para as demais potências. No entanto, a questão fundamental para Schmitt é: passou a existir uma unidade política reconhecida juridicamente como Estado

---

<sup>144</sup> *Ibid.*, p. 257.

<sup>145</sup> *Ibid.*, p. 257.

<sup>146</sup> Essa conferência é chamada na Alemanha de Conferência do Congo (Kongo-Konferenz).

fora do espaço europeu<sup>147</sup>. O problema é que essa mudança minava o fundamento da estrutura espacial do *jus publicum eurpaeum*. A sustentação da ordem espacial do *jus publicum europaeum* estava basicamente na divisão de três espaços: o território europeu, com os Estados soberanos; o mar, livre de ordenação; e o espaço colonial, o qual era de livre conquista e domínio. Essa era a ordem espacial eurocêntrica que garantia a circunscrição da guerra para os povos europeus. Quando o Estado livre do Congo é reconhecido, fica evidente que o direito das gentes centrado na Europa, que perdurava desde o início da era moderna, estava sendo ignorado e profundamente transformado.

A ciência jurídica predominantemente positivista desse período, desvinculada da estrutura espacial e das linhas da ordem internacional, considerava todo o espaço terrestre como um único *status*. Como Schmitt afirma, a ciência jurídica se tornou “um pensamento normativo que se manteve alheio ao espaço e à ordem”<sup>148</sup>. Em sua limitação teórica, essa ciência jurídica não compreendia as dinâmicas do passado e do momento presente e não reconhecia aquilo que de fato determina a ordem internacional: as linhas e divisões espaciais. Por isso, “o que a doutrina jurídica passou a denominar direito das gentes, ou mais exatamente *international law*, já não era uma ordem espacial concreta.”<sup>149</sup> Schmitt resume a problemática jurídica da seguinte maneira:

A ciência jurídica do período posterior a 1890, que era puramente positivista, ou seja, referida apenas a leis intraestatais e a normas contratuais interestatais, chegou a converter a ordem concreta de um direito das gentes – que ainda era realmente europeu – em um conjunto de normas dotadas de vigência genérica. Assim, perdeu-se completamente a noção da estrutura espacial de uma ordem concreta e das diferenças essenciais do *status* do solo nos termos do direito das gentes, que eram específicas dessa ordem.<sup>150</sup>

Aliado ao positivismo, o pensamento jurídico da época estava eivado, da mesma forma, por um universalismo. Quando dizemos “universalismo”, nos referimos a um modo de entender a ordem internacional que não distingue espaços, divisões, linhas e

---

<sup>147</sup> Outros exemplos dessa transformação são a própria presença dos EUA, uma potência não europeia, assinando a Ata da Conferência. Posteriormente, povos asiáticos, como o Japão, foram reconhecidos como território estatal, com *status* equivalente ao do território europeu.

<sup>148</sup> SCHMITT, Carl. *O nomos da Terra no direito das gentes do jus publicum europaeum*. Rio de Janeiro: Contraponto: Ed. PUC-Rio, 2014, p. 265.

<sup>149</sup> *Ibid.*, p. 256.

<sup>150</sup> *Ibid.*, p. 238.

que, portanto, pretende valer em qualquer espaço, ou melhor, pretende valer apesar do espaço. Na verdade, o universalismo visa ter uma ordem vigente sem levar em consideração o espaço de sua vigência. Ao pretender valer universalmente, passa-se a valer sem a determinação espacial. É um pensamento que busca deslocalizar a ordem.

Ao dizer que “já era impossível deter o declínio do *jus publicum europaeum*, que daria lugar a um direito universal indistinto”<sup>151</sup>, Schmitt está constatando que as condições que impuseram o fim do *jus publicum europaeum* produziram, ou tentaram produzir, um direito que não se limitasse aos espaços e reconhecesse diferenças espaciais, mas que compreendesse o espaço global de forma indeterminada.

O exemplo mais acabado do pensamento universalista é a Liga das Nações, a organização internacional criada após o fim da Primeira Guerra Mundial, cuja pretensão era assegurar a paz internacional. Como já dissemos anteriormente a partir de um direito de orientação positivista, passou-se a não distinguir os espaços conforme a tradição do *jus publicum europaeum* fazia, mas a considerar qualquer espaço terrestre como território estatal. Isso foi concretizado na Liga, na qual havia membros de todos os continentes reconhecidos com *status* equivalente. Esse feito seria impensável sob o *jus publicum europaeum*. Contudo, na criação da Liga passava a prevalecer uma orientação universalista que buscava realizar uma universalização do direito das gentes europeu. Buscava-se fazer valer um novo sistema internacional global para a solução dos conflitos sob uma perspectiva universalista. Todavia, o que parecia ser uma ampliação do direito público europeu, foi, na verdade, sua implosão. Quanto a isso, Schmitt explica que

A Liga de Genebra dos anos 1919 a 1939 dava uma demonstração exemplar de que não se pode criar uma ampla ordem de direitos das gentes sem a concepção clara de um *nomos* espacial. Nenhum sistema normativo, ainda que seja projetado e interpretado de maneira muito minuciosa, pode compensar essa falta.<sup>152</sup>

Para Schmitt, um direito internacional orientado por um pensamento universalista é, na sua origem, ineficiente porque não compreende o fundamento de qualquer direito: a relação entre ordenação e localização. Ao ignorar a localização, o

---

<sup>151</sup> *Ibid.*, p. 244.

<sup>152</sup> *Ibid.*, p. 261.

direito se torna inconsistente e incapaz de cumprir seu papel, que é circunscrever e relativizar a guerra. Portanto, o diagnóstico schmittiano para o fracasso histórico da Liga das Nações estava relacionado tanto à predominância de um pensamento positivista, que restringia a Liga à esfera normativa, quanto à predominância de um pensamento universalista, que levava a Liga a ignorar a espacialidade.

Alguns eventos do período de atuação da Liga deixam clara a sua ineficácia. Em 1936 a Itália anunciou a anexação de um outro membro de pleno direito da Liga, a Etiópia. A Liga impôs sanções econômicas durante a guerra ítalo-etíope, as quais foram simplesmente ignoradas, com apoio dos EUA. A Inglaterra e outros Estados logo após o fim da guerra simplesmente reconheceram a anexação. Outros exemplos, como a invasão da Manchúria pelo Japão, em 1931, e a invasão da região alemã da Renânia pela França em 1923 para cobrar reparações de guerra, demonstram que a Liga era inepta para cumprir seu objetivo realizar qualquer paz. O seu fim formal é dado em 1946, no entanto, ela já havia acabado efetivamente desde o início da Segunda Guerra Mundial. Para Schmitt estava claro que “a verdadeira causa do fracasso da Liga de Genebra reside no fato de que ela carecia de qualquer ordenação espacial e até mesmo de qualquer ideia de uma ordem espacial”<sup>153</sup> como havia *no jus publicum europaeum*. E que as ideias universalistas estavam no centro do fracasso, pois “em Genebra, a opinião pública estava dominada pela ideologia de um universalismo acrítico. Isso determinou a estrutura da Liga e foi a causa de seu fracasso”<sup>154</sup>. Quando observamos a análise schmittiana desse processo de transformação no direito internacional, fica claro que para Schmitt, a passagem do *jus publicum europaeum* para a ordem internacional do século XX foi, com efeito, a “dissolução da ordem especificamente europeia num universalismo destituído de espaço”<sup>155</sup>.

A tese que queremos advogar é a de que o positivismo e o universalismo jurídico apresentam a natureza própria de um pensamento de perspectiva marítima. E, por isso, a predominância dessas concepções jurídicas faz parte do processo de dominação do mar no período contemporâneo. O positivismo, o universalismo e o mar são afins porque não são afeitos à linha. Eles trabalham com noções desterritorializadas, e não compreendem a dimensão concreta e terrestre do direito. O positivismo, por um lado,

---

<sup>153</sup> *Ibid.*, p. 261.

<sup>154</sup> *Ibid.*, p. 262.

<sup>155</sup> *Ibid.*, p. 205.

opera apenas no nível formal e da norma posta, isolando a sua reflexão às leis e tratados internacionais positivados; e o universalismo, por outro lado, tende a não observar as fronteiras e as circunscrições do direito, crendo que é possível a existência de um direito universal que não leva em consideração a espacialidade, mas que se aplique em qualquer lugar. Os efeitos da transformação de uma ordem concreta como foi o *jus publicum europaeum* para um “direito universal indistinto” são dramáticos. Buscaremos destacar um deles no próximo subtópico.

### 3.1.3 A guerra e a dominação do mar

Como já foi desenvolvido anteriormente, Schmitt entende que a guerra é um dado irremovível da realidade política. Justamente porque as relações políticas são sempre relações entre amigo e inimigo a todo momento a realidade política pressupõe a possibilidade da guerra e do conflito como elementos implícitos à inimizade. No entanto, como também já foi explicitado, a guerra terrestre e a guerra marítima possuem características e princípios diferentes. O princípio terrestre de que a guerra deve ser travada entre Estados que se reconhecem e se respeitam enquanto tais e que possuem o *jus belli*, sem a necessidade de apelo à *justa causa*, sobreviveu no espaço europeu até à Primeira Guerra Mundial. A Primeira Guerra Mundial começou, na avaliação de Schmitt, como uma “guerra em forma” nos moldes do *jus publicum europaeum*. Foram feitas declarações formais de guerra. Havia apenas Estados em igualdade de direitos que iniciavam um conflito. No entanto, ele constata que durante essa guerra ocorreram mudanças estruturais que, ao final, produziram uma nova concepção acerca da guerra. Ele define que os tratados de paz que encerraram a guerra e, principalmente, o Tratado de Versalhes (1919), como “sintomas de uma mudança na concepção de guerra do direito das gentes”<sup>156</sup>. A seguir, buscaremos tratar dessa mudança e destacar que ela marca o advento uma nova concepção de guerra sob dominação do mar.

As ideias correntes no cenário internacional após a Primeira Guerra Mundial se baseavam na ambição de abolir e criminalizar a guerra. Os caminhos e propostas das conferências e acordos internacionais do século XX eram notadamente marcados por

---

<sup>156</sup> *Ibid.*, p. 279.



essas ideias. Contudo, a ambição de abolir e criminalizar a guerra exige transformações radicais na concepção bélica tradicional do *jus publicum europaeum* e um rearranjo estrutural na política e no direito internacional. Essas mudanças se consolidaram apenas após a Segunda Guerra Mundial. Todavia, o Tratado de Versalhes já esboçava algumas mudanças, como 1) a primeira criminalização de um indivíduo, o Kaiser Guilherme II, tornando-o responsável pela agressão. O resultado da criminalização de um indivíduo é, por consequência, o enfraquecimento do caráter público e estatal da guerra. 2) A determinação de que um Estado deveria pagar reparações econômicas às potências vencedoras. Esse fato deturpou os institutos tradicionais da guerra sob o *jus publicum europaeum*, pois entendeu que um Estado (no caso, a Alemanha) era responsável pela guerra. Essa responsabilização formal em um tratado era algo novo e denotava inovações controversas, pois afetava o instituto jurídico clássico do *jus belli*, que entende que qualquer Estado soberano possui o direito de fazer a guerra. Essa mudança também parecia indicar que, por ser responsabilizada, a Alemanha havia praticado uma guerra injusta, noção que desaparecera após a Paz de Westifália. Contudo, a punição dada pelo Tratado de Versalhes à Alemanha foram, principalmente, reparações econômicas e, por isso, ainda não se havia chegado a uma criminalização de fato e não se havia feito a acusação, que é juridicamente controversa no âmbito internacional, de que um Estado havia praticado uma infração criminal.

Segundo Schmitt, o ambiente de produção do Tratado de Versalhes e do Protocolo de Genebra (1924) trazia em si a ideia de que a agressão, como primeiro ato de hostilidade militar, deveria tornar-se crime. No entanto, esse entendimento não se consolidou. Somente com o Pacto Kellogg (1928)<sup>157</sup> e o Estatuto de Londres (1945)<sup>158</sup> que a noção de criminalização da guerra começou a se consolidar. O Pacto Kellogg

---

<sup>157</sup> O Pacto Kellogg, chamado Pacto Multilateral contra a Guerra, nasceu de uma proposta apresentada do ministro francês das Relações Exteriores a Frank Billings Kellogg, secretário de Estado americano. Foi assinado em 1928 inicialmente por 15 países: Alemanha, Estados Unidos, França, Reino Unido, Itália, Japão, Bélgica, Polônia, Canadá, Austrália, Nova Zelândia, África do Sul, Irlanda, Índia e Tchecoslováquia. A ideia central do pacto era de que as partes assinantes condenavam “o recurso à guerra para a solução das controvérsias internacionais e a ela renuncia(va)m como instrumento de política nacional nas suas mútuas relações” (Artigo 1), e entendiam que a “superção ou a resolução de controvérsias ou conflitos que entre elas surjam, seja qual for a origem ou a natureza dos mesmos, só deve encontrar-se por meios pacíficos” (Artigo 2).

<sup>158</sup> O Estatuto de Londres, firmado por França, EUA, Reino Unido e União Soviética em 1945, determinou os procedimentos que regeriam o Julgamento de Nuremberg. Ele estabeleceu o Tribunal Militar Internacional e tipificou três crimes de sua competência: 1) crime de guerra, 2) crime contra a paz e 3) crime contra a humanidade.

tornou-se, apesar de não ter obtido sucesso real, um marco fundamental para o direito internacional porque foi o primeiro pacto que defendeu uma proposta de renúncia total à guerra. Essa tendência se consolidou na Carta da ONU (1945) e no Estatuto de Roma (1998).<sup>159</sup>

No entanto, a crítica de Schmitt incidirá claramente no ponto de que o ato de renunciar à guerra e criminalizá-la é uma temeridade sem igual. De início porque, filosoficamente, não reconhece a guerra como um fenômeno intrínseco e inescapável da realidade social. A busca por extingui-la torna-se, com isso, algo totalmente disparatado. Em segundo lugar, porque, juridicamente, cria a interrogação acerca de quem tem a jurisdição para julgar tais crimes. Para Schmitt, está claro que crime é algo que se dá no plano intraestatal, no seio de uma soberania territorialmente delimitada, da maneira como se consolidou na história dos Estados modernos. Na esfera internacional, onde as relações se dão entre unidade políticas que se reconhecem com o mesmo *status* jurídico, não pode haver crime *stricto sensu*. Para que isso aconteça é necessário haver uma deformação da concepção de Estado e de sistema internacional como esses estiveram vigentes no *jus publicum europaeum*. O Estado deveria renunciar a sua soberania e passar a reconhecer uma entidade não estatal acima dele como portadora da jurisdição para julgá-lo. Essa mudança transformaria os fundamentos daquilo que foi a estrutura política construída após a Paz de Westifália. Para Schmitt, aqueles que advogam esse entendimento estão imbuídos por um pensamento positivista e normativista que oblitera o fundamento do direito: a relação entre ordenação e localização, o marco espacial das unidades políticas e sua soberania.

Outro aspecto dessa problemática tentativa de criminalização da guerra é que a guerra se torna sempre, conforme a análise de Schmitt, uma resposta à agressão, isto é, a guerra passa a ser sempre justificada como uma ação contra aquele que iniciou uma

---

<sup>159</sup> É relevante fazer a seguinte citação textual. A Carta da ONU afirma, no preâmbulo, que seu objetivo mais geral é “preservar as gerações vindouras do flagelo da guerra, que por duas vezes, no espaço da nossa vida, trouxe sofrimentos indizíveis à humanidade”. No 1º artigo, esse objetivo é detalhado da seguinte maneira “manter a paz e a segurança internacionais, e a garantir, pela aceitação de princípios e a instituição dos métodos, que a força armada não será usada a não ser no interesse comum” e ainda diz, no seu 2º artigo que “Todos os Membros deverão evitar em suas relações internacionais a ameaça ou o uso da força contra a integridade territorial ou a dependência política de qualquer Estado, ou qualquer outra ação incompatível com os Propósitos das Nações Unidas.”

guerra<sup>160</sup>. A guerra deixa de ser um ato jurídico legítimo e passa a ser entendida como uma simples e pura violência, um crime que deve ser combatido com todos os meios necessários. O problema subsequente é justamente que os meios necessários para responder a esse crime se tornam, novamente, o fazer a guerra contra o criminoso e violador da paz. É a guerra contra a guerra. Nesse ponto, observa-se que dois grandes institutos da ordem terrestre do *jus publicum europaeum* se esfacelam: o *jus belli* e o *justus hostis*. O *jus belli* se desfaz porque o ato de fazer a guerra deixa de ser um ato jurídico reconhecido para se tornar um crime digno de represália militar. Por consequência, o *justus hostis* se desfaz porque o inimigo deixa de ser reconhecido como um ente jurídico com *status* equivalente, reconhecido em igualdade e com direito a realizar a guerra, para ser classificado como um criminoso que perturba a paz mundial. Para Schmitt, o esvaziamento desses institutos jurídicos significa, no fim das contas, o espaço aberto à guerra discriminatória, à guerra de aniquilação e à guerra total.

A obra de Schmitt é notadamente marcada pelo conceito de inimigo e pela busca por fornecer a esse conceito um estatuto relevante. A argumentação schmittiana deixa claro que a guerra é sempre pressuposta e determinada por um conceito de inimigo. Com isso, só se pode colocar uma guerra “em forma” e relativizar seu potencial destrutivo se o inimigo for entendido como um *justus hostis*, um inimigo justo. No momento que o inimigo for considerado injusto, a guerra não poderá ser contida em limites circunscritos, pois para combater um injusto todos os meios se tornam necessários e legítimos. Em função disso, os efeitos de uma criminalização do inimigo levam sempre à guerra fundada em uma *causa justa*, em uma justificação que legitime a justiça da guerra contra um criminoso, um perturbador da paz. Como consequência, essa guerra facilmente cairá em uma guerra de aniquilação e de massiva destruição. Esse é o temor de Schmitt e é o que ele constatou que ocorreu na história do século XX.

Diante desse quadro, a história contemporânea voltou, claramente, à prática da guerra justa. A Idade Média, que viu a guerra ser justificada por motivos religiosos, teve seu fim, no âmbito das relações internacionais, com uma guerra civil religiosa e com o início da ordem internacional da Paz de Westifália, como destacamos no capítulo

---

<sup>160</sup> Mao Tsé-tung possuía clareza desse raciocínio quando afirmou que “nós somos partidários da abolição da guerra; nós não queremos a guerra. Contudo, a guerra só pode abolir-se com a guerra. Para acabar com as armas há que pegar em armas.” (TSÉ TUNG, Mao. *Obras escolhidas de Mao Tsé-Tung*. v. II. São Paulo: Alfa-omega, 1979, p. 368.)

anterior. Ao tentar criminalizar a guerra e o inimigo, o século XX viu a retomada da guerra justa com novas características e novos fundamentos. A *justa causa* da guerra contemporânea se tornou a pretensa defesa da liberdade, dos direitos e, principalmente, de uma palavra dita repetidas vezes: a *humanidade* (*Menschheit*). O direito internacional deixou isso claro ao tipificar no Estatuto de Londres (1945) e no Estatuto de Roma (1998) o crime contra a humanidade entre crimes de sua competência. Nesse contexto, a guerra passa a ser aceita enquanto o uso da força em resposta àquele que cometeu o crime contra a humanidade – vide as ditas “intervenções humanitárias”. E, assim, a guerra se torna uma guerra em nome da humanidade, contra um inimigo da humanidade. As consequências dessa nova justificativa da guerra são profundas. Para Schmitt, fazer a guerra em nome de uma *justa causa* já é problemático por causa de efeitos graves como a potencialização do conflito e a qualificação do inimigo como um criminoso. No entanto, mais questionável ainda é fazê-la em nome da humanidade. Na obra *O Conceito do Político*, Schmitt esclarece:

Quando um Estado combate o seu inimigo político em nome da humanidade, isto não é nenhuma guerra da humanidade, mas uma guerra na qual um Estado determinado, diante do seu opositor na guerra, procura ocupar um conceito universal, para (à custa do opositor) com ele se identificar, de modo semelhante a como se poder usar equivocadamente paz, justiça, progresso, civilização para os reivindicar para si e recusá-lo ao inimigo. A “humanidade” é um instrumento ideológico das expansões imperialistas particularmente utilizável e, na sua forma ético-humanitária, um veículo específico de imperialismo econômico.<sup>161</sup>

A enfática afirmação schmittiana deixa claro seu posicionamento: “quem diz humanidade quer enganar”<sup>162</sup>. Para Schmitt, a *humanidade* é um conceito apolítico usado de forma interesseira por Estados que querem justificar a sua guerra. A humanidade é um conceito apolítico porque não se refere a uma comunidade política específica, ele abrange a totalidade dos homens, é um conceito universal. Com isso, ele não possui um inimigo. Não há outra categoria que possa se contrapor politicamente a humanidade, pois ela é o todo. Na verdade, aquele que não esteja incluído no conceito de humanidade só pode ser um *hors l’humanité*. O conceito de humanidade é usado

<sup>161</sup> SCHMITT, Carl. *O Conceito do Político*. Trad. Alexandre Franco de Sá. Lisboa: Edições 70, 2015, p. 98.

<sup>162</sup> *Ibid.*, p. 98. (“Wer Menschheit sagt, will betrügen”).

politicamente porque aquele Estado que justifica a guerra baseado nesse conceito quer usá-lo para se colocar no lugar de defensor da humanidade e tornar seu inimigo um *hors l'humanité*, sobre o qual são permitidos todos os meios necessários de uma guerra inumana. Um *hors l'humanité* não deve ser reconhecido como um inimigo justo porque está fora do conceito mais abrangente que é a humanidade.

O quadro da guerra, nesse contexto, fica da seguinte maneira: a guerra deixa de ser justificada em nome dos objetivos particulares do Estado, mas, de uma perspectiva universalista, torna-se uma guerra travada em nome dos valores humanos e em defesa da humanidade. O inimigo se torna um inimigo do gênero humano, e que, por isso, merece todas as medidas possíveis de retaliação. A guerra é levada à sua mais extrema destrutividade e aniquilação, sem qualquer refreio jurídico.

Outro aspecto que também demonstra o surgimento de uma nova concepção de guerra pós-*jus publicum europaeum* é o fato de que o ato de guerrear passou a pretender ser equivalente à ação policial. O ocaso do *jus publicum europaeum* e a deterioração do Estado como unidade política soberana produzem um embaraço jurídico e uma confusão entre aquilo que já esteve definido claramente como interior e exterior ao Estado, entre o que era intraestatal e o que era interestatal. Quando se entende que há crime na esfera internacional, imediatamente, a potência que se arroga defensora da humanidade se auto-constituirá como uma polícia mundial. O objetivo da polícia é combater um criminoso que comete um ilícito penal. A ação policial é, nesse sentido, despolitizada porque não combate o inimigo na esfera pública, mas enfrenta um delinquente que fere a ordem estabelecida dentro de uma soberania. Portanto, pensar a ação de um Estado na esfera internacional como ação policial é a desconstrução de tudo que foi construído pelo direito público europeu e pelo modo como o Estado foi definido na modernidade. Giorgio Agamben concorda com a avaliação schmittiana quando afirma que

Vimos, ao contrário, com os nossos olhos, como, seguindo um processo iniciado no fim da Primeira Guerra Mundial, o inimigo vinha antes excluído da humanidade civil e carimbado como criminoso; apenas posteriormente torna-se lícito aniquilá-lo como uma "operação de polícia" que não é obrigada a respeitar nenhuma regra jurídica e pode, portanto, confundir, com um retorno às condições mais arcaicas

da beligerância, população civil e soldados, povo e seu soberano-criminoso<sup>163</sup>

Simultaneamente ao embaraço entre ação bélica e ação policial na ordem internacional contemporânea, surgiu, na avaliação de Schmitt, um pan-intervencionismo por parte dos EUA. Pois, associado à ideia de que deva existir uma polícia mundial está a necessidade de se obter autonomia para intervir em qualquer parte do planeta, garantindo, assim, a defesa da “humanidade”.

A Doutrina Monroe construiu, segundo Schmitt, uma nova linha global no século XIX chamada de *hemisfério ocidental*. Essa linha marcava o isolamento estabelecido pelos EUA em relação à Europa assim como a hegemonia dos EUA sobre o continente americano. Conforme Schmitt, constitui-se ali um grande-espço no início do século XX liderado pelos EUA. A política estabelecida dentro do continente se baseava no *reconhecimento* ou *não reconhecimento* dos novos governos pelos EUA. Assim, a legitimidade de uma Estado no direito das gentes do hemisfério ocidental estaria no fato de ser reconhecido ou não pelos EUA. O critério estadunidense era a obediência à forma democrática. Nesta longa, porém notável passagem, Schmitt nos esclarece:

A forma democrática da legalidade e da legitimidade foi declarada padrão no campo do direito das gentes. A prática do presidente W. Wilson elevou esse padrão de legalidade democrática à condição de princípio do direito das gentes para o hemisfério ocidental. Sob essa perspectiva, só seriam reconhecidos os governos que fossem legais, no sentido de terem uma constituição democrática. Na prática, evidentemente, o que in concreto significava democrático e legal era definido, interpretado e sancionado pelo governo que reconhecia – nesses casos, pelo governo dos Estados Unidos. Obviamente, essa doutrina e essa prática de reconhecimento de novos governos tem um caráter intervencionista. No hemisfério ocidental isso levou a que o governo de Washington pudesse controlar qualquer mudança constitucional e governamental de outro Estado americano. Enquanto os Estados Unidos se limitaram ao hemisfério ocidental, isso se referia apenas a esse grande-espço, mas podia alcançar todos os outros Estados da Terra, tão logo esse país reivindicasse uma pretensão global de intervencionismo mundial.<sup>164</sup>

---

<sup>163</sup> AGAMBEN, Giorgio. *Meios sem fim: notas sobre a política*. Tradução de Davi Pessoa. Belo Horizonte: Autêntica, 2015, p. 96.

<sup>164</sup> SCHMITT, Carl. *O nomos da Terra no direito das gentes do jus publicum europæum*. Rio de Janeiro: Contraponto: Ed. PUC-Rio, 2014, p. 332.

No entanto, por algum tempo os EUA permaneceram oscilantes entre o isolamento estabelecido pela Doutrina Monroe e a intervenção na ordem global. Com o governo W. Wilson, a oscilação é definida. Eles se decidem: “a política do presidente W. Wilson moveu-se abruptamente entre os extremos do autoisolamento e da intervenção mundial, até finalmente se inclinar com enorme impacto para o lado do intervencionismo”<sup>165</sup>. A doutrina Stimson, estabelecida pelo secretário de Estado americano Stimson a partir de 1932, consolidou essa opção americana, entendendo que os EUA deveriam aplicar a sua política de *reconhecimento* ou *não reconhecimento*, em relação às mudanças territoriais e em qualquer parte do globo. Ou seja, a partir desse momento, os EUA arrogavam para si o direito de reconhecer ou não reconhecer qualquer alteração territorial em qualquer lugar do espaço global e demonstravam que todo o espaço global estava dentro da sua zona dos interesses. Assim, Schmitt deixa claro que

Os Estados Unidos, passando por cima da distinção entre hemisfério ocidental e hemisfério oriental, reclamando o direito de decidir se uma alteração territorial em qualquer parte do planeta está em conformidade com o direito ou não. Tal pretensão diz respeito à ordem espacial do mundo inteiro. Todo evento em qualquer ponto da Terra pode dizer respeito aos Estados Unidos.<sup>166</sup>

Nesse cenário, a noção que transforma a ação militar contra um inimigo em ação policial contra um criminoso ganha mais efetividade e robustez, pois ela se soma ao entendimento de que o espaço global é um espaço aberto e sem circunscrições. Em tal situação, a “ação policial” encontra facilidade e legitimidade jurídica para realizar seu objetivo, pois encontra o espaço aberto sem os entraves de linhas, divisões e fronteiras que possam limitar sua atuação.

A partir disso, o projeto de abolição da guerra parece se concretizar em uma conjunção de ideias, como a do universalismo jurídico, do pan-intervencionismo, do fim do instituto *justus hostis* e da criminalização da guerra, fazendo com que o espaço do globo se torne um espaço onde a dita guerra justa, legitimada pelo direito internacional, se torne em ação policial e a guerra injusta, classificada como criminosa, se torne rebelião. Nesse sentido, não há mais guerras, apenas polícia e rebelião. Esse é o dito

---

<sup>165</sup> *Ibid.*, p. 320.

<sup>166</sup> *Ibid.*, p. 334.

“mundo sem guerras” sustentado por um discurso liberal que os escritos schmittianos querem denunciar.

No entanto, uma questão ainda fica por ser tratada: por que a guerra, no modo como foi construída no período contemporâneo, pode ser entendida como uma guerra sob a dominação da perspectiva marítima?

Podemos dizer que, assim como ocorreu com a política e o direito, a guerra passou a ser influenciada por princípios marítimos após o acontecimento que denominamos de sobreposição do mar sobre a terra na ordem internacional. A partir desse momento, a perspectiva marítima passou a dominar o *modus operandi* da guerra em geral. Isso fica suficientemente claro a partir de dois pontos.

1) A guerra praticada no período contemporâneo apresenta uma confusão típica da perspectiva marítima: a confusão entre o público e o privado. Tradicionalmente, a guerra marítima não distinguiu público e privado porque ela não diferencia combatentes e não combatentes. Ela atinge o comércio e a economia do inimigo fazendo bloqueios navais, sequestro de navios comerciais etc. Ela não se constrange em usar uma tática que afete a população civil em geral. Ela não distingue o civil e o militar, o político e o comercial. Esse problema aparece na prática da guerra contemporânea, por exemplo, com o fim do instituto *justus hostis*, que significava uma inimizade estritamente pública. O inimigo público, segundo Schmitt, “não é o opositor privado que se odeia com sentimentos de antipatia”<sup>167</sup>, ele é a base de uma relação que se sustenta como dois entes públicos que se confrontam e se reconhecem enquanto dois entes iguais em direitos. No entanto, a compreensão do inimigo como um criminoso, que deforma essa relação pública de inimizade, já era uma realidade no mar com a figura do pirata, um ente privado. O pirata é considerado o primeiro criminoso internacional, o primeiro *hostis humani generis*. Ele encarna essa categoria marítima que não tem clareza acerca da distinção entre público e privado.

A ausência dessa distinção também propicia a guerra total e a guerra de aniquilação. Quando os EUA atingem duas cidades japonesas com bombas atômicas, torna-se óbvio que essa guerra não distingue mais entre militar e civil, entre

---

<sup>167</sup> SCHMITT, Carl. *O Conceito do Político*. Trad. Alexandre Franco de Sá. Lisboa: Edições 70, 2015, p. 55.



combatentes e não combatentes, assim como a tática marítima realizava bloqueios navais para sufocar a população civil.

A guerra justa só foi superada na Europa por meio de uma ordem terrestre baseada em Estados. Consequentemente, quando a lógica terrestre é abandonada em direção à uma lógica marítima, a guerra com uma *justa causa* aparece. O retorno da guerra justa se relaciona com essa confusão entre a dimensão pública e a dimensão privada porque ela era impedida por uma ordem em que Estados eram entendidos como entidades plenamente públicas, as únicas entidades dotadas de *jus belli* que guerreavam entre si e circunscreviam a guerra nessa dimensão pública. No entanto, a lógica marítima dissolve a clareza dessa distinção e promove uma “desestatização” da guerra. Kérvegan corrobora essa afirmação quando diz que a análise de Schmitt

consiste em mostrar que a *neutralização* da guerra justa, tornada possível e mesmo necessária, pelo *Estado* moderno, sofreu o mesmo destino que aquele: o declínio do Estado, que resulta, ele mesmo, de uma *desestatização* da política, e conduz ao renascimento de um conceito pré-estatal de guerra, sob uma forma que é, portanto, transformada e agravada.<sup>168</sup>

Essa desestatização tem, naturalmente, influência da lógica marítima, que é avessa à figura política do Estado. Portanto, observa-se que a dificuldade marítima em distinguir entre o público e o privado se tornou uma característica da guerra contemporânea e uma evidência da sobreposição do mar sobre a terra na ordem internacional contemporânea.

2) A guerra no período contemporâneo é sustentada por um universalismo originado em uma perspectiva marítima. Podemos dizer que o universalismo é marítimo porque, assim como o mar, ele não observa fronteiras, divisões, demarcações. O universalismo pretende abarcar todo o espaço sem distinções. Como já foi dito diversas vezes nesta dissertação, o direito e a relativização da guerra são mantidos, segundo Schmitt, pela relação entre ordenação e localização. Fala-se, assim, da necessidade de uma ordem espacial. Essa ordem só se torna efetiva e eficaz se ela encontra a sua delimitação espacial clara e definida. Assim, aquele que defende que um Estado ou uma

---

<sup>168</sup> KÉRVEGAN, J. F. A guerra justa e a ordem pública europeia: reflexões a partir de Carl Schmitt. *Ágora Filosófica*, Recife, n. 1 jan./jun, pp. 121-138, 2013, p. 122.

organização pode cumprir papel de polícia no mundo sem se importar com as fronteiras e delimitações espaciais, pensa a partir de uma lógica universalista e marítima. Ele pensa o espaço como uma superfície lisa, sem demarcações e divisões. Desse modo, podemos dizer que a perspectiva marítima justifica o pan-intervencionismo e a sua ideia de uma polícia mundial. Pois, a prática do pan-intervencionismo, baseado em um pensamento universalista, acredita que pode intervir em qualquer lugar da Terra que seja de seu interesse, entendendo o planeta como se fosse um grande oceano, uma superfície lisa livre de demarcações espaciais.

O universalismo também está presente no discurso das guerras contemporâneas através do conceito de *humanidade*. Humanidade talvez seja o conceito universalista por excelência, pois ele engloba todos e qualquer um, sem distinção alguma. Para Schmitt, termos universalistas são sempre problemáticos (talvez, totalitários) porque colocam aquele que detém o conceito universalista em uma posição de superioridade e de negação do outro. Conceitos universalistas e o político não combinam porque o político pressupõe a inimidade e o outro, enquanto que o universalismo abarca tudo. Quando uma parte diz deter o universal, o outro fica excluído do todo, se tornando um “nada”. Quando os EUA e o Ocidente usam o termo humanidade, eles não fazem nada mais do que defender o que eles entendem o que seja humano e quais sejam os valores humanos e impõem a toda humanidade presente em qualquer lugar, ou seja independente do lugar e do espaço. O conceito de humanidade é usado juridicamente para negar as fronteiras e as divisões espaciais. E a sua deslocalização, pode-se dizer, é de natureza marítima.

Para resumirmos todo esse tópico, podemos dizer que a ordem internacional após o ocaso do *jus publicum europaeum* viu a dominação do elemento marítimo por diversas circunstâncias: a sobreposição da economia na ordem internacional, uma Liga das Nações com ideais universalistas que ignorava a espacialidade, o enfraquecimento das soberanias nacionais e de suas fronteiras etc. Também observamos que a incapacidade marítima de ordenar o espaço gerou o retorno da guerra justa e da guerra de aniquilação. Mitchell Dean caracteriza muito bem a questão da dominação do mar quando conclui que

Há um sentido mais forte no qual a dominação do elemento do mar é obtida hoje e Schmitt é presciente em sua caracterização da superfície lisa e sem riscos dos mares livres. Os dois grandes períodos da globalização, os do século XIX até a Primeira Guerra Mundial e do

último meio século, são períodos da hegemonia das potências marítimas, da *Pax Britannica* e da *Pax Americana*. No período mais recente, particularmente desde o fim da Guerra Fria, o mundo é imaginado como uma superfície lisa de fluxos globais livres de comércio, investimento, capital, informação e cultura e, portanto, uma espécie de grande oceano. E quando os defensores da liberdade do espaço virtual ou do ciberespaço buscam um princípio sobre o qual basear essa liberdade é a doutrina de Hugo Grotius sobre a liberdade dos mares que eles dirigem.<sup>169</sup>

A partir disso, interpretamos que a descrição da situação atual da ordem internacional realizada por Schmitt no capítulo IV de *Der nomos der Erde* trata-se de uma descrição da sobreposição da força marítima na ordem internacional. Todas as questões em torno da ordem internacional do século XX, como a dissolução do *jus publicum europaeum*, a Liga de Genebra, a mudança de significado da guerra, o problema do fim da colonização, podem ser lidas como as dificuldades advindas com a prevalência dos princípios marítimos, como buscamos demonstrar no decorrer desse capítulo. Nesse momento, fica mais claro o diagnóstico schmittiano de que a ordem internacional contemporânea estava sob o que Schmitt entendeu como *niilismo* na forma de uma dissipação da unidade fundamental de ordenação e localização. O fundamento marítimo da ordem internacional contemporânea não permitia o estabelecimento de uma ordem concreta e de delimitações espaciais que ordenassem o globo de modo a minimizar os efeitos de uma guerra. Dentre as características e efeitos de uma ordem de orientação marítima, o período contemporâneo viu a consequência mais dramática que as relações internacionais já conheceram: guerras totais, guerras de aniquilação, guerras justas, do mesmo modo como se observa até os dias atuais. Guerras com uma justa causa, intervenções militares em nome da humanidade, ações bélicas entendidas como ações policiais etc. A fluidez e a indeterminação marítimas são a base desse problema.

### 3.2 – Dois caminhos para o espaço global

A vigência de princípios marítimos no espaço global também interfere no arranjo dos polos de poder no globo. A tendência de um mundo marítimo é torna-se unipolar.

---

<sup>169</sup> DEAN, M. *Nomos: word and myth*. In: ODYSSEOS, L.; PETITO, F. (Org.). *The International Political Thought of Carl Schmitt: Terror, liberal war and the crisis of global order*. EUA: Taylor & Francis, 2007, p. 252.

Na direção contrária a um mundo terrestre, que tende a dividir o solo entre diferentes unidades políticas e produzir uma multipolaridade em seu espaço, um mundo marítimo não encontra as divisões concretas necessárias para a sustentação de múltiplos polos de poder. O enfraquecimento de fronteiras e de soberanias e a intensificação das relações comerciais globais tendem a gerar uma unificação do mundo a partir da hegemonia de uma potência econômica. Nesse contexto, a multipolaridade do poder espacial no globo tende a se desfazer em favor de um único polo concentrado de poder econômico. Alain de Benoist nos ajuda a compreender esse fenômeno quando afirma que

Na medida em que se caracteriza pela proliferação das redes e dos fluxos de todas as espécies (comerciais, financeiros, tecnológicos, comunicacionais, etc.), a globalização deriva, também ela, da lógica do Mar, que não conhece nem fronteiras nem territórios fechados. Por um hábito de linguagem, que é por si próprio revelador, diz-se da globalização que ela unifica a Terra, mas de facto, ao unificá-la, submete a Terra à lógica do Mar, que é a da abolição das fronteiras e da supremacia dos fluxos e dos refluxos.<sup>170</sup>

Por isso, uma questão essencial para Schmitt no período contemporâneo é saber se o espaço global irá se render completamente à lógica marítima e viver sob uma unipolaridade ou se irá se voltar para uma lógica terrestre e produzir uma multipolaridade. Historicamente, foi após os eventos das Grandes Navegações e da Descoberta do Novo Mundo no século XVI que se iniciou um processo de aproximação e interconexão entre os povos do mundo. A Terra passava a ser apreendida como um globo. Contudo, o processo que se iniciou no século XVI se completou no período contemporâneo com uma questão, um desafio: o espaço global será unificado ou pluralizado, unipolar ou multipolar? Haverá, mesmo após o desmantelamento do sistema internacional do *jus publicum europaeum*, um conjunto de unidades políticas em equilíbrio ou haverá apenas a hegemonia de uma única superpotência? Aí está a opção entre terra e mar.

Como apresentamos anteriormente, o período após o ocaso do *jus publicum europeum* se demonstrou inclinado à opção marítima. O enfraquecimento das fronteiras e das soberanias, a prevalência da economia, a predominância de um pensamento jurídico universalista, a prática da guerra total demonstram essa inclinação. E mais: O

---

<sup>170</sup> BENOIST, Alain de. *Guerra justa, terrorismo, estado de urgência e nomos da terra: a actualidade de Carl Schmitt*. Lisboa: Editora Antagonista, 2009, p. 146.

século XX se finda com uma única superpotência: a potência marítima americana. O herdeiro inglês, como potência hegemônica no mundo, reafirmou a opção marítima e o mundo passou a consolidar uma unipolaridade após um período de bipolarização com a União Soviética. A política externa intervencionista americana demonstra esse ímpeto unificador e unipolarizante. Samuel Huntington (1927-2008), cientista político e internacionalista influente nos círculos políticos americanos, falava da necessidade de sustentação de uma *primacy* (primazia) americana na ordem internacional. Para ele, a primazia americana é necessária porque ela oferece a possibilidade de renúncia à guerra. Ele diz: “a primazia é desejável não primariamente para alcançar a vitória na guerra, mas para alcançar os objetivos de um estado que não recorra à guerra. A primazia é, portanto, uma alternativa à guerra”<sup>171</sup>. Segundo ele, a primazia garante a estabilidade e forma um desequilíbrio de poder que mantém a paz. Bem característico desse pensamento de Huntington é afirmar que a primazia não garantiria apenas os interesses da potência americana, mas também valores importantes como a liberdade e a democracia para o resto do mundo. Como ele mesmo diz: “a primazia internacional sustentada pelos Estados Unidos é fundamental para o bem-estar e segurança dos americanos e para o futuro da liberdade, da democracia, das economias abertas e da ordem internacional no mundo.”<sup>172</sup>

É interessante destacar que esse problema acerca da unipolaridade já estava presente, por exemplo, na obra *O Conceito do Político*. Nesse escrito, Schmitt define que o Estado, como unidade política, pressupõe sempre um inimigo, e por isso, sempre haverá um outro Estado. Em um mundo no qual não se tenha eliminado a política, vai sempre se observar amigos e inimigos, diferentes unidades políticas em conflito e, portanto, um pluralismo e uma multipolaridade. A opção por um mundo como um autêntico *universum*, um mundo unipolar e não um *pluriversum*, exigiria o fim das linhas que separam as unidades políticas, o fim da inimizade, a abolição da guerra e a instauração de uma paz mundial que significaria, para Schmitt, a realização utópica de despolitização completa e definitiva da humanidade. Por isso, Schmitt nega a viabilidade e a congruência de um mundo plenamente unitário, pois:

---

<sup>171</sup> HUNTINGTON, Samuel P., "Why international primacy matters". *International Security*, v. 17, nº 4, 1993, p. 70.

<sup>172</sup> *Ibid.*, p. 83.

Da marca conceptual do político segue-se o pluralismo do mundo dos Estados. A unidade política pressupõe a possibilidade real do inimigo e, com isso, uma outra unidade política coexistente. Daí que sobre a Terra haja, enquanto houver em geral um Estado, sempre mais Estados, e que não possa haver nenhum “Estado” mundial que abarque toda a Terra e a humanidade inteira. O mundo político é um *pluriversum*, não um *universum*. [...] A unidade política, segundo a sua essência, não pode ser universal.<sup>173</sup>

As consequências da construção de um mundo unipolar são várias, porém, o problema mais evidente que a teoria pluriversalista de Schmitt denuncia como resultado subsequente da tentativa de construção dessa suposta “unidade política mundial” é a ocorrência de uma inevitável *guerra civil mundial* e a construção de guerras mundiais sob o paradigma da *guerra civil*. A guerra, nesse contexto, seria “civil” porque não se trataria de um enfrentamento entre dois exércitos de unidades políticas diferentes, mas seria uma guerra feita por rebeldes contra a única unidade política; e seria “mundial” porque não se referiria mais a uma guerra dentro de um Estado circunscrito, como era entendida a guerra civil, mas abarcaria todo o globo. As características e consequências dessa guerra são as mesmas das que já tratamos acima: guerra de aniquilação, ação militar entendida como ação policial etc. “Guerra civil mundial” seria uma expressão sem sentido no período do *jus publicum europaeum*. No entanto, o seu sentido tornou-se compreensível e possível a partir do século XX.

Diante dessa incógnita acerca de qual caminho a nova ordem internacional irá seguir, Schmitt escreve um pequeno texto intitulado *O novo nomos da Terra* (1955)<sup>174</sup> no qual aponta a existência de três caminhos possíveis para uma ordenação contemporânea do espaço global. O primeiro caminho seria a dominação da Terra por uma única potência que daria conta de todo o espaço global. Ele cogitou que esse caminho seria trilhado prevendo que a guerra fria terminaria com a hegemonia de uma única potência. Esse, no entanto, é o caminho da unipolaridade, como falamos acima. Para Schmitt, o atual desenvolvimento técnico e a atual eficácia tecnológica permitem um gerenciamento que dá conta de todo o globo e, por isso, permite que vários entusiastas de uma unidade global acreditem na viabilidade da perpetuação desse modelo na face da Terra. Schmitt, no entanto, não fala desse caminho sem deixar de

<sup>173</sup> SCHMITT, Carl. *O Conceito do Político*. Trad. Alexandre Franco de Sá. Lisboa: Edições 70, 2015, p. 96.

<sup>174</sup> Cf. SCHMITT, Carl. *The New Nomos of the Earth*. In: \_\_\_\_\_ *The Nomos of the Earth in the International Law of the Jus Publicum Europaeum*. Trad. G. L. Ulmen. EUA: Telos Press, 2003

advertir os problemas, malefícios e a insustentabilidade dele, como alguns já foram apontados acima. O segundo caminho apontado por Schmitt seria uma espécie de retorno ao *jus publicum europaeum*. Haveria, nessa possibilidade, a necessidade de reestruturar os equilíbrios do *jus publicum europaeum* mantendo os EUA como os dominadores dos mares, papel outrora exercido pela Inglaterra, e um conjunto de múltiplos Estados no espaço terrestre. O terceiro caminho se trata da formação de vários grandes-espacos. Esses grandes-espacos seriam blocos independentes que formariam um novo equilíbrio no espaço global. Não se trataria mais de Estados, como a modernidade conheceu, mas de alguns blocos, formados por agrupamentos espaciais de Estados que dividiriam a Terra.

O segundo caminho, Schmitt mesmo reconhece, é pouco factível, pois as novas dinâmicas e as transformações que ocorreram na ordem internacional, a intensificação econômica e o desenvolvimento tecnológico, dificilmente permitiriam um retorno ao modelo antigo. Desse modo, a disputa se estabelece entre o sistema unipolar do primeiro e o sistema multipolar do terceiro. É justamente essa questão acerca dos dois caminhos possíveis para o espaço global que fundamenta e dá o tom de todo o pensamento internacional de Schmitt. O mundo buscará ser um *universum* ou um *pluriversum*? Continuará cedendo à lógica marítima ou construirá um espaço sob a lógica terrestre?

### 3.2.1 *Großraum*: uma alternativa telúrica

O conceito de grande-espaco (*Großraum*), apresentado na terceira alternativa, é um conceito central na obra schmittiana. O conceito de *Großraum* foi desenvolvido por ele a partir da década de 40 visando construir uma alternativa para a unipolarização do mundo. Trata-se da fundação de uma nova categoria para a política e o direito internacional. Schmitt constatou desde a década de 30 que a figura do Estado, como aquela unidade soberana que monopoliza a decisão sobre o agrupamento amigo/inimigo, já havia se esgotado. A sua conclusão foi: “a época da estatalidade chega agora ao seu fim”<sup>175</sup>. O conceito de grande-espaco vem justamente apresentar uma resposta para uma era em que a política se tornou pós-estatal. Ao invés de cairmos

---

<sup>175</sup> SCHMITT, Carl. *O Conceito do Político*. Trad. Alexandre Franco de Sá. Lisboa: Edições 70, 2015, p. 30.

em uma unipolaridade e em um projeto de unificação do mundo, Schmitt aponta que o espaço global poderia construir um pluralismo de grandes-espacos, cada qual com uma ordenação autônoma que estabeleceria um novo equilíbrio de forças no espaço global. O objetivo de uma ordem de grandes-espacos é assegurar a autonomia e a liberdade das nações que compõem cada grande-espaço e estabelecer uma ordem que tenha concretude política e jurídica. As linhas e fronteiras que dividem os grandes-espacos permitiriam criar um sistema de não-intervenção, ou seja, seria possível estabelecer um sistema no qual as potências de um grande-espaço não teriam o poder de ingerência nem o direito de intervir em outros grandes-espacos. Para Schmitt, somente construindo um equilíbrio entre uma pluralidade de grandes-espacos é possível criar uma dinâmica de forças que mantenha uma ordem estável de paz.

Na sua teoria dos grandes-espacos, Schmitt considera que as linhas e divisões espaciais dos grandes-espacos não funcionam identicamente às linhas territoriais dos Estados modernos. Ele diz: “grande-espaço significa algo muito distinto de um espaço do estilo antigo simplesmente em maiores proporções.”<sup>176</sup> O espaço dos grandes-espacos não tem dimensões apenas terrestres, mas também marítimas e aéreas. O alto desenvolvimento tecnológico, como aviões e satélites, por exemplo, permite e gera a necessidade de regular todo o globo, dividindo-o conforme linhas globais entre os grandes-espacos. Com isso, os grandes-espacos abrangeriam tanto a área terrestre quanto a marítima e a aérea<sup>177</sup>. Outro elemento importante acerca do grande-espaço é que, internamente, ele deveria se organizar em torno de uma espécie de “império”, uma potência que teria a capacidade de regular as relações entre os Estados pertencentes ao grande-espaço. Essa potência seria responsável por preservar uma identidade política

---

<sup>176</sup> SCHMITT, C. El Orden Planetario después de la Segunda Guerra Mundial. In: \_\_\_\_\_. *Escritos de Política Mundial*. Argentina: Ediciones Heracles, 1995, p.183.

<sup>177</sup> A questão acerca do ar aparece algumas poucas vezes nos textos de Schmitt. A tentativa de se pensar o ar como um elemento ao lado da terra e do mar, do modo como foi desenvolvido nessa dissertação, não é plausível devido à insipiência de informações e pela prematuridade do tema. A vivência humana em terra e no mar se conta em milênios, a vivência aérea apenas em décadas. Schmitt anuncia o ar apenas como um novo possível âmbito elementar da existência humana e que “não podemos andar precipitadamente com tais afirmações, plenas de consequências” e que “a questão dos dois elementos novos [ar e fogo], que se acrescentam à terra e mar, não deve aqui ser decidida. Considerações sérias e especulações fantásticas confundem-se aqui ainda muito umas com as outras e têm um espaço de manobra imprevisível.” (SCHMITT, Carl. *Terra e Mar: Breve reflexão sobre a história universal*. Tradução de Alexandre Franco de Sá. Lisboa: Esfera do Caos, 2008, p. 96-97) Quando Schmitt analisa a guerra aérea contemporânea, não observamos, em termos qualitativos, nada que desconstrua a estrutura da oposição entre terra e mar e seus dilemas contemporâneos. Nesse ponto, o ar e a guerra aérea seriam apenas um aprofundamento da natureza própria do mar: seguiria o princípio de deslocalização (*Entortung*) acrescida da tridimensionalidade.



própria que se diferenciaria dos demais grandes-espacos, assim como protegeria seu grande-espaco de intervenções externas. Por isso, Schmitt afirma que esse novo direito das gentes seria “um pluralismo de grandes-espacos, esferas de intervenção e zonas culturais ordenadas em si mesmas e coexistentes.”<sup>178</sup>

Para Schmitt, a Doutrina Monroe foi, inicialmente, um exemplo de construção de um grande-espaco. Ela construiu uma linha global, chamada por Schmitt de *hemisfério ocidental*, que, sob a liderança dos EUA, criou uma zona de não-intervenção. Como descrevemos acima, a Doutrina Monroe estabelecia que a Europa não teria mais o direito de intervir em assuntos do espaco americano e que os EUA, como liderança do continente, preservariam a América de toda intervenção externa. No entanto, Schmitt entende que a partir dos presidentes T. Roosevelt e W. Wilson e a partir da política econômico-imperialista que esses presidentes estabeleceram, os princípios da Doutrina se corromperam e tenderam para uma ideologia universalista. O dilema que os EUA viveram entre o isolamento e o intervencionismo global se resolveu, com esses governos, pelo intervencionismo. Schmitt esclarece que

A transformação de um princípio espacialmente concebido de não-interferência em um sistema geral de interferência espacialmente indiferenciada tornou-se possível pelo fato de que Woodrow Wilson substituiu o princípio original e verdadeiro da Doutrina Monroe pela idéia ideológica de democracia liberal e suas imagens associadas, especialmente as de comércio mundial "livre" e mercado mundial "livre".<sup>179</sup>

Desse modo, Schmitt usa o exemplo da Doutrina Monroe e da oscilação americana entre o isolamento e o intervencionismo em um pequeno artigo intitulado *Großraum contra Universalismus* (1939) para mostrar e colocar em debate, através do exemplo americano, dois caminhos possíveis para o futuro do espaco global: grandes-espacos ou universalismo, multipolaridade ou unipolaridade, *pluriversum* ou *universum*, terra ou mar. E o ponto central dessa oposição está na seguinte questão:

---

<sup>178</sup> SCHMITT, Carl. *O nomos da Terra no direito das gentes do jus publicum europæum*. Rio de Janeiro: Contraponto: Ed. PUC-Rio, 2014, p. 262.

<sup>179</sup> SCHMITT, C. *Großraum versus universalism: The international legal struggle over the Monroe Doctrine*. In: \_\_\_\_\_ LEGG, Stephen (org.). *Spatiality, Sovereignty and Carl Schmitt: Geographies of the Nomos*. EUA: Taylor & Francis Group, 2011, p. 46.

Esta questão diz respeito à oposição entre uma ordem espacial clara baseada na não-intervenção de poderes extrarregionais e uma ideologia universalista que transforma a Terra inteira no campo de batalha para suas intervenções e que se interpõe no crescimento natural dos povos.<sup>180</sup>

É importante deixar claro que dentre essas duas possibilidades para o espaço global, Schmitt tem um lado definido. Como um politólogo que pensa a partir de oposições e como um pensador telúrico, ele pensa e coloca a ideia de grande-espaço a serviço do combate ao universalismo. “Contra o universalismo da hegemonia mundial anglo-americana se afirma a ideia de uma terra repartida em grandes espaços continentais”<sup>181</sup>. Assim como os termos república e monarquia; proletariado e burguesia; golpe e revolução são termos polêmicos, construídos em seus contextos *in concreto* em oposição a outro, o termo *Großraum* é a construção de um conceito político contra o *Universalismus*. O seu sentido polêmico está em combater uma reivindicação universalista de interferência que abrange toda a Terra e toda a humanidade, uma *Welt-Einmischungsanspruch* que ignora qualquer delimitação e distinção espacial.

Através dessa oposição polêmica é possível observar que *Großraum* e *Universalismus* são, como podemos inferir a partir de tudo que foi trabalhado nessa dissertação, a manifestação contemporânea da oposição entre *Terra* e *Mar*. O espaço global contemporâneo tem a possibilidade de optar por estabelecer linhas claras e definidas ou se definir por fluxos e refluxos; construir um espaço com vários polos de poder ou estabelecer um único polo centralizado; fundar um direito das gentes com uma ordenação concreta ou um direito desligado de qualquer concreção; construir uma organização social com fundamento político ou sob a gerência de processos econômicos; criar uma relativização da guerra, preservando seu caráter público ou tornar a guerra sem limites justificando-a a partir de fundamentos ético-humanitários. No fundo dessas oposições estão *Terra* e *Mar*. Está a disputa entre a perspectiva terrestre e a perspectiva marítima. Está fundamentalmente a disputa entre *Ortung* (localização) e *Entortung* (deslocalização).

---

<sup>180</sup> *Ibid.*, p. 50.

<sup>181</sup> SCHMITT, C. La Lucha por los Grandes Espacios y la Ilusión Norteamericana. In: \_\_\_\_\_. *Escritos de Política Mundial*. Argentina: Ediciones Heracles, 1995, p.107.

Ao concluir o texto de *Terra e Mar*, Schmitt afirma que “um novo sentido luta por sua ordem”<sup>182</sup>. Esse novo sentido deverá passar necessariamente por essa oposição e, assim, o espaço global terá de se decidir entre *Terra* ou *Mar*.

---

<sup>182</sup> SCHMITT, Carl. *Terra e Mar: Breve reflexão sobre a história universal*. Tradução de Alexandre Franco de Sá. Lisboa: Esfera do Caos, 2008, p. 98.

## CONCLUSÃO

O objetivo dessa dissertação foi apresentar e trazer ao debate esta parte ainda não muito explorada do pensamento de Carl Schmitt. O jurista de Plettenberg já se tornou notável com seu conceito de estado de exceção, com sua teologia política, com sua teoria da constituição e com seu conceito do político. É citado e serve de referência para intelectuais das mais diversas matizes ideológicas, desde da extrema esquerda à extrema direita. Porém, a face internacional do seu pensamento permanece pouco divulgada e com pouca difusão nos círculos acadêmicos.

Apesar disso, é importante e interessante notar como os conceitos de terra e mar são abrangentes e como Schmitt conseguiu dar grande densidade e amplitude a eles. Ele conseguiu dar a essa oposição conceitual a capacidade de se concatenar com grandes temas. Por isso, também é possível ler a oposição entre terra e mar de forma mais ampla como, por exemplo, a partir da oposição entre a cultura anglo-saxã e a cultura continental-europeia, entre modernidade e tradição, e ainda uma série de outras oposições mais específicas como cosmopolitismo e nacionalismo, normativismo e decisionismo, individualismo e coletivismo, econômico e político, anti-estatalidade e estatalidade etc. Todas elas abarcadas pela oposição entre terra e mar.

A obra schmittiana, em seu conjunto, é geralmente interpretada como uma construção polêmica, que em cada um de seus textos e períodos se apresenta “contra” um autor, uma instituição, uma corrente de pensamento, um fato histórico etc. Essa interpretação transporta o próprio antagonismo teorizado por Schmitt como constitutivo do político para a sua própria obra. Assim, ao mesmo tempo em que ele afirma o antagonismo e a natureza polêmica da relação amigo/inimigo como elemento fundamental e fundante da política, esse antagonismo também passa a constituir o seu próprio pensamento. Pois, como ele afirma: “todos os conceitos, representações e termos políticos têm um sentido polêmico; eles têm em vista um carácter concreto de contraposição, estão ligados a uma situação concreta cuja consequência última é um

agrupamento amigo-inimigo”<sup>183</sup>. Em relação à polemicidade da obra de Schmitt, Bernardo Ferreira nos ajuda a compreendê-la quando afirma que:

Todo leitor atento da obra de Carl Schmitt não terá dificuldade em constatar que a descrição que ele faz da natureza dos conceitos políticos pode ser aplicada à sua própria produção intelectual. O conjunto de sua obra possui um caráter marcadamente polêmico e para cada um dos seus textos importantes é possível identificar um “antagonismo concreto” como motivo. [...] O reconhecimento do caráter conflitivo da vida política está associado em Carl Schmitt à incorporação de uma atitude polêmica ao seu próprio pensamento e através dela, à afirmação da natureza do político.<sup>184</sup>

Quando se trata da obra internacional de Schmitt essa característica não se altera. Nela se revelam tanto uma estrutura polêmica fundamental, isto é, a oposição entre *terra e mar*, quanto a criação de um pensamento polêmico que não procura negar-se como um pensamento terrestre que faz opção pela terra contra toda a construção jurídico-política marítima. Schmitt nega o lugar do ponto de vista arquimediano. Não há a visão privilegiada. Para ele, conhecimento da política sempre é um conhecimento político e, por isso, sempre se situa em um contexto concreto de antagonismo que, sem isso, se torna sem significado. Assim, para Schmitt, a pergunta a ser feita para um teórico da política é: “de qual posição você fala?” ou “qual é seu inimigo?”.

Um dos principais inimigos de Schmitt foi o liberalismo. O jusfilósofo alemão ficou conhecido por seu antiliberalismo, principalmente, no contexto das críticas relativas à República de Weimar. No entanto, a contraposição ao liberalismo permanece, na sua obra internacionalista, como uma crítica à face propriamente internacional do liberalismo. Se, por exemplo, olharmos para a oposição entre *terra e mar*, o lugar do liberalismo fica evidente. A valorização do indivíduo e a crítica ferrenha ao poder do Estado já demonstram o seu vínculo com a existência marítima. A sua racionalidade técnica e sua ênfase nas relações econômicas também deixam claro a sua natureza marítima. Resumidamente, o liberalismo tende a considerar propriedade, comércio e a

---

<sup>183</sup> SCHMITT, Carl. *O Conceito do Político*. Trad. Alexandre Franco de Sá. Lisboa: Edições 70, 2015, p.59. No original: “Erstens haben alle politischen Begriffe, Vorstellungen und Worte einen polemischen Sinn; sie haben eine konkrete Gegensätzlichkeit im Auge, sind an eine konkrete Situation gebunden, deren letzte Konsequenz eine Freund-Feindgruppierung ist“ (SCHMITT, Carl. *Der Begriff des Politischen*. Berlin: Duncker & Humblot, 1996, p. 18)

<sup>184</sup> FERREIRA, B. *O risco do político: crítica ao liberalismo e teoria política no pensamento de Carl Schmitt*. Belo Horizonte/Rio de Janeiro, Editora da UFMG/IUPERJ, 2004, p. 38.

indústria como elementos fora da estatalidade. Com isso, em sua face internacional, ele busca constitucionalmente facilitar o trânsito internacional, o livre mercado e a iniciativa de indivíduos privados no espaço global. A título de exemplo, quando Schmitt trata da atual ordem internacional de prevalência liberal, ele afirma que foi “na economia [que] a ordem espacial da Terra perdeu sua estrutura”<sup>185</sup>, justamente porque a força econômica em sua forma mundial tendeu ao desequilíbrio com a força política dos Estados territoriais e, com isso, a ordem internacional tomou um direcionamento que se encaminhava cada vez mais para um estágio de universalidade sem espacialidade determinada e delimitação territorial.

O resultado disso – como vimos anteriormente – é a tendência 1) ao intervencionismo, pois se compreende o espaço global como espaço liso e sem fronteiras; 2) à guerra justa, pois a guerra deixa de ser entendida como um embate entre dois Estados que se reconhecem como tal e passa a ser uma guerra contra um criminoso que perturba a paz mundial; 3) à unipolaridade, pois a *justa causa* associada ao intervencionismo e à hegemonia econômica global por uma potência mina a estrutura multipolar da ordem internacional. Segundo Schmitt, a falha da teoria liberal, com sua perspectiva marítima, está, portanto, em não considerar a ordem concreta, as instituições e institutos espaciais terrestres que estão na base do direito internacional.

Quando se observa a composição desse cenário, fica evidente a resposta para a pergunta: “quem é o inimigo de Schmitt?”. É o horizonte anglófono, representado pela Inglaterra/EUA, pelo liberalismo, pelo individualismo, pelo protestantismo, pela técnica, pela unipolaridade e, mais conceitualmente, como viemos tratando até aqui, pelo *mar*. Contra tudo isso, Schmitt afirma a necessidade de uma perspectiva telúrica, que construa uma ordem que observe as delimitações espaciais, as fronteiras das unidades políticas e, portanto, a multipolaridade do espaço global. Ele afirma a *terra* como o espaço do direito, da ordem, do reconhecimento do outro, da pluralidade, da multipolaridade, do reconhecimento do inimigo como inimigo justo e não como criminoso etc.

Um outro objetivo da dissertação foi mostrar a oposição entre terra e mar como um fundamento de uma filosofia política do espaço global. Desse modo, os conceitos de

---

<sup>185</sup> SCHMITT, Carl. *O nomos da Terra no direito das gentes do jus publicum europæum*. Rio de Janeiro: Contraponto: Ed. PUC-Rio, 2014, p. 255.

terra e mar nos serviram para discutir questões da política global contemporânea em seu nível filosófico. Questões como: o espaço global deve ser um ambiente multipolar ou unipolar? O mundo pode se tornar efetivamente um *universum*? Qual o lugar do conflito, da inimizade e da guerra nas relações internacionais? Existe uma relação entre direito e espaço? É possível um direito universal? Essas são questões que os conceitos de terra e mar nos permitem discutir e nos permitiram apresentar algumas elucidações nessa dissertação.

Outra questão contemporânea importante que os conceitos de terra e mar nos permitiram discutir é a face oportunista da retórica ético-humanitária no período contemporâneo que, a partir de noções marítimas e a pretexto de defender a humanidade e seus valores universais, desconstrói institutos terrestres de ordenação da guerra e produz resultados belicamente desastrosos. Usa-se a humanidade como justificativa para guerra, inviabiliza-se uma ordenação clara da guerra e fica à vista que o universalismo e a guerra de aniquilação, realidades marítimas, estão na base desse problema. Quanto a isso o pensamento telúrico de Schmitt deixa seu posicionamento e o seu lado bem definidos quando afirma que “o direito e a paz só estão localizados na terra”<sup>186</sup>.

Também fica evidente, nesse momento, que estão em disputa duas formas de analisar e compreender a ordem internacional. Schmitt é notadamente um realista e, a partir do realismo político, entende que a política internacional se trata de luta e disputa por poder, que o conflito é um dado irremovível e que é mais interessante analisar a ordem internacional por meio das relações de força, da concretude e do agonismo do que por meio da normatividade. Justamente por isso, seu pensamento está em franca oposição ao idealismo ético-humanitário que analisa a ordem internacional a partir da ideia de que se deve construir um mundo de coexistência pacífica, de riquezas e bem-estar para os povos por meio da cooperação e do diálogo fundados em valores humanitários. Para responder a essa corrente Schmitt usa apenas uma frase: “quem diz humanidade quer enganar”<sup>187</sup>.

Em suma, essa dissertação visou apresentar a oposição entre terra e mar como a expressão da oposição entre duas concepções jurídico-políticas distintas e que entendem

---

<sup>186</sup> SCHMITT, C. *O nomos da Terra no direito das gentes do jus publicum europæum*. Contraponto: Ed. PUC-Rio, 2014, p. 186.

<sup>187</sup> SCHMITT, Carl. *O Conceito do Político*. Trad. Alexandre Franco de Sá. Lisboa: Edições 70, 2015, p. 98.

fenômenos sociais primários, como o direito, a política e a guerra de maneira antagônica. De um lado, a perspectiva telúrica com clara divisão territorial, com uma pluralidade de unidades políticas, com uma ordem concreta, com uma guerra circunscrita. De outro, a perspectiva marítima, com a fluidez e a ausência de fronteiras, com a liberdade econômico-comercial, com o desenvolvimento técnico e com a sua deslocalização jurídica. Bem, as consequências de cada um desses elementos já foram desenvolvidos no decorrer da dissertação. Queremos concluir, no entanto, indicando aquilo que acreditamos ser o ponto crucial de toda essa dissertação e o problema fundamental com o qual toda filosofia política que trate da questão internacional contemporaneamente deve lidar: a linha. A linha como a realização do *confim*. Giacomo Marramao define o *confim* como o estabelecimento da linha de demarcação e de separação, como a barreira de contato através da qual se dividem, e ao mesmo tempo se co-pertencem, duas polaridades adversas, o interno e o externo da ordem<sup>188</sup>. A partir disso, entendemos que no centro da oposição entre *terra* e *mar* está a linha e a possibilidade de determinação do *confim*. A terra, por natureza, conhece as linhas, os *confins*; o mar, ao contrário, é naturalmente sem caráter<sup>189</sup>. Por isso, a linha e o seu lugar no espaço é o problema político fundamental para a ordem internacional e o ponto central que dá sentido a essa dissertação.

---

<sup>188</sup> Cf. MARRAMAIO, Giacomo. *Tertium datur? Europa e Occidente nell'era globale*. In: Cardini, F; Marramao, G.; Corm, G.; Bonnett, A.; Branca P. *Genealogie dell'Occidente*. Itália: Bollati Boringhieri editore, 2015, p. 63.

<sup>189</sup> Em referência ao grego *charassein*: inscrever, insculpir, imprimir.



## BIBLIOGRAFIA

Textos de Carl Schmitt:

SCHMITT, Carl. Apropiación, partición, apacentamiento: Un ensayo para fijar las cuestiones fundamentales de todo orden social y económico a partir del nomos. In: \_\_\_\_ *El nomos de la Tierra en el Derecho de Gentes del "Jus publicum europeaeum"*. Trad. Dora Schilling Thon . Argentina: Editorial Struhart e Cía, 1979.

SCHMITT, C. A revolução legal mundial: superlegalidade e política. Tradução de Gabriel Cohn. *Lua Nova*, São Paulo, n.42, 1997, 99-2017, p.106.

SCHMITT, Carl. *Catolicismo Romano e Forma Política*. Tradução de Alexandre Franco de Sá. Portugal: Hugin Editores, 1998.

SCHMITT, Carl. *Der Begriff des Politischen*. Berlim: Duncker & Humblot, 1996.

SCHMITT, C. *Der Nomos der Erde im Völkerrecht des Jus Publicum Europaeum*. Berlim: Duncker & Humblot, 1997.

SCHMITT, Carl. Diálogo de los Nuevos Espacios in: \_\_\_\_ *Diálogos*. Trad.: Anima Schmitt. Espanha: Instituto de Estudos Políticos, 1962.

SCHMITT, Carl. *El Leviathan en la teoría del Estado de Tomás Hobbes*. Trad.: Javier Conde. Argentina: Editorial Struhart & Cía, 2008, p. 1990.

SCHMITT, C. El Orden Planetario Después de la Segunda Guerra Mundial. In: \_\_\_\_ *Escritos de Política Mundial*. Argentina: Ediciones Heracles, 1995.

SCHMITT, C. Großraum versus universalism: The international legal struggle over the Monroe Doctrine. In: \_\_\_\_\_ LEGG, Stephen (org.). *Spatiality, Sovereignty and Carl Schmitt: Geographies of the Nomos*. EUA: Taylor & Francis Group, 2011.

SCHMITT, Carl. *Land und Meer: Eine weltgeschichtliche Betrachtung*. Stuttgart: Klett-Cotta, 2016.

SCHMITT, Carl. "La tensión planetaria entre Oriente y Occidente y la oposición entre tierra y mar". *Revista de estudios políticos*. n° 81, 1955.

SCHMITT, Carl. *Legalidad y Legitimidad*. Trad. José Diaz Garcia. Madrid: Ediciones Aguilar, 1971.

SCHMITT, C. Nehmen / Teilen / Weiden. Ein Versuch, die Grundfragen jeder Sozial- und Wirtschaftsordnung vom Nomos her richtig zu stellen, in *Gemeinschaft und Politik*. Zeitschrift für soziale und politische Gestaltung (1953), p. 18-27.

SCHMITT, Carl. *O Conceito do Político*. Trad. Alexandre Franco de Sá. Lisboa: Edições 70, 2015.

SCHMITT, Carl. *O nomos da Terra no direito das gentes do jus publicum europæum*. Trad. Alexandre Franco Sá; Bernardo Ferreira; José Maria Arruda; Pedro Villas Bôas Castelo Branco. Rio de Janeiro: Contraponto: Ed. PUC-Rio, 2014.

SCHMITT, Carl. *Teologia Política* in: \_\_\_\_ *A Crise da Democracia Parlamentar*. Trad. Inês Lohbauer. São Paulo: Scritta, 1996.

SCHMITT, Carl. *Teoría de la Constitución*. Trad. Francisco Ayala. Espanha: Alianza Editorial.

SCHMITT, Carl. *Terra e Mar: Breve reflexão sobre a história universal*. Tradução de Alexandre Franco de Sá. Lisboa: Esfera do Caos, 2008.

SCHMITT, Carl. The New Nomos of the Earth. In: \_\_\_\_\_ *The Nomos of the Earth in the International Law of the Jus Publicum Europæum*. Trad. G. L. Ulmen. EUA: Telos Press, 2003.

Demais textos:

AGAMBEN, Giorgio. *Meios sem fim: notas sobre a política*. Tradução de Davi Pessoa. Belo Horizonte: Autêntica, 2015.

BACHOFEN, J. J. *El Matriarcado: Una investigación sobre la ginococracia en el mundo antiguo según su naturaleza religiosa y jurídica*. Trad.: María Llinares García. Espanha: Ediciones Akal, 1987.

BACHOFEN, J. J. *Mitología arcaica y derecho materno*. trad.: Begoña Ariño. Espanha: Editorial Anthropos, 1988.

BAILLY, A., *Le grand Bailly – dictionnaire grec-français*, Paris: Hachette Livre, 2000.

BENOIST, Alain de. *Guerra justa, terrorismo, estado de urgência e nomos da terra: a atualidade de Carl Schmitt*. Lisboa: Editora Antagonista, 2009.

BENVENISTE, É. *Le Vocabulaire des Institutions Indo-européennes*. Tome 2: pouvoir, droit, religion. Paris: Éditions de minuit, 1969.

BÍBLIA. Português. *A Bíblia de Jerusalém*. Nova edição revista e ampliada. São Paulo: Paulus, 2000.

CONNERY, C. L. Ideologies of Land and Sea: Alfred Thayer Mahan, Carl Schmitt, and the Shaping of Global Myth Elements. *boundary 2*, 28, n. 2: 173-201, 1998.

DERRIDA, Jacques; HABERMAS, Jürgen. *Filosofia em tempo de terror: diálogos com Jürgen Habermas e Jacques Derrida*. BORRADORI, Giovanna (Org.). Trad.: Roberto Muggiati. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2004.

FERREIRA, Bernardo. O nomos e a lei: considerações sobre o realismo político em Carl Schmitt. *Kriterion*, Belo Horizonte, v. XLIX, n. 118, jul.-dez. 2008.

FERREIRA, B. *O risco do político: crítica ao liberalismo e teoria política no pensamento de Carl Schmitt*. Belo Horizonte/Rio de Janeiro, Editora da UFMG/Iuperj, 2004.

GROTIUS, Hugo. *The Free Sea*. trad.: Richard Hakluyt. EUA: Liberty Fund, 2004.

HEGEL, G. W. F. *Filosofia de la Historia*. Trad.: José María Quintana. España: Ediciones Zeus, 1970.

HEGEL, G. W. F. *Grundlinien der Philosophie des Rechts oder Naturrecht und Staatswissenschaft im Grundrisse*. Frankfurt am Main: Suhrkamp, 1986.

HEGEL, G. W. F. *Lecciones sobre la filosofía de la historia universal*. Trad. José Gaos. Espanha: Tecnos, 2005.

HEGEL, G. W. F. *Princípios da Filosofia do Direito*. Tradução de Orlando Vitorino. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

HEGEL, G. W. F. *Vorlesungen über die Philosophie der Geschichte*. Berlin: Duncker und Humblot, 1848.

HUNTINGTON, Samuel P., "Why international primacy matters". *International Security*, v. 17, nº 4, 1993.

KANT, Immanuel. *Metafísica dos costumes*. Trad. Clélia Aparecida Martins. Petrópolis: Vozes; Bragança Paulista: Editora Universitária São Francisco, 2013.

KAPP, E. *Philosophische oder Vergleichende allgemeine Erdkunde*, Braunschweig: Westermann, 1845.

KELSEN, H. *Reine Rechtslehre*. Áustria: Österreichische Staatsdruckerei, 1992

KELSEN, H. *Teoria Pura do Direito*. Trad. João Baptista Machado. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

KÉRVEGAN, J. F. A guerra justa e a ordem pública europeia: reflexões a partir de Carl Schmitt. *Ágora Filosófica*, Recife, n. 1 jan./jun, pp. 121-138, 2013.

LEGG, Stephen (org.). *Spatiality, Sovereignty and Carl Schmitt: Geographies of the Nomos*. EUA: Taylor & Francis Group, 2011.

LUTTWAK, E. N. From Geopolitics to Geo-Economics: Logic of Conflict, Grammar of Commerce. *The National Interest*, EUA, No. 20, pp. 17-23, 1990.

MACEDO JR, R. P. *Carl Schmitt e a fundamentação do Direito*. São Paulo: Saraiva, 2011

MAHAN, A. T. *The Influence of Seapower on History, 1660-1783*. EUA: Little, Brown and Company, 1890.

MARRAMAO, Giacomo. Tertium datur? Europa e Occidente nell'era globale. In: Cardini, F; Marramao, G.; Corm, G.; Bonnett, A.; Branca P. *Genealogie dell'Occidente*. Itália: Bollati Boringhieri editore, 2015

MARRAMAO, Giacomo. The Exile of the Nomos: for a critical profile of Carl Schmitt. *Cardozo Law Review*, Washington, vol. 21, n. 5-6.

MARX, Karl. ENGELS, Friedrich. *Manifesto Comunista*. Trad.: Álvaro Pina. São Paulo: Boitempo Editorial, 2005.

ODYSSEOS, L.; PETITO, F. (Org.). *The International Political Thought of Carl Schmitt: Terror, liberal war and the crisis of global order*. EUA: Taylor & Francis, 2007.

ROMANO, Santi. *O Ordenamento Jurídico*. Trad.: Arno Dal Ri Júnior. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2008.

ROUSSEAU, J. J. *O Contrato Social*. Trad.: Antonio de Pádua Danesi. São Paulo: Martins Fontes, 1996.

SÁ, Alexandre Franco de. *Metamorfose do poder: prolegômenos schmittianos a toda sociedade futura*. Rio de Janeiro: Via Verita, 2012.

SÁ, Alexandre Franco de. *Poder, Direito e Ordem: Ensaio sobre Carl Schmitt*. Rio de Janeiro: Via Verita, 2012.

TSÉ TUNG, Mao. *Obras escolhidas de Mao Tsé-Tung*. v. II. São Paulo: Alfa-omega, 1979.